

O DIGESTO CRIMINAL
PRECURSOR
DO
Novo CODIGO PENAL
PORTUGUEZ

COORDENADO NA CONFORMIDADE DO CODIGO PENAL
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852, REFORMA PENAL DE 1 DE JULHO DE 1867
E NOVA REFORMA PENAL DE 14 DE JUNHO DE 1884

E ANNOTADO
POR
JOAQUIM LISBANO D'ALMEIDA DIDIER
ADVOCADO NO PORTO

SEGUIDO DE UM
INDICE ALPHABETICO
E
REMISSIVO

VENDE-SE
NA
LIVRARIA ARCHIVO JURIDICO
DE
A. G. VIEIRA PAIVA — EDITOR
67 — Rua do Bomjardim — 67
1884

OMISSÃO

No artigo 52.º, pag. 30, falta:

5.ª A perda dos direitos políticos pela 14.ª pena do artigo 56.º (Ibid. art. 56.º pr.)

ABREVIATURAS

- Cod. pen. == Código penal de 10 de dezembro de 1852.
Ref. pen. == Reforma penal e de prisões, lei do 1.º de julho de 1867.
N. ref. pen. == Nova reforma penal que faz parte da lei de 14 de junho de 1884.
pr. == Principio ou § inicial.
per. == Periodo.

Todas as mais são geralmente conhecidas.

PREFACIO

MOTIVOS DA OBRA

No designio resolutto e incessante de dar a maior publicidade a tudo quanto a legislação patria tem de uso geral mais importante em cada um de seus multiplices ramos, pensei agora tambem que, fazendo uma edição precursora do codigo penal, prestaria bom serviço ao publico e mui especialmente ás illustradas classes de magistrados, advogados e outros funcionarios a quem mais de perto interessam as modificações e alterações, profundas algumas, introduzidas na lei penal geral do paiz pela nova reforma penal de 14 de junho do corrente anno, e segundo as quaes as novas disposições dão feição e indole novas ás incriminações e penalidades anteriores, e ao systema de applicação, gradação e execução das penas.

Por taes motivos cuidei logo na presente edição predecessora da official do novo codigo penal, e em que methodicamente se coordenam e faz adquada inserção dos preceitos aproveitaveis e conciliaveis do codigo anterior, da reforma penal de 1 de julho de 1867, e da nova reforma penal.

O publico em geral, e em especial as classes sociaes a que me dirijo terão occasião de avaliar o conjuncto, conveniencia e vantagens do livro. Relevem-me todos o empreendimento; é elle dictado unicamente pela força de vontade e boa intenção.

Porto, 5 de agosto de 1884.

O EDITOR.

Chegou o termo convencionado. Apresento-lhe o resultado do confronto e compilação que me encarregou de fazer das disposições em vigor do código penal de 1852, reforma de 1867, e nova reforma do corrente anno. Momentos tive de desanimo, confesso-lh'o, mas a final, planeada a obra e cotejados os tres elementos essenciaes, pude, quicá, fazer o apuro mais consciencioso das encontradas provisões dos tres diplomas, e coordenal-as por modo que, não me afastando da boa ou má disposição das materias, salvas pequenas anteposições ou posposições, ficassem ellas tractadas e inseridas nos respectivos livros, titulos, capitulos, secções e artigos.

Talhando as subdrisões consoante as do código e nova reforma, conservei a divisão em dois livros: — Parte geral e Parte especial.

Na Parte geral dediquei alguns artigos á enumeração das penas abolidas, substituidas e suas correspondentes, e reduzidas, e fiz o schema ou synthese das unicas penas em vigor quer seja no systema cellular ainda suspenso, quer seja, conforme o systema do código penal de 1852 modificado pelas duas reformas de 1867 e de 1884, para o caso da applicação em alternativa. Ajuntei ahi breves notas, como em outras partes fiz, para demonstração do texto, ou como elucidativas, todas uteis e algumas indispensaveis.

Não estando auctorizado a eliminar do código de 1852 algumas disposições que as dictas reformas de 1867 e 1884 não revogaram expressa nem tacitamente, preferi acceital-as como vigentes, comquanto pense que por inuteis devem ser eliminadas, melhor redigidas e mesmo reformadas.

Por exemplo: O capitulo 5.º do tit. 3.º liv. 2.º inscreve-se: =Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos=, ao que accrescentei — em geral —, desejando harmonisar a inscripção com a materia do capitulo, o qual pelas ponderações feitas na nota ao artigo 205.º, seria para desejar que ou saísse d'uma lei geral que deve ser permanente, ou fosse concebido em termos que ao menos não destoasse, nas penalidades, do legislado em disposições especiaes ao exercicio dos direitos eleitoraes.

A secção 1.ª do capitulo 6.º do mesmo livro 2.º, tambem se me afigura incompleta, occupa-se da falsidade da moeda, mas é certo que a nova reforma penal, alterando alguns artigos e deixando outros, não auctorisa modificações.

No mesmo caso está a secção 3.ª do mesmo capitulo e livro, e como estas muitas outras classes, generos ou especies de imcrimações que o artigo 91.º da nova reforma deixou em inteiro vigor, e que só o poder legislativo tem a faculdade de apagar da lei.

Na Parte especial inseri cuidadosamente nos logares proprios de cada artigo as penas do novo systema, retirando as do antigo. Desde que as reformas de 1867 e 1884 aboliram desde já a pena de morte e a perpetuidade de outras seriam ellas anachronicas em qualquer codificação.

No titulo 7.º do livro 2.º que no código se inscreve — Das contravenções de policia — adoptei uma inscripção mais simples e mais lata, e agrupei tanto quanto possivel as disposições relativas, convencido comtudo de que pelos titulos anteriores ha disseminados muitos casos, verdadeiros contravenções na accepção restricta da palavra, bem como de que o titulo fica ainda acanhado quasi tanto como estava antes.

Se não tive a fortuna de avertur e cumprir satisfactoriamente a missão que me incumbiu, ao menos a consciencia diz-me que practiquei o que humanamente permittia um trabalho de tal ordem e o pouco tempo, nem todo empregado na nossa obra, que julgo será util ao publico.

Póde fazer d'esta cartã o uso que lhe convier, e creia-me sempre por affeição

Porto, 26 de julho
de 1884.

De V.

JOAQUIM LISBANO D'ALMEIDA PIDIER.

CARTA DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 1884

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

É approvada a nova reforma penal, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

ARTIGO 2.º

As disposições da nova reforma penal terão plena observancia logo que a presente lei fôr promulgada, guardando-se para sua melhor execução, em tudo o que favoreça os réus, as seguintes regras:

1.ª Nos processos ainda pendentes de julgamento, quer em primeira, quer em segunda instancia, os juizes farão em suas sentenças a devida applicação das mencionadas disposições;

2.ª Quando houver sentença proferida em segunda instancia, mas ainda não passada em julgado, os juizes da sentença, embora se tenha já interposto recurso, farão, a requerimento do ministerio publico ou da parte, igual applicação por accordão declaratorio em conferencia, expedindo-se depois o recurso;

3.ª Se, porém, o recurso se achar já expedido, o supremo tribunal de justiça, não encontrando fundamento de nulidade sobre que provêr, mandará igualmente por accordão em conferencia e a requerimento do ministerio publico ou da parte, que os autos baixem á relação respectiva para ahi se proceder nos termos da regra antecedente.

§ unico. Dos accordões declaratorios, de que se trata n'este artigo, cabe sempre recurso de revista nos termos da lei geral.

ARTIGO 3.º

Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal, quando a pena applicavel ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento.

§ 1.º O juiz poderá todavia exigir do réu appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a 50\$000 reis, sem o que poderá o réu ser detido em custodia.

§ 2.º Fica por esta fórma interpretado e restringido o artigo 95.º do codigo penal.

ARTIGO 4.º

Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réu o tempo de prisão preventiva, que houver soffrido.

§ unico. A prisão preventiva será considerada como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior.

ARTIGO 5.º

É auctorizado o governo a fazer uma nova publicação official do codigo penal, na qual deverão inserir-se as disposições da presente lei.

ARTIGO 6.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1884. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Para Vossa Magestade vêr. — *Caetano Ribeiro Vianna* a fez.

(D. do G. n.º 136 de 18 de junho de 1884).

CODIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

A lei penal não tem effeito retroactivo, salvas as seguintes excepções : (N. ref. pen. art. 1.º pr.)

1.ª A infracção punivel por lei vigente, ao tempo em que foi commettida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do numero das infracções. (Ibid. n.º 1.º per. 1.º)

2.ª Tendo havido já condemnação transitada em julgado, fica extincta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento. (Ibid. per. 2.º)

3.ª Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção fôr diversa das estabelecidas em leis posteriores, será sempre applicada a pena mais leve ao infractor que ainda não estiver condemnado por sentença passada em julgado. (Ibid. n.º 2.º)

4.ª As disposições da lei sobre os effeitos da pena tem effeito retroactivo, em tudo quanto seja favoravel aos criminosos, ainda que estes estejam condemnados por sentença passada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros. (Ibid. n.º 3.º)

ARTIGO 2.º

A maioria estabelecida no artigo 311.º do codigo civil produzirá todos os seus effeitos nas relações da lei penal quando a menoridade fôr a base para a determinação do crime, e sempre que a mesma lei se refira, em geral, á maioria ou á menoridade. (N. ref. pen. art. 2.º)

ARTIGO 3.º

Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réu o tempo de prisão preventiva, que houver soffrido. (L. de 14 de junho de 1884, art. 4.º pr.)

§ unico. A prisão preventiva será considerada como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior. (Ibid. § un.)

TITULO II

Dos crimes em geral, criminalidade e agentes do crime

CAPITULO I

Dos crimes em geral

ARTIGO 4.º

Crime ou delicto é o facto voluntario declarado punivel pela lei penal. (Cod. pen. art. 1.º)

ARTIGO 5.º

Nenhum facto, ou consista em acção ou em omissão, póde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal. (Cod. pen. art. 5.º)

ARTIGO 6.º

Só são crimes os actos assim qualificados por este codigo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo :

1.º Os actos qualificados crimes por legislação especial, nas materias que não são reguladas por este codigo, ou n'aquellas em que se fizer referencia á legislação especial;

2.º Os crimes militares. (Cod. pen. art. 15.º)

ARTIGO 7.º

São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar,

sendo commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha.

§ unico. Os crimes communs commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares. (Cod. pen. art. 16.º)

ARTIGO 8.º

As disposições das leis civis, que, pela prática ou omissão de certos factos, modificam o exercicio de algum dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este codigo sem expressa derogação. (Cod. pen. art. 17.º)

ARTIGO 9.º

Não é admissivel a analogia ou inducção por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar. (Cod. pen. art. 18.º)

CAPITULO II

Da criminalidade

ARTIGO 10.º

São puniveis não só o crime consummado mas tambem o frustrado e a tentativa. (N. ref. pen. art. 4.º)

ARTIGO 11.º

Sempre que a lei designar a pena applicavel a um crime, sem declarar se se trata de crime consummado, de crime frustrado, ou de tentativa, entender-se-ha que a impõe ao crime consummado. (N. ref. pen. art. 5.º)

ARTIGO 12.º

Ha crime frustrado quando o agente pratica com intenção todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consummado, e todavia não o produzem por circumstancias independentes da sua vontade. (N. ref. pen. art. 6.º)

ARTIGO 13.º

Ha tentativa quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos : (N. ref. pen. art. 7.º pr.)

1.º Intenção do agente ; (Ibid. n.º 1.º)

2.º Execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consummado ; (Ibid. n.º 2.º)

3.º Ter sido suspensa a execução por circumstancias independentes da vontade do agente, excepto nos casos especiaes em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime ; (Ibid. n.º 3.º e cod. pen. art. 9.º)

4.º Ser punido o crime consummado com pena maior, salvo os casos especiaes em que, sendo applicavel pena correccional ao crime consummado, a lei expressamente declarar punivel a tentativa d'esse crime. (Ibid. n.º 4.º)

ARTIGO 14.º

Ainda que a tentativa não seja punivel, os actos que entram na sua constituição são puniveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento. (N. ref. pen. art. 8.º)

ARTIGO 15.º

São actos preparatorios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituem ainda começo de execução. Os actos preparatorios não são puniveis, mas aos factos que entram na sua constituição é applicavel o disposto no artigo precedente. (N. ref. pen. art. 9.º)

CAPITULO III

Dos agentes do crime

ARTIGO 16.º

Os agentes do crime são auctores, cumplices ou encobridores. (N. ref. pen. art. 10.º)

ARTIGO 17.º

São auctores :

1.º Os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução ;

2.º Os que por violencia physica, ameaça, abuso de auctoridade ou de poder constrangeram outro a commetter o crime, seja ou não vencivel o constrangimento ;

3.º Os que por ajuste, dadiua, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinaram outro a commetter o crime ;

4.º Os que aconselharam ou instigaram outro a commetter o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido commettido ;

5.º Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que sem esse concurso não tivesse sido commettido crime. (N. ref. pen. art. 11.º e n.ºs)

§ unico. A revogação do mandato deverá ser considerada como circumstancia attenuante especial, não havendo começo de execução do crime, e como simples circumstancia attenuante, quando já tiver havido começo de execução. (Ibid. § un.)

ARTIGO 18.º

O auctor, mandante ou instigador é tambem considerado auctor :

1.º Dos actos necessarios para a perpetração do crime, ainda que não constituam actos de execução ;

2.º Do excesso do executor na perpetração do crime nos casos em que devesse tel-o previsto como consequencia provavel do mandato ou instigação. (N. ref. pen. art. 12.º)

ARTIGO 19.º

São cúmplices :

1.º Os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando comprehendidos no artigo 17.º ;

2.º Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que sem esse concurso podésse ter sido commettido o crime. (N. ref. pen. art. 13.º)

ARTIGO 20.º

São encobridores :

1.º Os que alteram ou desfazem os vestigios do crime com o proposito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delicto ;

2.º Os que occultam ou inutilisam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade ;

3.º Os que sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou officio a fazer qualquer exame a respeito de

algum crime, alteram ou occultam n'esse exame a verdade do facto com o proposito de favorecer algum criminoso ;

4.º Os que por compra, penhor, dadiua ou qualquer outro meio se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos productos do crime, tendo conhecimento no acto da acquisição da sua criminosa proveniencia ;

5.º Os que dão coito ao criminoso ou lhe facilitam a fuga com o proposito de o subtrahirem á acção da justiça. (N. ref. pen. art. 14.º e n.ºs)

§ unico. Não são considerados encobridores o conjuge, ascendentes, descendentes e os collateraes ou affins do criminoso até ao terceiro grau por direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º d'este artigo. (Ibid. § un.)

ARTIGO 21.º

Não ha encobridor, nem cumplice sem haver auctor ; mas a punição de qualquer auctor, cumplice, ou encobridor não está subordinada á dos outros agentes do crime. (N. ref. pen. art. 15.º)

TITULO III

Da responsabilidade

CAPITULO I

Da responsabilidade civil

ARTIGO 22.º

A imputação e graduação da responsabilidade connexa com os factos criminosos rege-se inteiramente pelas regras de direito civil (1).

(1) Os artigos 104.º a 118.º e 101.º § 3.º do codigo penal de 10 de dezembro de 1852 estão revogados pelos artigos 2361.º a 2394.º do codigo civil e artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867 que a este promulgou.

« Assim julgamos substituida pela doutrina do codigo civil a doutrina do codigo penal sobre responsabilidade civil, resultante de factos criminosos » (Snr conselheiro Dias Ferreira, annotação ao codigo civil, vol. 1.º pag 12)

CAPITULO II

Da responsabilidade criminal

ARTIGO 23.º

A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o damno causado na ordem moral da sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e applicada por tribunal competente. (N. ref. pen. art. 17.º e cod. civ. art. 2361.º per. 1.º)

ARTIGO 24.º

A responsabilidade criminal recáe unica e individualmente nos agentes de crimes ou de contravenções. (N. ref. pen. art. 18.º)

ARTIGO 25.º

Sómente podem ser criminosos os individuos que teem a necessaria intelligencia e liberdade. (Cod. pen. art. 22.º)

ARTIGO 26.º

Não eximem de responsabilidade criminal:

- 1.º A ignorancia da lei penal;
- 2.º A illusão sobre a criminalidade do facto;
- 3.º O erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o facto punivel;
- 4.º A persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;
- 5.º O consentimento do offendido, salvos os casos especificados na lei;
- 6.º A intenção de commetter crime distincto do commettido, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;
- 7.º Em geral, quaesquer factos ou circumstancias, quando a lei expressamente não declare que elles eximem de responsabilidade criminal.

§ 1.º As circumstancias designadas nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo nunca attenuam a responsabilidade criminal.

§ 2.º O erro sobre a pessoa a que se dirigir o facto punivel agrava ou attenua a responsabilidade criminal, segundo as circumstancias.

§ 3.º A circumstancia designada no n.º 6.º não póde

dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequencia ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposo. (N. ref. pen. art. 19.^o n.^{os} e §§).

ARTIGO 27.^o

A responsabilidade criminal é aggravada ou atenuada, quando concorrerem no crime ou no agente d'elle circumstancias aggravantes ou atenuantes. (N. ref. pen. art. 20.^o per. 1.^o)

§ unico. A esta aggravação ou atenuação é correlativa a aggravação ou atenuação da pena. (Ibid. per. 2.^o)

ARTIGO 28.^o

As circumstancias aggravantes ou atenuantes inherentes ao agente só aggravam ou atenuam a responsabilidade d'esse agente. (N. ref. pen. art. 21.^o)

ARTIGO 29.^o

As circumstancias aggravantes relativas ao facto incriminado só aggravam a responsabilidade dos agentes que d'ellas tiveram conhecimento ou que devessem tel-as previsto antes do crime ou durante a sua execução. (N. ref. pen. art. 22.^o)

ARTIGO 30.^o

São unicamente circumstancias aggravantes :

- 1.^a Ter sido commettido o crime com premeditação ;
- 2.^a Ter sido commettido o crime em resultado de dadia ou promessa ;
- 3.^a Ter sido commettido o crime em consequencia de não ter o offendido praticado ou consentido que se praticasse alguma acção ou omissão contraria ao direito ou á moral ;
- 4.^a Ter sido commettido o crime como meio de realizar outro crime ;
- 5.^a Ter sido precedido o crime de offensas, ameaças, ou condições de fazer ou de não fazer alguma cousa ;
- 6.^a Ter sido o crime precedido de crime frustrado ou de tentativa ;
- 7.^a Ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas ;
- 8.^a Ter havido convocação de outra ou outras pessoas para o commettimento do crime ;
- 9.^a Ter sido o crime commettido com o auxilio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade ;

10.^a Ter sido o crime commettido por duas ou mais pessoas ;

11.^a Ter sido commettido o crime com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude ;

12.^a Ter sido commettido o crime com arrombamento, escalamento ou chaves falsas. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construcção que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente de casa ou logar fechado d'ella dependente, ou de moveis destinados a guardar quaesquer objectos. É escalamento a introducção em casa ou logar fechado d'ella dependente por cima de telhados, portas, paredes, ou de quaesquer construcções que sirvam a fechar a entrada ou passagem, e bém assim por abertura subterranea não destinada para entrada. São consideradas chaves falsas : 1.^o, as imitadas, contrafeitas ou alteradas ; 2.^o, as verdadeiras, existindo fortuita ou subrepticamente fóra do poder de quem tem o direito de as usar ; 3.^o, as gazuas ou quaesquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ;

13.^a Ter sido commettido o crime com veneno, inundação, incendio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufragio ou avaria de barco ou de navio, instrumento ou arma cujo porte e uso fôr prohibido ;

14.^a Ter sido commettido o crime com o emprego simultaneo de diversos meios ou com insistencia em o consummar depois de mallogrados os primeiros esforços ;

15.^a Ter sido commettido o crime entrando o agente ou tentando entrar em casa do offendido ;

16.^a Ter sido commettido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do offendido ;

17.^a Ter sido commettido o crime em logares sagrados, em tribunaes ou em repartições publicas ;

18.^a Ter sido commettido o crime em estrada ou logar ermo ;

19.^a Ter sido commettido o crime de noite, se a gravidade do crime não augmentar em razão de escandalo proveniente da publicidade ;

20.^a Ter sido commettido o crime por qualquer meio de publicidade ou por fórma que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime augmente com o escandalo da publicidade ;

21.^a Ter sido commettido o crime com desprezo de funcionario publico no exercicio das suas funcções ;

22.^a Ter sido commettido o crime na occasião de incendio, naufragio, terremoto, inundação, obito, qualquer calamidade publica ou desgraça particular do offendido ;

23.^a Ter sido commettido o crime com quaesquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessarios á consummação do crime ;

24.^a Ter sido commettido o crime, prevalecendo-se o agente da sua qualidade de funcionario ;

25.^a Ter sido commettido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não commetter, de obstar a que seja commettido ou de concorrer para a sua punição ;

26.^a Ter sido commettido o crime, havendo o agente recebido beneficios do offendido, quando este não houver provocado a offensa que haja originado a perpetração do crime ;

27.^a Ter sido commettido o crime, sendo o offendido o ascendente, descendente, esposo, parente ou affim até segundo grau por direito civil, mestre ou discipulo, tutor ou tutelado, amo ou domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente ;

28.^a Ter sido commettido o crime com manifesta superioridade em razão da idade, sexo ou armas ;

29.^a Ter sido commettido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo, idade ou enfermidade do offendido ;

30.^a Ter sido commettido o crime estando o offendido sob a immediata protecção da auctoridade publica ;

31.^a Ter resultado do crime outro mal além do mal do crime ;

32.^a Ter sido augmentado o mal do crime com alguma circumstancia de ignominia ;

33.^a Haver reincidencia, ou successão de crimes ;

34.^a Haver accumulacção de crimes. (N. ref. pen. art. 24.^o e n.^{os})

ARTIGO 31.^o

Dá-se a reincidencia quando o agente, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito annos desde a dita condemnação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescripta ou perdoada.

§ 1.^o Quando a pena do primeiro crime tenha sido amnistiada, não se verifica a reincidencia.

§ 2.^o Se um dos crimes fôr intencional e o outro culposo não ha reincidencia.

§ 3.º Os crimes podem ser da mesma natureza ainda que não tenham sido consummados ambos, ou algum d'elles.

§ 4.º Não são computadas para a reincidência por crimes previstos e punidos no código penal, as condemnações proferidas pelos tribunaes militares por crimes militares não previstos no mesmo código, nem as proferidas por tribunaes estrangeiros.

§ 5.º Não exclue a reincidência a circumstancia de ter sido o agente auctor de um dos crimes e cúmplice do outro. (N. ref. pen. art. 25.º e §§).

ARTIGO 32.º

Verifica-se a successão de crimes nos termos declarados no artigo antecedente, sempre que os crimes não sejam da mesma natureza e sem attenção ao tempo que mediou entre a primeira condemnação e o segundo crime, ou sempre que, sendo da mesma natureza, tenham passado mais de oito annos entre a condemnação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo. (N. ref. pen. art. 27.º pr.)

§ unico. Para os effeitos do que dispõe o artigo 97.º e paragraphòs, é applicavel á successão de crimes o que para a reincidência estabelecem os §§ 2.º e 5.º do artigo antecedente. (Ibid. § un.)

ARTIGO 33.º

Dá-se a accumulção de crimes, quando o agente commette mais de um crime na mesma occasião, ou quando, tendo perpetrado um, commette outro antes de ter sido condemnado pelo anterior por sentença passada em julgado. (N. ref. pen. art. 28.º pr.)

§ unico. Quando o mesmo factò é previsto e punido em duas ou mais disposições legaes, como constituindo crimes diversos, não se dá a accumulção de crimes. (Ibid. § un.)

ARTIGO 34.º

São circumstancias attenuantes da responsabilidade criminal do agente :

- 1.ª O bom comportamento anterior ;
- 2.ª A prestação de serviços relevantes á sociedade ;
- 3.ª Ser menor de quatorze (sendo punivel), dezoito ou vinte e un annos, ou maior de setenta annos ;
- 4.ª Ser provocado, se o crime t.ver sido praticado em

acto seguido á provocação, podendo esta, quando consistir em offensa directa á honra da pessoa, ser considerada como violencia grave para os effeitos do que dispõe o artigo 370.º

5.ª A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor ;

6.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime ;

7.ª O constrangimento physico, sendo vencível ;

8.ª A imprevidencia ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime ;

9.ª A espontanea confissão do crime ;

10.ª A espontanea reparação do damno ;

11.ª A ordem ou o conselho do seu ascendente, tutor, educador ou amo, sendo o agente menor e não emancipado ;

12.ª O cumprimento de ordem do superior hierarchico do agente, quando não baste para justificação d'este ;

13.ª Ter o agente commettido o crime para se desaffrontar a si, ao seu conjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou affins nos mesmos graus, de alguma injuria, deshonra ou offensa, immediatamente depois da affronta ;

14.ª O subito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação publica ;

15.ª O medo vencível ;

16.ª A resistencia ás ordens do seu superior hierarchico, se a obediencia não fôr devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave ;

17.ª O excesso da legitima defeza ;

18.ª A apresentação voluntaria ás auctoridades ;

19.ª A natureza reparavel do damno causado ou a pouca gravidade d'este ;

20.ª O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delicto, sendo a revelação verdadeira e proficua á acção da justiça ;

21.ª A embriaguez quando fôr: 1.º, incompleta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime ; 2.º, incompleta, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime ; 3.º, completa, procurada sem proposito criminoso e posterior ao projecto do crime ;

22.ª As que forem expressamente qualificadas como taes, nos casos especiaes previstos na lei ;

23.ª Em geral, quaesquer outras circumstancias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuir em qualquer modo

a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados. (N. ref. pen. art. 29.º e n.ºs)

ARTIGO 35.º

As circumstancias indicadas como **aggravantes deixam de o ser**:

1.º Quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

2.º Quando forem de tal maneira inherentes ao crime que sem ellas não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;

3.º Quando a lei expressamente declarar, ou as circumstancias e natureza especial do crime indicarem que não devem agravar ou que devem attenuar a responsabilidade criminal dos agentes em que concorrem. (N. ref. pen. art. 30.º e n.ºs)

§ unico. Quando qualquer das circumstancias indicadas no artigo 30.º constituir crime, não aggravará a responsabilidade criminal do agente, senão pelo facto da accumulção de crimes. (Ibid. § un.)

ARTIGO 36.º

São circumstancias dirimentes da responsabilidade criminal:

1.ª A falta de imputabilidade;

2.ª A justificação do facto. (N. ref. pen. art. 31.º)

ARTIGO 37.º

Não são susceptiveis de imputação:

1.º Os menores de dez annos;

2.º Os loucos que não tiverem intervallos lucidos. (N. ref. pen. art. 32.º)

ARTIGO 38.º

Não teem imputação:

1.º Os menores que, tendo mais de dez annos e menos de quatorze, tiverem procedido sem discernimento;

2.º Os loucos que, embora tenham intervallos lucidos, praticarem o facto no estado de loucura;

3.º Os que por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem accidentalmente privados do exercicio das suas faculdades intellectuaes no momento de commetter o facto punivel. (N. ref. pen. art. 33.º e n.ºs)

§ unico. A negligencia ou culpa considera-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade. (Ibid. § un.)

ARTIGO 39.º

Justificam o facto :

1.º Os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, physica e irresistivel ;

2.º Os que praticam o facto dominados por medo insuperavel de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução ;

3.º Os inferiores que praticam o facto em virtude de obediencia legalmente devida a seus superiores legitimos, salvo se houver excesso nos actos ou na fórma da execução ;

4.º Os que praticam o facto em virtude de auctorisação legal, no exercicio de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiverem procedido com a diligencia devida, ou o facto fôr um resultado meramente casual ;

5.º Os que praticam o facto em legitima defeza propria ou alheia ;

6.º Os que praticam um facto cuja criminalidade provém sómente das circumstancias especiaes que concorrem no offendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existencia d'essas circumstancias especiaes ;

7.º Em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa. (N. ref. pen. art. 34.º e n.ºs)

ARTIGO 40.º

Só póde verificar-se a justificação do facto nos termos do n.º 2.º do artigo precedente, quando concorrerem os seguintes requisitos :

1.º Realidade do mal ;

2.º Impossibilidade de recorrer á força publica ;

3.º Impossibilidade de legitima defeza ;

4.º Falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado ;

5.º Probabilidade da efficacia do meio empregado. (N. ref. pen. art. 35.º e n.º)

ARTIGO 41.º

Só póde verificar-se a justificação do facto nos termos do n.º 5.º do artigo 39.º, quando concorrerem os seguintes requisitos :

1.º A aggressão illegal em execução ou imminente, que

não seja motivada por provocação, offensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende ;

2.º Impossibilidade de recorrer á força publica ;

3.º Necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a aggressão. (N. ref. pen. art. 36.º)

ARTIGO 42.º

Os loucos, que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas familias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados se a mania fôr criminosa, ou se o seu estado o exigir para maior segurança. (N. ref. pen. art. 37.º)

ARTIGO 43.º

Os menores, que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal por não terem dez annos, ou por terem obrado sem discernimento sendo maiores de dez e menores de quatorze annos, serão entregues a seus paes ou tutores ou a um qualquer estabelecimento de correcção, ou colonia penitenciaria, se a houver no continente. (N. ref. pen. art. 38.º)

ARTIGO 44.º

Os menores, a que se refere o artigo precedente, só podem ser entregues a um estabelecimento de correcção em alguns dos seguintes casos :

1.º Sendo vadios ;

2.º Não tendo paes ou tutores ;

3.º Não sendo estes idoneos ;

4.º Não tendo estes os meios indispensaveis ou recusando-se a dar-lhes educação idonea ;

5.º Dando estes o seu consentimento ;

6.º Tendo os menores commettido outro crime só justificado pela idade. (N. ref. pen. art. 39.º)

ARTIGO 45.º

A privação voluntaria e accidental do exercicio da intelligencia, inclusivamente a embriaguez voluntaria e completa, no momento da perpetração do facto punivel não dirime a responsabilidade criminal, apesar de não ter sido adquirida no proposito de o perpetrar, mas constitue circumstancia atenuante de natureza especial quando se verifique algum dos seguintes casos :

1.º Ser a privação ou a embriaguez completa e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime ;

2.º Ser completa, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime. (N. ref. pen. art. 40.º)

ARTIGO 46.º

A isenção de responsabilidade criminal não envolve a de responsabilidade civil, quando tenha logar. (N. ref. pen. art. 41.º, e cod. civ. art. 2365.º)

ARTIGO 47.º

Teem responsabilidade criminal todos os agentes de factos puniveis, em que não concorrer alguma circumstancia dirimente d'essa responsabilidade, nos termos do artigo 36.º e subsequentes, salvas as excepções expressas nas leis. (N. ref. pen. art. 42.º)

CAPITULO III

Da extincção da responsabilidade criminal (1)

ARTIGO 48.º

Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba não só nos casos previstos no artigo 1.º, mas tambem :

1.º Pela morte do criminoso, salvo o disposto no artigo 117.º § 2.º ;

2.º Pela prescripção, embora não seja allegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por effeito do crime ;

3.º Pela amnistia ;

4.º Pelo perdão da parte, quando tenha logar.

§ 1.º A morte do criminoso e a amnistia não prejudicam a acção civil pelo damno e perda, nem teem effeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

§ 2.º O procedimento judicial criminal prescreve passados quinze annos, se ao crime fôr applicavel pena maior, passados cinco, se lhe fôr applicavel pena correccional, e

(1) Ficam assim substituidas as regras para a extincção dos crimes e das penas consignadas no codigo penal, livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 2.º (N. ref. pen. art. 90.º)

passado um anno se lhe fôr applicavel pena que caiba na alçada do juiz de direito em materia correccional.

§ 3.º Se, para haver procedimento criminal, fôr indispensavel a queixa do offendido ou de seus parentes, prescreverá o direito da queixa passados dois annos, se ao crime corresponder pena maior, e passado um anno se a pena correspondente ao crime fôr correccional.

§ 4.º A prescripção de que tratam os paragraphos antecedentes conta-se sempre desde o dia em que foi commettido o crime, ou, se antes d'ella algum acto judicial teve logar a respeito do crime, desde o dia do ultimo acto.

§ 5.º Os mandados de captura contra o réu que não estiver preso nem afiançado, não se consideram actos judiciaes para os fins designados no paragrapho antecedente.

§ 6.º As penas maiores prescrevem passados vinte annos, as correccionaes passados dez annos, e as penas por contravenções, passado um anno.

§ 7.º A prescripção conta-se para o effeito do que dispõe o § 6.º, desde o dia em que a sentença condemnatoria tiver passado em julgado, mas, evadindo-se o condemnado e tendo cumprido parte da pena, conta-se desde o dia da evasão.

§ 8.º Nenhuma prescripção corre emquanto não passa em julgado a sentença de que dependa a instrucção do processo criminal.

§ 9.º Acerca da acção civil resultante do crime, cumprir-se-ha, no que lhe fôr applicavel, o disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º d'este artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

§ 10.º O individuo a quem tiver aproveitado a prescripção da pena não póde residir na comarca em que residir o offendido, ou, se este já não existe, o seu conjuge sobrevivivo, ascendentes ou descendentes, emquanto não passar depois da prescripção tanto tempo como o fixado na lei para essa prescripção.

§ 11.º O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu, quando não ha procedimento criminal sem denuncia ou sem accusação particular, salvo os casos especiaes declarados na lei, e para que produza effeito é necessario que a parte seja legitimamente auctorizada, se fôr menor não emancipado. (N. ref. pen. art. 88.º, n.ºs e §§).

ARTIGO 49.º

A pena tambem acaba :

- 1.º Pelo seu cumprimento ;
- 2.º Pelo perdão real ;
- 3.º Pela reabilitação.

§ 1.º Reputa-se cumprida a pena, quando o condemnado a houver expiado pelo tempo marcado na sentença condemnatoria, e pelo modo expresso na lei.

§ 2.º O perdão real póde abranger a extincção total ou parcial da pena.

§ 3.º A extincção parcial da pena comminada na sentença verifica-se nos termos do paragrapho antecedente, por alguns dos seguintes modos :

- 1.º Reduzindo a pena comminada na sentença ;
- 2.º Substituindo-a por outra menos grave, e de duração igual ou inferior á da parte da pena ainda não cumprida.

§ 4.º A acceitação do perdão real é obrigatoria para o condemnado, salvos os incidentes contenciosos que forem fundados em não terem sido observadas as disposições do paragrapho antecedente.

§ 5.º A reabilitação, que consiste na reintegração do condemnado julgado innocente em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria, no seu estado de direito anterior á condemnação, resulta immediatamente da sentença de revisão, logo que esta sentença passe em julgado.

§ 6.º A sentença absolutoria de revisão arbitrará ao reabilitado (se este assim o houver requerido) a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se esta não fôr a de multa. Se a pena tiver sido a de multa e estiver já cumprida, ordenará a sua restituição. Tanto esta restituição como aquella indemnisação incumbem ao estado.

§ 7.º A sentença absolutoria de revisão será publicada no *Diario do governo* em tres dias consecutivos, e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do reabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que teve logar a condemnação. (N. ref. pen. art. 89.º, n.ºs e §§).

TITULO IV

Das penas, sua applicação, execução e efeitos

CAPITULO I

Das penas em geral

ARTIGO 50.º

Emquanto não fôr competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão celllular estabelecido na lei de 1 de julho de 1867, serão applicadas aos réus, nas respectivas sentenças condemnatorias, as penas estabelecidas na referida lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal de 10 de dezembro de 1852 são impostas, observadas as modificações feitas a umas e outras penas pela nova reforma penal de 14 de junho de 1884. (Ref. pen. art. 64.º pr. e nov. ref. pen. art. 44.º)

ARTIGO 51.º

Estão abolidas as seguintes penas :

- 1.ª A de morte; (Ref. pen. art. 1.º)
- 2.ª Prisão celllular perpetua; (N. ref. pen. art. 46.º)
- 3.ª Trabalhos publicos perpetuos; (Ibid. art. 47.º)
- 4.ª Trabalhos publicos temporarios; (Ibid. art. 48.º)
- 5.ª Prisão maior celllular por tres annos seguida de degredo por tres a dez annos; (Ibid.)
- 6.ª Prisão perpetua; (Ibid. art. 47.º)
- 7.ª Degredo perpetuo; (Ibid.)
- 8.ª Expulsão perpetua do reino, salvos os casos previstos em leis especiaes; (Ibid. art. 53.º)
- 9.ª A perda dos direitos politicos. (Ibid. art. 56.º)

ARTIGO 52.º

Estão substituidas as seguintes penas :

- 1.ª A pena de morte pela 1.ª e 2.ª do artigo 56.º; (N. ref. pen. art. 49.º e 50.º n.º 1.º)
- 2.ª A de trabalhos publicos perpetuos pela 3.ª e 4.ª do artigo 56.º; (Ibid. art. 50.º n.º 2.º, e 66.º n.º 2.º)
- 3.ª A de prisão perpetua pela 5.ª e 6.ª do artigo 56.º; (Ibid. art. 50.º n.º 3.º, e 66.º n.º 3.º)

4.ª O degredo perpetuo pelas penas 7.ª e 8.ª do artigo 56.º (Ibid. art. 50.º n.º 4.º, e 66.º n.º 4.º)

ARTIGO 53.

Estão reduzidas as seguintes penas :

1.ª A de expulsão perpetua do reino ao maximo de vinte annos ; (Nov. ref. pen. art. 54.º)

2.ª As temporarias de degredo, prisão maior, expulsão do reino e suspensão de direitos politicos ao maximo de doze annos ; (Ibid. art. 51.º pr., 55.º e 57.º)

3.ª A de prisão correccional ao maximo de dois annos. (Ref. pen. art. 33.º pr., nov. ref. pen. art. 57.º)

ARTIGO 54.º

As penas são maiores, correccionaes e especiaes para os empregados publicos. (Cod. pen. art. 29.º a 31.º)

ARTIGO 55.º

As unicas penas em vigor são as enumeradas nos artigos seguintes.

ARTIGO 56.º

As penas maiores são :

1.ª Prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz ; (N. ref. pen. art. 49.º) e na alternativa :

2.ª A pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos ; (Ibid. art. 50.º n.º 1.º) (1).

(1) Estas duas primeiras penas substituem a de morte O acto adicional a carta constitucional, de 5 de julho de 1852, no artigo 16.º, aboliu a pena de morte nos crimes politicos; mas o codigo penal de 10 de dezembro do mesmo anno (promulgado no dia 29) manteve-a para os mais crimes, segundo o artigo 29.º n.º 1.º, e 32.º e outros.

A reforma penal de 1 de julho de 1867, artigo 1.º, aboliu-a nos crimes civis, e o decreto de 9 de junho de 1870 declarou a abolição extensiva ao ultramar

A pena de morte subsiste apenas applicavel aos crimes militares em dadas condições. (Cod. de justiça militar de 9 de abril de 1875, LL. de 3 e de 16 de maio de 1878, e regul. de 21 de julho de 1875).

Mas a reforma penal de 1867, abolindo-a, substituiu-a pela pena de prisão cellular perpetua (artigo 3.º e 64.º § unico) ; e na alternativa por trabalhos publicos perpetuos (artigo 64.º e § unico)

Actualmente estas duas penas de prisão cellular perpetua e de tra-

3.^a Prisão maior celllular por oito annos seguida de degredo por doze; (Ref. pen. art. 4.^o, nov. ref. pen. art. 47.^o, 58.^o pr., 65.^o § un., 66.^o n.^o 2.^o) e na alternativa :

4.^a A pena fixa de degredo por vinte e cinco annos (N. ref. pen. art. 50.^o n.^o 2.^o) (2).

5.^a Prisão maior celllular por seis annos seguida de degredo por dez; (Ref. pen. art. 7.^o, nov. ref. pen. art. 58.^o pr., 65.^o § un., e 66.^o n.^o 3.^o) e na alternativa :

6.^a A pena fixa de degredo por vinte annos (N. ref. pen. art. 50.^o n.^o 3.^o) (3).

7.^a Prisão maior celllular por quatro annos seguida de degredo por oito; (Ref. pen. art. 9.^o, nov. ref. pen. art. 58.^o pr., 65.^o § un., e 66.^o n.^o 4.^o) e na alternativa :

8.^a A pena fixa de degredo por quinze annos (N. ref. pen. art. 50.^o n.^o 4.^o) (4).

9.^a Prisão maior celllular de dois a oito annos; (Ref. pen. art. 8.^o pr., nov. ref. pen. art. 66.^o n.^o 5.^o) e na alternativa :

10.^a Prisão maior temporaria de tres a doze annos (N. ref. pen. art. 51.^o pr.) (5).

balhos publicos perpetuos estão tambem abolidas, aquella pelo artigo 46.^o e esta pelo artigo 47.^o da nova reforma penal de 14 de Junho de 1884. que por sua vez as substituiu

Vid nota seguinte.

(2) Ambas estas penas substituem os trabalhos publicos perpetuos.

Os trabalhos publicos, como pena maior, eram perpetuos e temporarios (Cod. pen. art. 29.^o n.^o 2.^o, e 33.^o fin), e foram uns e outros abolidos pela reforma penal, artigo 2.^o, e pela nova reforma penal, artigos 47.^o e 48.^o, que tambem aboliu a prisão maior celllular por tres annos seguida de degredo por tres a dez annos; pena esta que a reforma penal criara no artigo 5.^o, em substituição dos trabalhos publicos temporarios

(3) Segundo o systema do codigo penal a prisão maior era perpetua ou temporaria (Cod. pen. art. 29.^o n.^o 3.^o, e 34.^o fin)

A prisão perpetua esta abolida pela reforma penal artigo 6.^o e nova reforma penal artigo 47.^o; mas substituida por as duas penas 5.^a e 6.^a, em alternativa, d'este artigo 56.^o

A prisão maior temporaria era de tres a quinze annos de duração (Cod. pen. art. 34.^o), mas esta reduzida ao maximo de doze annos (N. ref. pen. art. 51.^o pr.), e subsiste em alternativa com a prisão maior celllular de dois a oito annos (Ref. pen. art. 8.^o § un. e nov. ref. pen. art. 66.^o n.^o 5.^o)

(4) Substituem estas penas a de degredo perpetuo do systema do codigo penal, artigo 29.^o n.^o 4.^o e 35.^o, abolida pelo artigo 47.^o da nova reforma penal

(5) Vid. nota (3) supra.

11.ª Degredo temporario de tres a doze annos ; (N. ref. pen. art. 51.º pr.) (6)

12.ª Expulsão do reino por vinte annos ; (Cod. pen. art. 29.º n.º 5.º, nov. ref. pen. art. 53.º e 54.º) (7)

13.ª Expulsão do reino de tres a doze annos ; (Cod. pen. art. 36.º, nov. ref. pen. art. 55.º) (8)

14.ª Suspensão dos direitos politicos por vinte annos. (Cod. pen. art. 29.º n.º 6.º, e 37.º, nov. ref. pen. art. 56.º) (9)

ARTIGO 57.º

As penas correccionaes são :

1.ª Prisão correccional ; (Cod. pen. art. 30.º n.º 1.º, ref. pen. art. 33.º pr., nov. ref. pen. art. 66.º n.º 6.º, e 67.º n.º 7.º) (1)

2.ª Desterro ; (Cod. pen. art. 30.º n.º 2.º) (2)

(6) É a pena applicavel nos casos em que o codigo penal impunha o degredo temporario, o qual, segundo o systema do mesmo codigo era de tres a quinze annos (Cod. pen. art. 29.º n.º 4.º e 35.º), cujo maximo está reduzido a doze annos. (N. ref. pen. art. 51.º pr.)

Pelo systema penitenciario corresponde-lhe a pena 9.ª d'este artigo 56.ª, com a qual é imposta em alternativa, como se vê no artigo 72.ª, regra 2.ª, e 74.º n.º 2.º (Art. 98.º e 101.º *mihi*) Da nova reforma penal.

(7) Segundo o codigo penal esta pena era perpetua ou temporaria. (Cod. pen. art. 36.º e 76.º)

A expulsão perpetua foi abolida, salvo os casos previstos em leis especiaes (N. ref. pen. art. 53.º), e mandada applicar sem limitação de tempo (Ibid. art. 54.º pr.), devendo subentender-se por vinte annos (Ibid. § 1.º); mas pode ser reduzida pelo poder moderador ou elevada até ao maximo de trinta annos pelo poder executivo. (Ibid.)

A expulsão temporaria, segundo o codigo penal, era de tres a quinze annos (Cod. pen. art. 36.º) e subsiste, mas reduzida ao maximo de doze annos de duração. (N. ref. pen. art. 55.º)

(8) Vid. nota (7) supra.

(9) Conforme o systema de penalidades usado no codigo penal os direitos politicos estavam sujeitos ou a perda, ou a suspensão.

A perda dos direitos politicos esta abolida, mas substituida pela suspensão dos mesmos direitos por vinte annos (Nov. ref. pen. art. 56.º) A suspensão dos direitos politicos, do systema do codigo penal, esta fixada no maximo de doze annos (N. ref. pen. art. 57.º pr.), e no minimo de dois annos (Cod. pen. art. 40.º, e 83.º n.º 3.º)

(1) A duração d'esta pena era de tres dias a tres annos (Cod. pen. art. 38.º, e 83.º n.º 1.º), mas está reduzida ao maximo de dois annos. (Ref. pen. art. 33.º pr., e nov. ref. pen. art. 57.º pr. e § un)

O tempo minimo de sua duração não foi alterado.

(2) A duração maxima d'esta pena é de tres annos ; o tempo minimo é de tres mezes. (Cod. pen. art. 39.º, e 83.º n.º 2.º)

3.^a Suspensão dos direitos políticos por dois a doze annos; (Cod. pen. art. 30.^o n.^o 3.^o, 40.^o e 83.^o n.^o 3.^o, nov. ref. pen. art. 57.^o) (3)

4.^a Multa; (Cod. pen. art. 30.^o n.^o 4.^o) (4)

5.^a Reprehensão. (Cod. pen. art. 30.^o n.^o 5.^o, e 42.^o)

ARTIGO 58.^o

As penas especiaes para os empregados publicos são:

1.^a Demissão; (Cod. pen. art. 31.^o n.^o 1.^o, e 43.^o)

2.^a Suspensão; (Ibid. art. 31.^o n.^o 2.^o) (4)

3.^a Censura. (Ibid. art. 31.^o n.^o 3.^o, e 45.^o)

CAPITULO II

Da applicação das penas

SECÇÃO 1.^a

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS EM GERAL

ARTIGO 59.^o

Não poderá ser applicada pena alguma que não esteja decretada na lei. (Cod. pen. art. 68.^o)

ARTIGO 60.^o

Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar. (Cod. pen. art. 69.^o)

ARTIGO 61.^o

Para o effeito do que dispõe o artigo 64.^o e § unico da lei de 1 de julho de 1867, observar-se-ha o seguinte em relação ás penas do codigo penal de 10 de dezembro de 1852:

1.^o A pena de morte é substituida pela pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos;

(3) Vid nota (2) ao artigo 56.^o

(4) Esta pena é de 100 reis a 2,000 reis por dia, quando a lei não fixa quantia (Cod. pen. art. 41.^o), e a sua duração é de tres dias a tres annos (Ibid. art. 83.^o n.^o 1.^o)

(1) A duração d'esta pena é de tres mezes a tres annos. (Cod. pen. art. 44.^o, e 83.^o n.^o 2.^o)

2.º A pena de trabalhos publicos perpetuos é substituida pela pena fixa de degredo por vinte e cinco annos ;

3.º A pena de prisão perpetua é substituida pela pena fixa de degredo por vinte annos ;

4.º A pena de degredo perpetuo é substituida pela pena fixa de degredo por quinze annos. (N. ref. pen. art. 50.º)

ARTIGO 62.º

Aos crimes a que pelo codigo penal de 10 de dezembro de 1852 é applicavel a pena de expulsão perpetua do reino, será applicada a pena de expulsão do reino sem limitação de tempo.

§ unico. O condemnado a esta pena fica expulso do reino por vinte annos, se antes d'isso não lhe fôr moderada a pena pelo poder moderador, ou espaçado o praso da sua duração pelo poder executivo, comtanto que a totalidade d'essa duração não exceda a trinta annos. (N. ref. pen. art. 54.º)

ARTIGO 63.º

Quando forem applicaveis quaesquer das penas fixas 3.ª, 5.ª e 7.ª do artigo 56.º, ou em alternativa a 4.ª, 6.ª ou 8.ª do mesmo artigo 56.º, o juiz applicará essas penas sem exceder nem abreviar o termo legal da sua duração, salvos os casos em que a lei expressamente o auctorisar.

§ unico. O disposto n'este artigo é igualmente extensivo a todos os casos especiaes em que a lei fixar precisamente a duração da pena. (N. ref. pen. art. 58.º)

ARTIGO 64.º

Quando forem applicaveis as penas 1.ª e 2.ª do artigo 56.º, o juiz observará o disposto no artigo antecedente, mas póde, tendo em attenção a gravidade do crime, embora não haja circumstancias aggravantes, ordenar na sentença em relação á primeira d'aquellas penas que o condemnado expie na prisão no logar do degredo até dois annos do tempo do degredo ; e em relação á segunda pena que o tempo de prisão no logar do degredo se eleve até dez annos. (N. ref. pen. art. 59.º)

ARTIGO 65.º

Quando fôr applicada qualquer pena temporaria (de duração variavel entre o maximo e o minimo fixado por lei), o juiz fixará na sentença condemnatoria a duração d'essa pena dentro do maximo e do minimo legaes, tendo em attenção a gravidade do crime.

§ unico. Quando as penas maiores temporarias de prisão ou de degredo não excederem a tres annos, o condemnado não será obrigado a trabalho, salvo se não tiver meios de prover ao seu sustento. (N. ref. pen. art. 60.º)

ARTIGO 66.º

A condemnação em alternativa impõe aos réus, que forem condemnados antes de estar em inteira execução o systema penitenciario, a obrigação de cumprir na sua totalidade qual-quer das penas alternativamente comminadas na sentença. (N. ref. pen. art. 45.º)

ARTIGO 67.º

Para o effeito das condemnações na pena de prisão maior cellualar estabelecida na lei de 1 de julho de 1867, e em alternativa nas penas maiores temporarias estabelecidas pelo codigo penal de 10 de dezembro de 1852, os juizes terão em vista a seguinte tabella de equivalencias :

1.º O tempo de prisão maior cellualar será igual a duas terças partes do tempo de prisão maior temporaria ;

2.º O tempo de prisão maior cellualar não será inferior a seis decimas partes, nem superior a duas terças partes do tempo de degredo temporario.

§ 1.º O disposto no n.º 2.º da tabella de que trata este artigo é applicavel á aggravação ou attenuação das penas fixas.

§ 2.º A multa accumulada com a pena applicada em alternativa é sempre igualmente accumulada com a do systema penitenciario. (N. ref. pen. art. 61.º)

ARTIGO 68.º

A prisão maior temporaria obriga o condemnado a trabalhar dentro da fortaleza, cadeia ou estabelecimento publico em que cumprir a pena, conforme as suas disposições e aptidão, applicando-se o producto nos termos do que dispõe o artigo 23.º da lei de 1 de julho de 1867. (N. ref. pen. art. 51.º § 1.º)

§ unico. É applicavel aos condemnados a prisão maior o disposto no artigo 24.º e § unico e artigo 25.º da lei referida no paragrapho inicial d'este artigo). (Ibid. § 2.º) (1).

(1) Lei de 1 de julho de 1867 :

Art 23º O producto do trabalho de cada preso será dividido em

ARTIGO 69.º

A pena de degredo, ou seja fixo ou temporario, obriga o condemnado a residir e trabalhar no presidio ou colonia penal no ultramar, nos termos em que fôr regulado, havendo-os na possessão a que fôr destinado.

§ 1.º A disposição d'este artigo é extensiva aos casos em que o degredo fôr applicado como complementar da prisão maior cellular.

§ 2.º A pena de degredo é sempre em Africa e é-lhe applicavel o disposto no § unico do artigo 4.º da lei de 1 de julho do 1867, ficando revogado para todos os efeitos o artigo 50.º e seu § 1.º, o § 4.º do artigo 78.º do codigo penal e quaesquer disposições correlativas, geraes ou especiaes. (N. ref. pen. art. 52.º) (1).

quatro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe sera entregue quando fôr posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencera ao estado

Art. 24.º Os presos que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria aquelles que a não souberem, e se fôr possivel as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbira aos capellães e professores respectivos, e as pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

(1) Lei de 1 de julho de 1867.

Art. 4.º § unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Esta distribuição das possessões por classes foi feita pelo decreto de 5 de setembro de 1867, que dispõe o seguinte :

Attendendo a que no § unico do artigo 4.º e artigos 5.º, 7.º, 9.º e 10.º da reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867, se determina que o governo distribua por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a pena de degredo ; hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º As possessões ultramarinas onde tem de ser cumprida

ARTIGO 70.º

A pena de suspensão dos direitos politicos por vinte annos consiste na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio ou no estabelecimento do poder publico ou funcções publicas. (Cod. pen. art. 37.º pr., nov. ref. pen. art. 56.º).

ARTIGO 71.º

A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercicio de todos ou d'alguns d'elles por um determinado espaço de tempo que não póde exceder a doze annos. (Cod. pen. art. 40.º, nov. ref. pen. art. 57.º pr.)

ARTIGO 72.º

Quando algum individuo que não tenha, ou não exerça direitos politicos, commetta algum crime, se a pena decretada pela lei fôr a 14.ª do artigo 56.º, será substituida pela prisão correccional superior a um anno; se a pena fôr a 3.ª do artigo 57.º, será substituida pela prisão até um anno. (Cod. pen. art. 75.º, nov. ref. pen. art. 56.º e 57.º)

a pena de degredo são, para os effeitos declarados nos artigos 4.º, § unico, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º da reforma penal e de prisões, que faz parte da carta de lei de 1 de julho de 1867, distribuidas em possessões de 1.ª e de 2.ª classe

§ 1.º Pertencem a 1.ª classe por se considerarem em condições mais favoraveis: o archipelago de Cabo Verde, as ilhas de S. Thomé e Principe, e em Angola os districtos da capital e de Mossamedes.

§ 2.º Pertencem à 2.ª classe: Bissau e Cacheu; em Angola o districto de Benguella; e Moçambique

Art 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

.....

Codigo penal:

Art 50.º A pena de degredo entende-se em regra ser para a Africa. Nas sentenças se devera sempre declarar se o degredo é para as possessões portuguezas orientaes, ou se é para as possessões occidentaes de Africa, sem mais designação de logar certo. No primeiro caso considera-se aggravada a pena de degredo.

§ 1.º Tera logar o degredo para a India, quando fôr expressamente determinado na lei.

§ 2.º O governo designará o logar da residencia do degredado.

.....

Art 78.º § 4.º A pena de degredo por toda a vida será aggravada segundo o disposto no artigo 50.º; podendo, além d'isto, aggravar-se com a prisão no logar do degredo, por um espaço de tempo determinado, como parecer aos juizes.

ARTIGO 73.º

Pela pena de expulsão do reino, é o criminoso obrigado a sahir do territorio portuguez com inibição de n'elle tornar a entrar até á extincção da mesma pena. (Cod. pen. art. 36.º per. 1.º, nov. ref. pen. art. 53.º e 54.º)

ARTIGO 74.º

A prisão correccional terá logar em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Não obriga a trabalho e não póde exceder a dois annos. (Cod. pen. art. 38.º, ref. pen. art. 33.º pr. e 35.º, e nov. ref. pen. art. 57.º e 84.º)

ARTIGO 75.º

A pena de desterro obriga o réu a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente ou ilha em que o crime fôr commettido, ou a sahir da comarca por espaço de tempo, que não exceda a tres annos. (Cod. pen. art. 39.º)

ARTIGO 76.º

O condemnado em multa é obrigado a pagar para o estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres annos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor de 100 reis, nem exceda a 25000 reis; salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas. (Cod. pen. art. 41.º)

ARTIGO 77.º

A pena de reprehensão obriga o condemnado a comparecer em audiencia publica do juizo respectivo, para ahí ser reprehendido. (Cod. pen. art. 42.º)

ARTIGO 78.º

A pena de demissão ou perda do emprego póde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego; e póde ser sem essa declaração. (Cod. pen. art. 43.º)

ARTIGO 79.º

A suspensão do exercicio do emprego não póde exceder a tres annos. (Cod. pen. art. 44.º)

ARTIGO 80.º

A pena de censura aos empregados publicos póde ser ou

simples, ou severa, com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar. (Cod. pen. art. 45.º)

SECÇÃO 2.ª

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS QUANDO HA CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES

ARTIGO 81.º

Se nos casos em que fôr applicavel a pena 1.ª do artigo 56.º, ou em alternativa a pena 2.ª do mesmo artigo 56.º, concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, as quaes não tenham sido especial e expressamente consideradas na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime e determinar a pena correspondente, observar-se-ha o disposto nos paragraphos seguintes. (Cod. pen. art. 77.º e 80.º, nov. ref. pen. art. 62.º pr.)

§ 1.º A 1.ª pena referida n'este artigo será aggravada com prisão no logar do degredo até dois annos do tempo do degredo, ou, além d'isso, augmentando-se a pena quanto á duração da prisão maior celllular, que poderá ser elevada a dez annos. (N. ref. pen. art. 49.º, 59.º e 62.º § 1.º)

§ 2.º A mesma pena será attenuada, ou applicando-se sem prisão no logar do degredo, ou sendo além d'isso diminuida quanto á duração da prisão maior celllular, que em todo o caso não será inferior a seis annos. (Ibid. art. 62.º § 2.º)

§ 3.º A 2.ª pena referida n'este artigo, será aggravada e attenuada dentro do maximo e do minimo de tempo de prisão no logar do degredo, ou além d'isso augmentada ou diminuida quanto á duração com mais ou menos tres annos de degredo. (Ibid. § 3.º)

ARTIGO 82.º

As penas fixas de degredo por vinte e cinco, vinte e quinze annos serão aggravadas ou attenuadas quanto á duração, que póde ser augmentada com mais tres annos ou reduzida a menos tres. (N. ref. pen. art. 63.º)

ARTIGO 83.º

As penas temporarias de prisão maior e degredo, e quaesquer outras penas temporarias estabelecidas pelo codigo penal, aggravam-se e attenuam-se unicamente quanto á duração dentro do maximo e minimo das mesmas penas, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo subsequente. (N. ref. pen. art. 64.º)

ARTIGO 84.º

Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o numero e a importancia das circumstancias attenuantes :

1.º Substituir as penas fixas mais graves pelas penas fixas menos graves, ou ainda pelas penas maiores temporarias de prisão e de degredo ;

2.º Reduzir as penas maiores temporarias de prisão e de degredo a dois annos de prisão maior, e a de prisão maior celllular a um anno, ou substituil-as por prisão correccional não inferior a dezoito mezes.

§ unico. Poderão os juizes nos termos d'este artigo, e em relação ás penas 1.ª, 3.ª, 5.ª e 7.ª designadas no artigo 56.º, substituir as mais graves pelas menos graves, ou ainda pela de prisão maior celllular de dois a oito annos. (N. ref. pen. art. 65.º)

ARTIGO 85.º

A gravidade das penas do systema penitenciario considera-se, em geral, segundo a seguinte ordem de precedencia :

1.º A pena 1.ª do artigo 56.º ;

2.º A pena 3.ª do artigo 56.º ;

3.º A pena 5.ª do artigo 56.º ;

4.º A pena 7.ª do artigo 56.º ;

5.º A pena 9.ª do artigo 56.º ;

6.º A pena 1.ª do artigo 57.º (N. ref. pen. art. 66.º e n.ºs).

ARTIGO 86.º

A gravidade das penas não comprehendidas no artigo antecedente considera-se, em geral, segundo a seguinte ordem de precedencia :

1.º A pena 2.ª do artigo 56.º ;

2.º A pena 4.ª do artigo 56.º ;

3.º A pena 6.ª do artigo 56.º ;

4.º A pena 8.ª do artigo 56.º ;

5.º A pena 10.ª do artigo 56.º ;

6.º A pena 12.ª do artigo 56.º ;

7.º A pena 1.ª do artigo 57.º (N. ref. pen. art. 67.º e n.ºs)

ARTIGO 87.º

Nos casos em que a lei decretar a pena immediatamente superior ou inferior, será observada a ordem de precedencia

estabelecida nos artigos antecedentes, salvo o disposto no parographo seguinte.

§ unico. Considerar-se-ha a pena de prisão correccional immediatamente inferior a qualquer das penas de prisão maior temporaria ou de degredo temporario, e a de degredo por quinze annos como immediatamente superior a qualquer das penas temporarias de prisão maior ou de degredo. (N. ref. pen. art. 68.º)

ARTIGO 88.º

Na aggravação das penas não póde em regra mudar-se-lhes a sua natureza. (Cod. pen. art. 79.º pr.)

ARTIGO 89.º

A pena de expulsão temporaria do reino aggrava-se tambem com a multa. (Cod. pen. art. 79.º § 3.º)

ARTIGO 90.º

Se a lei decretar o maximo de qualquer pena correccional, e houver logar a aggravação, acrescentar-se-ha a pena de multa; e se a pena decretada fôr o maximo da multa, acrescentar-se-ha a prisão até um anno. (Cod. pen. art. 79.º § 4.º)

ARTIGO 91.º

A demissão de qualquer empregado publico aggrava-se com a multa ou com a prisão correccional. (Cod. pen. art. 79.º § 5.º)

ARTIGO 92.º

A demissão de qualquer empregado publico, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a lei especialmente a determinar, ou em que fôr effeito de outra pena. (Cod. pen. art. 79.º § 6.º)

ARTIGO 93.º

A redução das penas correccionaes nos crimes terá logar sem que a pena desça dos termos seguintes :

- 1.º A prisão correccional e a multa, a menos de tres dias ;
- 2.º O desterro e a suspensão do emprego, a menos de tres mezes ;
- 3.º A suspensão dos direitos politicos, a menos de dois annos.

§ unico. Nos casos declarados n'este artigo poderá tambem, em logar da mencionada reduçãõ, ser substituida qualquer das penas correccionaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena de multa quando fôr decretada conjunctamente com outra. (Cod. pen. art. 83.º)

ARTIGO 94.º

Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena. (Cod. pen. art. 84.º)

SECÇÃO 3.ª

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS NOS CASOS DE REINCIDENCIA, ACCUMULAÇÃO E SUCESSÃO DE CRIMES

ARTIGO 95.º

No caso de reincidencia observar-se-ha o seguinte:

1.º Se as penas applicaveis forem a 1.ª ou em alternativa a 2.ª do artigo 56.º, será applicada a primeira d'essas penas com prisão no logar do degredo por doze annos e em alternativa a segunda com prisão no logar do degredo por vinte annos;

2.º Se a pena fôr a de degredo por vinte e cinco annos será applicada a mesma pena com prisão no logar do degredo por seis annos;

3.º Se a pena fôr a de degredo por vinte annos será applicada a mesma pena com prisão no logar do degredo por cinco annos;

4.º Se a pena fôr a de degredo por quinze annos será applicada a mesma pena com prisão no logar do degredo por quatro annos;

5.º Se a pena fôr a de prisão maior temporaria, ou a de degredo temporario, a condemnação nunca será abaixo de dois terços da pena pela primeira reincidencia, e será applicado o maximo da pena pela segunda. (N. ref. pen. art. 70.º)

ARTIGO 96.º

A accumulacão de crimes será punida segundo as seguintes regras geraes, applicaveis igualmente no systema penitenciario e no do codigo penal, modificados pela nova reforma penal de 14 de junho de 1884.

§ 1.º No concurso de crimes, a que seja applicavel a mesma pena, será applicada a pena immediatamente superior se aquella fôr fixa, e a mesma pena nunca inferior a metade da sua duração maxima, se fôr temporaria.

§ 2.º Quando sejam applicaveis penas differentes será applicada a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção á accumulção de crimes. O mesmo se observará quando uma das penas fôr a 1.ª ou em alternativa a 2.ª do artigo 56.º

§ 3.º Exceptua-se do disposto n'este artigo e §§ 1.º e 2.º a pena ou as penas de multa, que serão sempre accumuladas com as outras penas. (N. ref. pen. art. 69.º)

ARTIGO 97.º

No caso de successão de crimes, se fôr applicavel pena mais grave do que a estabelecida na lei para o crime pelo qual já houve condemnação passada em julgado, observar-se-hão as regras estabelecidas para a reincidencia no artigo antecedente, e nos artigos 14.º e 15.º da lei de 1 de julho de 1867.

§ 1.º Sendo applicavel a mesma pena será essa applicada no maximo da sua aggravção se fôr pena fixa, e aggravada segundo as regras geraes, mas nunca inferior a um terço da sua duração maxima se fôr temporaria.

§ 2.º Sendo applicavel pena menos grave será applicada esta, aggravando-se segundo as regras geraes.

§ 3.º O disposto n este artigo e seus paragraphos é extensivo á applicação das penas do codigo penal de 10 de dezembro de 1852, da lei de 1 de julho de 1867 e da nova reforma penal de 14 de junho de 1884. (N. ref. pen. art. 71.º e 27.º § un.) (1).

(1) Lei de 1 de julho de 1867 :

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 83.º do codigo penal, se a pena correspondente fôr qualquer das de prisão seguida de degredo, sera aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel fôr de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descera abaixo de dois terços de pena, e pela segunda sera necessariamente applicado o maximo da mesma.

SECÇÃO 4.

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS EM ALGUNS CASOS ESPECIAES

ARTIGO 98.º

No caso de crime frustrado observar-hão as seguintes regras:

1.ª Se as penas applicaveis, suppondo-se consummado o crime, fossem quaesquer das 1.ª, 3.ª ou 5.ª e em alternativa as 2.ª, 4.ª ou 6.ª do artigo 56.º, serão applicadas respectivamente as penas fixas immediatamente inferiores, segundo a ordem de precedencia estabelecida nos artigos 85.º e 86.º

2.ª Se as penas applicaveis fossem a 7.ª e a 8.ª do artigo 56.º, serão applicadas respectivamente a 9.ª ou a 11.ª do mesmo artigo 56.º

3.ª Se as penas applicaveis fossem a 9.ª, 10.ª ou 11.ª do artigo 56.º, serão applicadas respectivamente as mesmas penas, nunca excedente a quatro annos a duração da primeira d'aquellas penas e a seis annos qualquer das outras duas. (N. ref. pen. art. 72.º)

ARTIGO 99.º

Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes. (Ref. pen. art. 17.º, nov. ref. pen. art. 73.º)

ARTIGO 100.º

A cumplicidade será punida nos seguintes termos:

1.ª A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado. (Ref. pen. art. 18.º per. 1.º, nov. ref. pen. art. 73.º)

2.ª A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime. (Ref. pen., *ibid.* per. 2.º)

3.ª A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella. (*Ibid.* per. 3.º)

ARTIGO 101.º

O encobridor será punido nos termos seguintes:

1.º Se ao crime fôr applicavel qualquer das penas fixas 1.ª, 3.ª, 5.ª e 7.ª, ou em alternativa alguma das penas 2.ª,

4.^a, 6.^a ou 8.^a do artigo 56.^o, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão correccional.

2.^o Se fôr a pena 9.^a, ou em alternativa alguma das penas 10.^a ou 11.^a do artigo 56.^o, ser-lhe-ha applicada a de prisão correccional por seis mezes a um anno.

3.^o Se a pena applicavel fôr a 1.^a do artigo 57.^o, ser-lhe-ha applicada a mesma pena, attenuada e nunca superior a tres mezes. (N. ref. pen. art. 74.^o)

ARTIGO 102.^o

Se o criminoso fôr menor de vinte e um annos ao tempo da perpetração de qualquer crime, nunca lhe serão applicadas penas mais graves do que a de prisão celllular por seis annos seguida de degredo por dez annos, ou em alternativa a de degredo por vinte annos. (N. ref. pen. art. 75.^o)

ARTIGO 103.^o

Se o criminoso tiver menos de dezoito annos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe serão applicadas penas mais graves do que a de prisão maior celllular por dois a oito annos, ou em alternativa a de prisão maior temporaria, ou de degredo temporario. (N. ref. pen. art. 76.^o)

ARTIGO 104.^o

Quando o criminoso tiver menos de quatorze annos, ao tempo da perpetração do crime, observar-se-ha o seguinte :

1.^o Se ao crime fôr applicavel alguma das penas 1.^a, 3.^a, 5.^a e 7.^a, ou em alternativa alguma das penas 2.^a, 4.^a, 6.^a e 8.^a do artigo 56.^o, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão maior celllular, nunca excedente a quatro annos, ou em alternativa a prisão maior temporaria, ou o degredo temporario por tempo correspondente;

2.^o Se fôr applicavel a pena de prisão maior celllular por dois a oito annos, ou em alternativa qualquer das penas temporarias de prisão maior e de degredo, serão applicadas as mesmas penas, reduzidas ao minimo ou a prisão correccional. (N. ref. pen. art. 77.^o)

ARTIGO 105.^o

No caso do crime meramente culposo nunca serão applicaveis penas superiores á de prisão correccional e multa correspondente. (N. ref. pen. art. 78.^o)

ARTIGO 106.º

O disposto no artigo antecedente é extensivo aos criminosos em que concorrer alguma das circumstancias especificadas no artigo 45.º (N. ref. pen. art. 79.º)

ARTIGO 107.º

As disposições dos artigos 95.º até 101.º inclusivè, entendem-se, salvos os casos especiaes em que a lei decretar pena determinada. (N. ref. pen. art. 80.º)

CAPITULO III

Da execução das penas

ARTIGO 108.º

Emquanto não fôr competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular, as penas comminadas em alternativa continuam a ser executadas conforme o eram, e com as modificações feitas pela nova reforma penal e mais legislação em vigor. (P. de 7 de julho de 1864, lei de 1 de julho de 1867, nov. ref. pen. art. 3.º, 43.º e 44.º)

ARTIGO 109.º

Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporaes, excepto a pena de prisão correccional, senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez. (Cod. pen. art. 92.º)

ARTIGO 110.º

Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, se sobreestará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuaes. (Cod. pen. art. 93.º)

ARTIGO 111.º

A pena do crime commettido durante o cumprimento da primeira condemnação será executada, se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou suc-

cessivamente; e, no caso contrario, será aggravada a pena mais grave. (Cod. pen. art. 94.º)

ARTIGO 112.º

Todas as penas, que devem durar por um tempo determinado, começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria. (Cod. pen. art. 95.º)

§ 1.º Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal, quando a *pena applicavel* (1) ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento. (L. de 14 de junho de 1884, art. 3.º pr. e § 2.º)

§ 2.º O juiz poderá todavia exigir do réu appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a reis 50\$000, sem o que poderá o réu ser detido em custodia. (Ibid. § 1.º)

ARTIGO 113.º

Se algum condemnado a pena que obrigue a trabalho se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo. (Cod. pen. art. 96.º)

ARTIGO 114.º

As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples, e umas e outras distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até á condemnação. (Cod. pen. art. 97.º) (2).

(1) A portaria de 14 de julho de 1884 (*Diario do governo* n.º 149) declarou que a *pena applicavel* e a *comminada* pela lei, e não a imposta pelo julgador.

É bom tudo o que tende á verdadeira interpretação da lei; mas esta não estava obscura, como a mesma portaria o reconhece em seus considerandos

(2) Esta disposição tem o character de provisoria, bem como a do artigo seguinte, e regera só para emquanto fôr letra morta o disposto nos artigos 28.º a 63.º da lei de 1 de julho de 1867, que se dirigem á reforma tão urgente das prisões, verdadeiros focos de infecção material e moral.

ARTIGO 115.º

A conveniente separação dos presos, e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias ou violencias contra os carcereiros, ou seus propostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos regulamentos administrativos do governo, salva a acção em juizo que possa ter lugar. (Cod. pen. art. 98.º) (1).

ARTIGO 116.º

Se, na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes dos quaes emanou a condemnação. (Cod. pen. art. 100.º)

ARTIGO 117.º

Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime fôr commettido por muitos co-réus, a cada um d'elles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos. (2) (Cod. pen. art. 101.º pr.)

§ 1.º Todos os auctores ou cúmplices do mesmo crime que forem condemnados em uma só multa na mesma sentença, sem que n'ella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsaveis pelo pagamento da mesma multa. (Ibid. § 1.º)

§ 2.º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença de condemnação tiver passado em julgado. (Ibid. § 2.º)

§ 3.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa, será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa fôr de quantia taxada pela lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituida pela de prisão, a razão de 500 reis por dia. (Ibid. § 4.º)

ARTIGO 118.º

As penas não passarão, em caso algum, da pessoa do delinquente. (Cod. pen. art. 102.º)

(1) Vid. nota antecedente.

(2) Vid. nota ao artigo 22.º

ARTIGO 119.º

Quanto ás penas não é admissivel transacção nem compensação. (Cod. pen. art. 103.º)

CAPITULO IV

Dos effeitos das penas

ARTIGO 120.º

Os effeitos das penas estabelecidas pelo codigo penal de 10 de dezembro de 1852, pela lei de 1 de julho de 1867, e pela nova reforma penal de 14 de junho de 1884, são unicamente os seguintes. (N. ref. pen. art. 81.º)

ARTIGO 121.º

O réu definitivamente condemnado, qualquer que seja a pena, incorre :

1.º Na perda a favor do estado, dos instrumentos do crime, não tendo o offendido, ou terceira pessoa, direito á sua restituição ;

2.º Na obrigação de restituir ao offendido as cousas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não fôr possível, e o offendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento ;

3.º Na obrigação de indemnisar o offendido do damno causado, e o offendido ou os seus herdeiros requerirem a indemnisação ;

4.º Na obrigação de pagar as custas do processo e as despesas de expiação. (N. ref. pen. art. 82.º)

ARTIGO 122.º

O réu definitivamente condemnado a qualquer pena maior incorre :

1.º Na perda de qualquer emprego ou funcções publicas, dignidades, titulos, nobreza ou condecorações ;

2.º Na incapacidade de eleger, ser eleito ou nomeado para quaesquer funcções publicas ;

3.º Na de ser tutor, curador, procurador em negocios de justiça, ou membro do conselho de familia. (N. ref. pen. art. 83.º)

ARTIGO 123.º

O réu definitivamente condemnado a pena de prisão cor-

reccional, de suspensão temporaria dos direitos politicos ou de desterro, incorre :

1.º Na suspensão de qualquer emprego ou funcções publicas ;

2.º Nas incapacidades estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo precedente. (N. ref. pen. art. 84.º)

ARTIGO 124.º

A incapacidade de que trata o artigo 122.º n.ºs 2.º e 3.º, e o artigo 123.º n.º 2.º, e a suspensão decretada n'este ultimo artigo, n.º 1.º, cessam *ipso facto* pela extinctão da pena que as produziu. (N. ref. pen. art. 85.º)

ARTIGO 125.º

Fóra dos casos em que da suspensão do exercicio de todos os direitos politicos resulta a do exercicio dos direitos enumerados no artigo antecedente, a suspensão de alguns d'esses direitos e a do exercicio de profissão, que exija titulo, só terá logar quando a lei expressamente o declarar. (Cod. pen. art. 58.º § un., nov. ref. pen. art. 86.º)

ARTIGO 126.º

A suspensão temporaria de qualquer dos direitos politicos produz, quanto aos empregados publicos, a suspensão do exercicio do emprego por tanto tempo, quanto aquella durar. (Cod. pen. art. 63.º, nov. ref. pen. art. 86.º)

ARTIGO 127.º

O condemnado á pena de demissão de emprego, incorre :

1.º Na incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego ;

2.º Na perda de direito de se jubilar, aposentar, ou reformar, por serviços publicos anteriores á condemnação. (N. ref. pen. art. 87.º)

ARTIGO 128.º

As penas ecclesiasticas não produzem effeito algum civil. (Cod. pen. art. 66.º)

ARTIGO 129.º

Os effeitos das penas teem logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria. (Cod. pen. art. 67.º)

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TITULO I

**Dos crimes contra a religião do reino,
e dos commettidos
por abuso de funcções religiosas**

CAPITULO I

Dos crimes contra a religião do reino

ARTIGO 130.º

Aquelle que faltar ao respeito á religião do reino, catholica, apostolica, romana, será condemnado na pena de prisão correccional de um a dois annos, e na multa, conforme a sua renda, de tres mezes até tres annos, em cada um dos casos seguintes :

1.º Injuriando a mesma religião publicamente em qualquer dogma, acto ou objecto do seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação ;

2.º Tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela igreja ;

3.º Tentando por qualquer meio fazer proselytos ou conversões para religião differente, ou seita reprovada pela igreja ;

4.º Celebrando actos publicos de um culto que não seja o da mesma religião catholica.

§ 1.º Se o criminoso fôr estrangeiro, serão n'estes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela expulsão do reino até doze annos.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de tres a quinze dias.

§ 3.º Se a injuria consistir no desacato e profanação das sagradas fórmulas da eucharistia, a pena será de prisão maior temporaria. (Cod. pen. art. 130.º)

ARTIGO 131.º

A mesma pena de prisão maior temporaria será imposta áquelle que por actos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino. (Cod. pen. art. 131.º)

ARTIGO 132.º

A injuria e offensa commettida contra um ministro da religião do reino, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções, será punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes commettidos contra as auctoridades publicas. (Cod. pen. art. 132.º)

ARTIGO 133.º

Aquelle que, por acto de violencia ou ameaças, constranger ou embaraçar outro no exercicio do culto da religião do reino, será condemnado em prisão até seis mezes, salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violencia. (Cod. pen. art. 133.º)

ARTIGO 134.º

Aquelle que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros, será condemnado em degredo temporario. (Cod. pen. art. 134.º)

ARTIGO 135.º

Todo o portuguez que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos por vinte annos.

§ 1.º Se o criminoso fôr clérigo de ordens sacras, será expulso do reino sem limitação de tempo.

§ 2.º Estas penas cessarão logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da igreja. (Cod. pen. art. 135.º)

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por abuso de funcções religiosas

ARTIGO 136.º

Todo o ministro ecclesiastico que se servir de suas funcções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas leis do reino, será condemnado em prisão correccional, e multa de um mez até tres annos.

§ 1.º O que abusar de suas funcções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será degradado por quinze annos.

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder á celebração do matrimonio, sem que previamente tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um a dois annos e multa de um mez a um anno. (Cod. pen. art. 136.º)

ARTIGO 137.º

Todo o ministro ecclesiastico que, no exercicio do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do governo, ou as leis do reino, ou negar, ou pozer em duvida os direitos da corôa ácerca de materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um a dois annos, e multa de tres mezes a tres annos. (Cod. pen. art. 137.º)

ARTIGO 138.º

Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino que abusar de suas funcções :

1.º Não cumprindo devidamente as decisões passadas em julgado dos tribunaes civis competentes nos recursos á corôa ;

2.º Executando bullas ou quaesquer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacito regio na fórma das leis do reino, salvo os casos em que este crime, pelas suas circumstancias, tenha o character de crime mais grave. (Cod. pen. art. 138.º)

ARTIGO 139.º

A pena de prisão de tres mezes a dois annos será imposta a qualquer ministro da religião do reino que commetter algum dos seguintes crimes :

1.º Se estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções ou de alguma d'ellas exercer aquellas de que estiver suspenso ;

2.º Se recusar, sem motivo legitimo, a administração dos sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto de seu ministerio. (Cod. pen. art. 139.º)

ARTIGO 140.º

Qualquer pessoa que, contra a prohibição da lei, se fizer admittir como membro de alguma sociedade ou communidade religiosa auctorisada pela lei ou pelo governo, ou que admittir ou concorrer para que se admitta outrem, com violação da mesma lei, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno. (Cod. pen. art. 140.º)

TITULO II

Dos crimes contra a segurança do estado

CAPITULO I

Dos crimes contra a segurança exterior do estado

ARTIGO 141.º

Todo o portuguez que, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ unico. Se, antes da declaração da guerra, o criminoso estivesse ao serviço da nação inimiga, com auctorisação do governo, a pena será a fixa de degredo por vinte annos. (Cod. pen. art. 141.º)

ARTIGO 142.º

Todo o portuguez que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a

induzir, ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella, ou com os seus agentes, communições verbaes ou por escripto, ou entrando em negociações, ou praticando quaesquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condemnado, se a guerra ou as hostilidades se seguirem, á pena fixa de degredo por vinte annos, e se não se seguirem, será condemnado a degredo por quinze annos. (Cod. pen. art. 142.º)

ARTIGO 143.º

Todo o portuguez que ajudar ou tentar ajudar uma potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquer intermediario, correspondencia, a fim de facilitar essa execução, ou empregando quaesquer meios, ou praticando quaesquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Em qualquer dos casos declarados n'este artigo e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra ou as hostilidades, se o criminoso fôr ministro d'estado corrompido por dadivas ou promessas, ou agente diplomatico, encarregado, em razão das suas funcções, de negocios com a mesma potencia estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos. (Cod. pen. art. 143.º)

ARTIGO 144.º

Todo o portuguez que conjurar contra a segurança exterior do estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de commeter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Se não fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, será condemnado á pena fixa de degredo por quinze annos. (Cod. pen. art. 144.º)

ARTIGO 145.º

Todo o portuguez que, com quaesquer subditos da potencia inimiga, tiver correspondencia prohibida pela lei ou pelo governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.º, e n'ella envolver alguma informação ou revelação

prejudicial aos interesses do estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condemnado a prisão correccional de seis mezes a dois annos.

§ unico. A violação da prohibição, não concorrendo a referida circumstancia, será punida com prisão até seis mezes, e multa até um mez. (Cod. pen. art. 145.º)

ARTIGO 146.º

Todo o portuguez que, sem auctorisação do governo, se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou sahindo voluntariamente para esse fim de territorio estrangeiro, sem que todavia ajude, ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua patria, será condemnado a prisão correccional de um a dois annos.

§ unico. A tentativa d'este crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes. (Cod. pen. art. 146.º)

ARTIGO 147.º

Todo o portuguez que, estando antes da declaração da guerra ao serviço da nação inimiga, com auctorisação ou sem auctorisação do governo, continuar a servir a mesma nação, depois da guerra declarada, será condemnado á expulsão do reino sem limitação de tempo. (Cod. pen. art. 147.º)

ARTIGO 148.º

Todo o portuguez que, por quaesquer actos não auctorisados pelo governo, expozer o estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma potencia estrangeira, será condemnado, se a guerra ou as represalias se seguirem, a degredo temporario, e se a guerra ou as represalias se não seguirem, a prisão correccional de um a dois annos, salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado fôr crime punido pela lei com pena mais grave. (Cod. pen. art. 148.º)

ARTIGO 149.º

Todo o portuguez que acolher ou fizer acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte annos. (Cod. pen. art. 149.º)

ARTIGO 150.º

As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros que

se acharem ao serviço de Portugal, se commetterem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes. (Cod. pen. art. 150.º)

ARTIGO 151.º

Salvas as disposições especiaes das leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes ácerca dos ministros diplomaticos, todo o estrangeiro residente em territorio portuguez, que commetter o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condemnado na pena immediatamente inferior áquella que é decretada em cada um dos ditos artigos. (Cod. pen. art. 151.º)

CAPITULO II

Dos crimes que offendem os interesses do estado com relação ás nações estrangeiras

ARTIGO 152.º

Aquelle que, exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira, abusar de seus poderes, offendendo ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé ou os interesses da nação portugueza, ou tomando quaesquer compromissos em nome do governo ou da nação para que não esteja devidamente auctorisado, será condemnado a prisão maior temporaria. (N. ref. pen. art. 152.º)

ARTIGO 153.º

Todo o portuguez que revelar a qualquer potencia estrangeira, amiga ou neutra, o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defeza do estado, sendo, em razão das suas funcções, instruido officialmente d'esse segredo, ou encarregado do deposito d'esses planos, ou, tendo-os havido, empregando meios illicitos, será condemnado a prisão maior temporaria e multa, conforme a sua renda, de um a tres annos. (Cod. pen. art. 153.º)

ARTIGO 154.º

Será condemnado a prisão correccional e multa correspondente:

1.º Aquelle que maliciosamente arrancar, ou por qualquer modo supprimir marcos, balizas ou outros signaes indicativos de territorio portuguez ;

2.º Aquelle que, sendo portuguez e violando as leis, decretos ou regulamentos, se passar em tempo de guerra para paiz estrangeiro neutro ou amigo, não devendo a prisão correccional exceder a um anno. Se não fôr em tempo de guerra, a pena será a de multa até seis mezes.

§ unico. O disposto no n.º 2.º d'este artigo, é sómente applicavel ao caso de não haver logar por disposição especial a pena mais grave. (N. ref. pen. art. 154.º)

ARTIGO 155.º

Todo o portuguez que se naturalisar em paiz estrangeiro, ou que acceitar condecoração ou emprego de uma potencia, estrangeira, sem auctorisação do governo, será condemnado á suspensão dos direitos politicos por vinte annos.

§ 1.º Se acceitar serviço, sem auctorisação do governo, em navio estrangeiro de guerra ou mercante, será, além da referida pena, condemnado em prisão correccional.

§ 2.º Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo agente consular portuguez, cessará a disposição do § antecedente, se não continuar a servir sem licença do governo, depois que lhe tiver sido possível obtel-a. (Cod. pen. art. 155.º)

ARTIGO 156.º

Qualquer pessoa que, sem auctorisação do governo, recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar ou maritimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no maximo da prisão correccional e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso fôr estrangeiro, será expulso do reino por tres a doze annos. (Cod. pen. art. 156.º)

ARTIGO 157.º

Será condemnado a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, e a prisão correccional e multa, até seis mezes, qualquer empregado diplomatico que faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro em que se achar empregado. (N. ref. pen. art. 157.º)

ARTIGO 158.º

Os crimes da illegal prolongação, ou do abandono do emprego, com recusação de continuar as respectivas funcções, que forem commettidos por um empregado diplomatico, serão punidos com a suspensão dos direitos politicos por vinte annos, além d'aquellas que são geralmente estabelecidas em taes crimes. (Cod. pen. art. 158.º)

ARTIGO 159.º

Aquelle que commetter por algum facto qualquer offensa contra uma pessoa real estrangeira, residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer diplomatico estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, ou os direitos de que gosa, segundo o direito publico das nações, ou offender a salva-guarda de qualquer cousa ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer parlamentar, ou d'aquelle que gosar do salvo-conducto, será condemnado no maximo da pena correspondente ao crime que commetter. (Cod. pen. art. 159.º)

ARTIGO 160.º

Aquelle que offender publicamente, por palavras, ou por escripto ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, qualquer soberano ou chefe de nação estrangeira, será condemnado a prisão correccional até seis mezes e multa até um mez. (N. ref. pen. art. 160.º)

ARTIGO 161.º

Todo o portuguez que, commandando algum navio armado estrangeiro, com auctorisação do governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez, será condemnado em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorisação do governo portuguez, e commetter as ditas hostilidades, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte annos, e no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime por que mereça pena mais grave. (Cod. pen. art. 161.º)

ARTIGO 162.º

Qualquer pessoa que commetter o crime de pirataria, commandando navio armado, e cursando o mar, sem commissão

de algum príncipe ou estado soberano, para commetter roubos ou quaesquer violencias, será condemnado na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, e no maximo da multa.

§ 1.º Se d'essas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 2.º As pessoas que, com conhecimento do crime, compozerem a tripulação, serão condemnadas na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

§ 3.º Em todos os casos, em que leis especiaes consideram algum factio como crime de pirataria, se observarão as suas disposições. (Cod. pen. art. 162.º)

CAPITULO III

Dos crimes contra a segurança interior do estado

SECÇÃO 1.ª

ATTENTADO E OFFENSA CONTRA O REI E SUA FAMILIA

ARTIGO 163.º

O attentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do successor immediato da corôa, será punido com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 1.º O attentado consiste na execução ou na tentativa.

§ 2.º O homicidio consummado ou frustrado do regente ou regentes do reino será punido com a pena referida no § inicial d'este artigo, e a tentativa com a pena fixa de degredo por vinte annos. (Cod. pen. art. 163.º)

ARTIGO 164.º

Aquelle que tomar a resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo antecedente, se praticar algum acto para preparar a execução, será condemnado a degredo temporario. (Cod. pen. art. 164.º)

ARTIGO 165.º

Se dois ou mais individuos concertaram entre si e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo 163.º, e esta conjuração fôr seguida de algum

acto praticado para preparar a execução, serão condemnados á pena fixa de degredo por quinze annos.

§ unico. Se nenhum acto fôr praticado para preparar a execução, serão condemnados a degredo temporario. (Cod. pen. art. 165.º)

ARTIGO 166.º

O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do rei, será punido com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos. (Cod. pen. art. 166.º)

ARTIGO 167.º

Toda a offensa corporal da pessoa do rei ou rainha reinante, ou do immediato successor da corôa, commettida por actos de violencia, será punida com a pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Se esta offensa fôr commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do rei ou contra a pessoa do regente, ou regentes do reino, a pena será a fixa de degredo por quinze annos. (Cod. pen. art. 167.º)

ARTIGO 168.º

A entrada violenta na casa de morada das pessoas designadas no artigo antecedente será punida com degredo temporario. A injuria ou a offensa contra as mesmas pessoas e em sua presença será punida com prisão correccional e multa correspondente.

§ unico. Se unicamente houver falta de respeito, que pelas suas circumstancias se deva considerar leve, applicar-se ha sómente a prisão até um mez. (N. ref. pen. art. 168.º)

ARTIGO 169.º

A offensa commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o rei ou rainha reinante, será punida com prisão correccional até seis mezes e multa até um mez.

§ 1.º O crime declarado n'este artigo, commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes, será punido com prisão correccional até seis mezes.

§ 2.º No caso previsto n'este artigo não é admissivel prova sobre a verdade de qualquer facto a que a offensa se refira. (N. ref. pen. art. 169.º)

SECÇÃO 2.ª

REBELLÃO

ARTIGO 170.º

Aquelle que tentar destruir ou mudar a fôrma do governo ou a ordem de successão á corôa, ou depôr ou privar de sua liberdade pessoal o rei, ou o regente, ou os regentes do reino, será punido com a pena fixa de degredo por vinte annos. (Cod. pen. art. 170.º)

ARTIGO 171.º

Serão punidos com a mesma pena do artigo antecedente :

1.º Aquelles que tentarem destruir a integridade do reino;

2.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez a guerra civil, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei ;

3.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos ministros da corôa, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei ;

4.º Os que por actos de violencia impedirem, ou tentarem impedir a reunião ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas. (Cod. pen. art. 171.º)

ARTIGO 172.º

A conjuração para commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção n'elle estabelecida. (Cod. pen. art. 172.º)

ARTIGO 173.º

Aquelle que exercer algum commando ou direcção em motim ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos auctores que excitaram ao motim ou levantamento, ou organisaram o corpo ou partida.

§ 2.º Aos outros co-réus applicar-se-ha a pena fixa de degredo por quinze annos, ou o degredo temporario, conforme as circumstancias. (Cod. pen. art. 173.º)

ARTIGO 174.º

Aos co-réus dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves em que tiverem incorrido pelos outros crimes que houverem commettido.

§ unico. A pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, será imposta sómente áquelles que, segundo as regras geraes estabelecidas na lei, forem julgados auctores de homicidio premeditado ou aggravado, nos termos declarados no artigo 351.º (Cod. pen. art. 174.º)

ARTIGO 175.º

Os crininosos mencionados no § 2.º do artigo 173.º, que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertencia das auctoridades, ou immediatamente depois d'ella, serão isentos de pena por estes crimes. Poderá comtudo ter logar n'este caso a sujeição á vigilancia especial da policia, pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposição do referido artigo 173.º, e no seu § 1.º, será nas mesmas circumstancias substituida a pena pela de prisão correccional. (Cod. pen. art. 175.º)

ARTIGO 176.º

Todos os co-réus de conjuração prevista nos artigos 144.º, 165.º e 172.º, que d'ella, e de suas circumstancias, derem parte á auctoridade publica, descobrindo os auctores ou cumplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ unico. Aquelle que, estando comprehendido na disposição do artigo 164.º, der parte á auctoridade publica, desistindo espontaneamente, será tambem isento de pena. (Cod. pen. art. 176.º)

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

CAPITULO I

Das reuniões criminosas, sedição e assuada

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 177.º

Em todo o ajuntamento ou reunião de povo, que se reunir, contravindo as condições legais de que dependa essa reunião, os promotores ou convocadores d'ella serão punidos como desobedientes.

§ 1.º Na mesma responsabilidade incorrem aquelles que, ordenada competentemente a dispersão do ajuntamento, ou seja convocado ou fortuito, não se retirarem; e, se forem os promotores ou convocadores da reunião, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia qualificada.

§ 2.º Em qualquer ajuntamento ou reunião de que trata este artigo e § 1.º serão isentos da responsabilidade criminal, a elle respectiva, os que, não sendo promotores nem convocadores, se retirarem voluntariamente depois da advertencia da auctoridade ou antes de praticado qualquer acto.

§ 3.º Se em algum ajuntamento ou reunião incriminada n'este capitulo se praticarem actos para que esteja estabelecida pena mais grave do que as comminadas para o mesmo ajuntamento ou reunião, os que os praticaram serão condemnados segundo as regras geraes estabelecidas para a accumulção de crimes. (N. ref. pen. art. 177.º)

ARTIGO 178.º

Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas teem armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas somente, n'estas haverá logar a pena como se a reunião fosse armada, e bem assim em todas as que forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquelle que tem

qualquer arma no acto de commetter o crime, excepto provando que a tinha, ou accidentalmente ou para os usos ordinarios da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados armas sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir ou espancar. (Cod. pen. art. 178.º)

SECÇÃO 2 .

SEDIÇÃO

ARTIGO 179.º

Aquelles que, sem attentarem contra a segurança interior do estado, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruido, empregando violencias, ameaças ou injurias, ou tentando invadir qualquer edificio publico, ou a casa de residencia de algum funcionario publico: 1.º, para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legitima da auctoridade; 2.º para constranger, impedir ou perturbar no exercicio das suas funcções alguma corporação que exerça auctoridade publica, magistrado, agente da auctoridade ou funcionario publico; 3.º, para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação; 4.º, para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer funcionario, ou membro do poder legislativo, serão condemnados a prisão correccional até um anno, se a sedição não fôr armada.

§ 1.º Se a sedição fôr armada, applicar-se-ha a pena de prisão correccional.

§ 2.º Se não tiver havido violencias, ameaças ou injurias, nem tentativa de invasão dos edificios publicos ou da casa de residencia de algum funcionario publico, a prisão correccional não excederá a seis mezes na hypothese do artigo, e a um anno na do paragrapho antecedente.

§ 3.º Se os criminosos conseguirem a realização do fim sedicioso, serão condemnados a degredo temporario, se esta não constituir crime, a que por lei seja applicavel pena mais grave.

§ 4.º Os que excitaram, provocaram ou dirigiram a sedição, serão condemnados ao maximo da pena que, em vir-

tude do disposto n'este artigo e §§ 1.º e 2.º, fôr applicavel ao crime, e a prisão temporaria no caso previsto no § 3.º

§ 5.º A conjuração para a sedição é punida com prisão correccional até tres mezes e multa correspondente, se a sedição não se houver verificado. Tendo havido sedição, a conjuração será considerada circumstancia aggravante em relação aos criminosos a que se refere o § 4.º d'este artigo. (N. ref. pen. art. 179.º)

SECÇÃO 3.ª

ASSUADA

ARTIGO 180.º

Aquelles que se ajuntarem em qualquer logar publico para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer cidadão, ou para impedir ou perturbar o livre exercicio ou gozo dos direitos individuaes, ou para commetter algum crime, não havendo começo de execução, mas sómente qualquer acto preparatorio ou aliás motim ou tumulto, arruido ou outra perturbação da ordem publica, serão condemnados a prisão correccional até seis mezes, se a reunião fôr armada, e a prisão correccional até tres mezes no caso contrario.

§ unico. A conjuração só é punivel se tiver havido começo de ajuntamento, ou algum acto preparatorio, e n'esse caso ser-lhe-ha applicada a prisão até tres mezes. (N. ref. pen. art. 180.º)

CAPITULO II

Das injurias e violencias contra as auctoridades publicas, resistencia e desobediencia

SECÇÃO 1.ª

INJURIAS CONTRA AS AUCTORIDADES PUBLICAS

ARTIGO 181.º

Aquelle que offender directamente por palavras, ameaças ou por actos offensivos da consideração devida a auctoridade, algum ministro ou conselheiro d'estado, membro das camaras legislativas, ou deputações das mesmas camaras, magistrado judicial, administrativo ou do ministerio publico, professor ou examinador publico, jurado ou commandante da força pu-

blica, na presença e no exercício das funcções do offendido, posto que a offensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funcções, mas por causa d'ellas, será condemnado a prisão correccional até um anno. Se n'este crime não houver publicidade a prisão não excederá a seis mezes.

§ 1.º O funcionario publico que no exercício das suas funcções offender o seu superior hierarchico por palavras, ameaças ou acções na presença d'elle, ou por escripto que lhe seja directamente dirigido, ainda que n'este caso o faça no exercício das suas funcções, se todavia se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na offensa, será condemnado a prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 2.º A offensa commettida em sessão publica de alguma das camaras legislativas contra algum dos seus membros ou dos ministros d'estado, posto que não esteja presente, ou contra a mesma camara, e bem assim em sessão publica de algum tribunal judicial ou administrativo ou corporação que exerça auctoridade publica, contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação, será punida com a pena declarada no § 1.º d'este artigo. (N. ref. pen. art. 181.º)

ARTIGO 182.º

O crime declarado no artigo precedente, commettido contra algum agente da auctoridade ou força publica, perito ou testemunha no exercício das respectivas funcções, será punido com prisão correccional até tres mezes. (N. ref. pen. art. 182.º)

SECÇÃO 2.ª

ACTOS DE VIOLENCIA CONTRA AS AUCTORIDADES PUBLICAS

ARTIGO 183.º

A offensa corporal contra alguma das pessoas designadas no artigo 181.º no exercício das suas funcções ou por causa d'estas, será punida com prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 1.º Se a offensa consistir em ameaças com arma, ou fôr feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar mal immediato, a pena será de prisão correccional e multa.

§ 2.º Se resultar algum dos effeitos especificados no ar-

tigo 360.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º a pena será de degredo temporario.

§ 3.º Quando o effeito da offensa fôr algum dos especificados no n.º 5.º do artigo 360.º ou outro qualquer de superior gravidade, será applicada a pena especificada para o crime commettido como se n'elle concorressem circumstancias aggravantes. (N. ref. pen. art. 183.º)

ARTIGO 184.º

Se as offensas corporaes, de que trata o artigo antecedente, forem praticadas contra as pessoas designadas no artigo 182.º, serão punidas com as penas estabelecidas para as offensas corporaes nos artigos 359.º e seguintes, mas sempre aggravadas. (N. ref. pen. art. 184.º)

ARTIGO 185.º

Aquelle que levantar volta ou arruido perante algum magistrado judicial ou administrativo, ou professor publico no exercicio das suas funcções, ou em sessão de alguma das camaras legislativas, corporação administrativa, ou jury de exames, será condemnado a prisão correccional até seis mezes.

§ 1.º Aquelle que perturbar a ordem nos actos publicos, em qualquer estabelecimento, espectáculo, solemnidade, ou reunião publica, será condemnado a prisão correccional até tres mezes.

§ 2.º Aquelle que n'algum logar publico levantar gritos sobversivos da segurança do estado, da ordem ou da tranquillidade publica, será condemnado á pena estabelecida ao paragrapho antecedente.

§ 3.º Aquelle que n'algum logar publico se apresentar em manifesto estado de embriaguez será condemnado como contraventor e multa até oito dias.

A primeira reincidencia será punida com prisão por dez dias; a segunda com prisão por quinze dias; as subsequentes com prisão por um mez e multa.

§ 4.º Se alguém romper ou quebrar os sêllos postos por ordem do governo ou da auctoridade judicial ou administrativa em qualquer logar ou em quaesquer objectos moveis, ou arrancar ou por qualquer fórma inutilisar os editaes das mesmas auctoridades, será condemnado a prisão correccional até tres mezes, nos casos em que a lei não estabelecer pena diversa.

§ 5.º O rompimento ou quebramento de sêllos postos

por ordem do governo ou da auctoridade judicial ou administrativa em papeis ou outros objectos pertencentes a algum individuo arguido de crime, a que corresponda pena maior, será punido com o maximo da prisão correccional. (N. ref. pen. art. 185.º)

SECÇÃO 3.ª

RESISTENCIA

ARTIGO 186.º

Aquelle que, empregando violencias ou ameaças, se oppozer a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal e exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos ditos mandados, será condemnado :

1.º A prisão correccional até dois annos e multa até dois annos, se a opposição houver produzido effeito, impedindo-se aquelle exercicio ou execução, e tiver sido feita com armas ou por mais de duas pessoas ;

2.º A prisão correccional até dois annos e multa até seis mezes, se no caso previsto no n.º 1.º d'este artigo a opposição tiver sido feita sem armas ou por menos de tres pessoas ;

3.º A prisão correccional até um anno em todos os outros casos.

§ unico. Se os meios empregados para a resistencia, ou o objecto d'esta, constituirem crime, a que seja applicavel pena mais grave do que as estabelecidas n'este artigo, serão observadas as regras geraes para a accumulção de crimes. (N. ref. pen. art. 186.º)

ARTIGO 187.º

Todo o acto de violencia para constringer qualquer empregado publico a praticar algum acto de suas funcções, a que a lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido, applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia. (Cod. pen. art. 187.º)

SECÇÃO 4.ª

DESOBEDIENCIA

ARTIGO 188.º

Aquelle que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse publico, para que tiver sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar á obediencia devida ás ordens ou mandados legitimos da auctoridade publica ou agentes d'ella, será condemnado a prisão correccional até tres mezes, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.

§ 1.º Comprehendem-se n'esta disposição aquelles que infringirem as determinações de editaes da auctoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados.

§ 2.º A pena estabelecida n'este artigo será aggravada com a de multa por seis mezes, se a desobediencia fôr qualificada.

A desobediencia diz-se qualificada, quando consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os soccorros, que forem exigidos em caso de flagrante delicto ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica. (N. ref. pen. art. 188.º)

ARTIGO 189.º

É considerada desobediencia qualificada, a que fôr feita na qualidade de jurado, testemunha, perito, interprete, tutor ou vogal do conselho de familia. (N. ref. pen. art. 189.º)

CAPITULO III

Da tirada e fugida de presos e dos que não cumprem as suas condemnações

SECÇÃO 1.ª

TIRADA E FUGIDA DE PRESOS

ARTIGO 190.º

Se alguém tirar ou tentar tirar algum preso, por meio de violencias ou ameaças á auctoridade publica, aos subalternos ou agentes d'ella, ou a qualquer pessoa do povo nos casos

em que esta pôde prender, será condemnado ás penas de resistencia.

§ unico. Se a tirada do preso se fizer por meio de algum artificio fraudulento, a prisão correccional não excederá a um anno. (N. ref. pen. art. 190.º)

ARTIGO 191.º

O preso que antes do julgamento passado em julgado se evadir, será punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de custodia ou de detenção, sem prejuizo de responsabilidade pelos crimes commettidos para se realisar a fuga; mas, se fôr condemnado, a evasão será tomada em conta como circumstancia aggravante. (N. ref. pen. art. 191.º)

ARTIGO 192.º

Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena mais grave do que a prisão maior temporaria, será condemnado a degredo temporario nunca inferior a seis annos.

§ unico. No caso de ser a prisão maior temporaria, ou qualquer outra pena menos grave, a pena d'esse crime; ou de que a prisão o fosse por qualquer outro motivo, o empregado ou agente será condemnado a degredo temporario ou ao maximo da prisão correccional, segundo as circumstancias. (N. ref. pen. art. 192.º)

ARTIGO 193.º

Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahi referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo.

§ 1.º Cessará a pena d'este artigo desde que o preso fugido fôr capturado, não tendo commettido posteriormente a fugida algum crime por que devesse ser preso.

§ 2.º Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia

não se estende além do commandante da força armada e do seu immediato; salva a prova em contrario, e salvo o que fôr especialmente decretado nas leis militares nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções de disciplina. (Cod. pen. art. 193.º)

ARTIGO 194.º

Se a fugida da prisão ou do lugar de custodia ou detenção, tiver logar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violencia, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do preso, que ou fôr auctor do arrombamento, escalamento ou violencias, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquelle fim, será condemnado a degredo por quinze annos ou a prisão maior temporaria, segundo as circumstancias.

§ 1.º Se alguns outros individuos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janella com chave falsa ou qualquer outra violencia, para procurar ou facilitar a fugida do preso, serão condemnados a degredo temporario.

§ 2.º Os individuos declarados no paragrapho antecedente, que apenas tiverem fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para se evadir, serão condemnados á pena de degredo temporario, se se realisar a evasão, e á de prisão correccional no caso contrario; mas se forem ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos ou irmãs, ou affins nos mesmos graus, do preso, só incorrerão em responsabilidade criminal, se este tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa. (N. ref. pen. art. 194.º)

ARTIGO 195.º

Nos casos declarados n'esta secção, excepto no artigo 193.º, tem logar sujeição á vigilancia especial da policia, pelo tempo que parecer aos juizes. (Cod. pen. art. 195.º)

SECÇÃO 2.ª

DOS QUE NÃO CUMPREM AS SUAS CONDEMNACÕES

ARTIGO 196.º

Áquelle que, estando condemnado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, será

prolongada a pena da sentença pelo dobro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º O augmento de duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.

§ 2.º Quando a pena seja mixta, o augmento, de que trata o paragrapho precedente, será calculado sómente em relação á especie da pena que o condemnado estiver cumprindo quando se evadir. (N. ref. pen. art. 196.º)

CAPITULO IV

Dos que acolhem malfeitores

ARTIGO 197.º

Aquelle que voluntariamente e habitualmente acolher, ou der pousada a malfeitores, sabendo que elles teem commetido crimes contra a segurança do estado, ou contra a tranquillidade e ordem publica, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando successivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes logar de reunião, será punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores commetterem. (Cod. pen. art. 198.º)

ARTIGO 198.º

Em todos os mais casos são applicaveis as disposições dos artigos 101.º e 20.º § un. (N. ref. pen. art. 14.º § un., e 74.º)

CAPITULO V

Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos em geral

ARTIGO 199.º

Se fôr impedida qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, de exercer, em cumprimento da lei, as suas funcções no tempo e no local competentemente determinado, e este impedimento fôr causado por tumulto, ou por qualquer violencia, serão punidos os auctores, ou chefes, com as penas da resistencia, conforme a disposição do § 2.º do artigo 186.º

Os outros criminosos serão punidos com a prisão correccional de seis mezes a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos. (Cod. pen. art. 199.º)

ARTIGO 200.º

Se qualquer cidadão fôr impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças, de exercer os seus direitos politicos, serão, o criminoso ou criminosos, punidos com prisão de três mezes até dois annos, e suspensão por cinco dos seus direitos politicos.

§ unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta. (Cod. pen. art. 200.º)

ARTIGO 201.º

Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver logar em consequencia de concerto entre diversas pessoas, para commetter algum dos mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se-hão as disposições penaes decretadas para o crime da sedição. (Cod. pen. art. 201.º)

ARTIGO 202.º

Se em qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição fôr injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-ha o que se acha disposto sobre as injurias e violencias commettidas contra os membros das corporações administrativas. (Cod. pen. art. 202.º)

ARTIGO 203.º

Se durante as operações da assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, fôr descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas que conteem os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtracção de alguma d'ellas, ou addição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto; se o criminoso fôr membro da mesa, será condemnado na suspensão dos direitos politicos por vinte annos, e prisão até um anno.

§ unico. Se fôr outra pessoa que commetta o crime declarado n'este artigo, a pena será a de suspensão dos direitos politicos por cinco annos, e prisão até um anno. (Cod. pen. art. 203.º)

ARTIGO 204.º

Aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço será suspenso de todos os direitos politicos até dez annos, e pagará uma multa do dobro do preço. (Cod. pen. art. 204.º)

ARTIGO 205.º

Em todos os casos que não são comprehendidos nos artigos antecedentes, observa-se-hão as disposições que se acham decretadas nas leis especiaes das eleições. (Cod. pen. art. 205.º) (4).

(4) O codigo penal de 10 de dezembro de 1852 foi confirmado pelo mesmo acto do poder legislativo que confirmou o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852. Aquelle foi promulgado em 29 de dezembro, este já o fora antes em 1 de outubro do mesmo anno.

Este artigo 205.º, mandando observar as disposições que se achavam decretadas nas leis especiaes, fez uma referencia directa aquelle decreto da 30 de setembro, e obedeceu ao principio elementar de que as provisões das leis especiaes prevalecem as disposições das leis geraes que, como edificios duradouros e estaveis, devem resistir a toda a oscillação que os desconjuntaria.

Obedecendo ao mesmo principio, entendemos não dever trazer a este livro as diversas disposições vigentes da legislação especial sobre exercicio dos direitos politicos. E se não fosse attender a que a lei de 14 de junho de 1884 e nova reforma penal, que d'ella faz parte, não contém disposições que revogue este capitulo, até o eliminaria, para não ficarem aqui consignadas incriminações e penalidades que repugnam ao novo systema penal, e são incoherentes com as penalidades e incriminações que se acham disseminadas pelas leis eleitoraes e codigo administrativo.

Todos sabem que no actual estado politico o direito eleitoral se exerce : 1.º em eleições geraes para deputado às côrtes da nação ; 2.º em eleições para os corpos administrativos districtaes, municipaes e parochiaes ; e 3.º nas para juizes de paz.

Regular plenamente a materia, penal, eleitoral, não será de facil execução, attendendo ao caracteristico da especialidade que é a não permanencia de systema eleitoral

Talvez melhor fora eliminar do codigo penal tudo o que tenha relação proxima ou remota, directa ou indirecta com assumptos eleitoraes. Antes isso do que codificar hoje o que amanhã ha de necessariamente ser alterado, modificado ou revogado.

Não o fazemos nós n'esta codificação de iniciativa particular, porque a lei nol-o véda, pelas razões ja expostas

As leis de materia analogas ou homogeneas devem poder conciliar-se entre si, e presumem-se dictadas com unidade de pensamento ; mas as disposições d'este capitulo ficaram e permanecem inconciliaveis com as leis especiaes eleitoraes, e dando azo a que sob pretexto de justiça

CAPITULO VI

Das falsificações

SECÇÃO 1.ª

DA FALSIDADE DA MOEDA OU TITULOS SEUS REPRESENTATIVOS

ARTIGO 206.º

Aquelle que falsificar moeda de oiro ou prata, da fórma d'aquellas que teem curso legal no reino, e a passar usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que, por concerto com o fabricante ou sendo seu cumplice, praticar qualquer d'estes actos ou n'elles tiver parte, será condemnado na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os que falsificarem notas de bancos nacionaes, ou inscripções, ou obrigações de divida publica portugueza.

§ 2.º Se houver sómente a fabricação, a pena será a de degredo por quinze annos. (N. ref. pen. art. 206.º)

ARTIGO 207.º

Aquelle que, sem concerto com o fabricante e sem que seja seu cumplice, passar a dita moeda, notas, inscripções ou obrigações falsificadas, ou as pozer á venda, será condemnado a degredo temporario. (N. ref. pen. art. 207.º)

ARTIGO 208.º

A pena de degredo temporario será imposta:

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar ou passar ou expozer á venda qualquer peça de moeda de oiro ou prata com o mesmo valor das legitimas;

relativa, se applichem de preferencia as do codigo penal as disposições especiaes das leis eleitoraes

Por taes ponderações e outras que callamos, este capitulo ou deve ser eliminado, ou a sua materia melhor considerada e disposta em ordem a ter a permanencia que tão preciso e conveniente é exista na lei geral

A illustre e sabia commissão encarregada da codificação official do novo codigo penal, por certo adoptara um plano que nada deixara a desejar, e superara todas as difficuldades.

2.º Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças de moeda legítimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada ;

3.º Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados n'este artigo, ou n'elles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta á venda nem chegou a passar-se, a pena será a de prisão correcional.

§ 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados n'este artigo ou a expozer á venda, não se concertando nem sendo cúmplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao maximo da multa. (N. ref. pen. art. 208.º)

ARTIGO 209.º

Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou. (Cod. pen. art. 209.º)

ARTIGO 210.º

As penas determinadas nos artigos d'esta secção para os passadores da moeda, notas, inscripções ou obrigações falsificadas, se applicam aos que as introduzem em territorio portuguez.

§ 1.º A pena de degredo temporario será imposta áquelle que fabricar, importar, expozer á venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver cunho para moeda e chapa ou fôrmas com letras de agua que sirvam exclusivamente para falsificação de moeda, ou de notas de banco, ou de quaesquer titulos do estado de divida ou representativos de moeda.

§ 2.º A pena de prisão correccional e multa será imposta áquelle que sem licença do governo fabricar, importar, expozer á venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver balancés ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente para a falsificação da moeda, notas ou titulos especificados no paragrapho antecedente.

§ 3.º O disposto nos paragraphos antecedentes não é ap-

plicavel aos bancos, companhias ou estabelecimentos em relação á fabricaço de moeda, notas ou outros papeis que por leis especiaes lhes estiver commettida ou permittida, nem aos individuos que para o mesmo fim contratarem com o governo, ou com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos. (N. ref. pen. art. 210.º)

ARTIGO 211.º

Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se a moeda não fôr de oiro ou prata, mas de outro metal, terão lugar nas penas as seguintes modificações :

1.º Se a pena fôr a de degredo por vinte e cinco annos, impôr-se-ha a de degredo temporario ;

2.º Se fôr a de degredo temporario, o maximo da prisão correccional com ou sem multa ;

3.º Se fôr o maximo da prisão correccional, a de prisão correccional até um anno ;

4.º Se fôr a de prisão correccional, a mesma pena até seis mezes. (N. ref. pen. art. 211.º)

ARTIGO 212.º

Aquelle que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados n'esta secção, falsificando, ou passando ou introduzindo falsificada moeda estrangeira, que não tenha curso legal no reino, será condemnado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente. (Cod. pen. art. 212.º)

ARTIGO 213.º

Será isento de pena o co-réu que, antes de consummado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de se instaurar o processo, der á auctoridade publica conhecimento do mesmo crime e das suas circumstancias, e dos outros co-réus. Poderá comtudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da policia, pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados n'esta secção o comprador será punido como cúmplice do passador. (Cod. pen. art. 213.º)

ARTIGO 214.º

Aquelle que engeitar moeda que tenha curso legal no reino será condemnado no anoveado da moeda engeitada. (Cod. pen. art. 214.º)

SECÇÃO 2.ª

DA FALSIFICAÇÃO DOS ESCRITOS

ARTIGO 215.º

Aquelle que falsificar cheques de bancos ou de estabelecimentos bancarios, ou outros titulos de credito não especificados nos artigos precedentes, cuja emissão no reino estiver legalmente auctorisada, ou os introduzir ou pozer em circulação em territorio portuguez, ou d'elles fizer uso, será condemnado a degredo por quinze annos.

Se a emissão estiver legalmente auctorisada só em paiz estrangeiro, e o crime fôr commettido em territorio portuguez, a pena será de degredo temporario.

§ unico. Se na introdução, passagem ou uso dos mesmos titulos não houver concerto com o falsificador ou com outro introductor ou passador, a pena será de prisão correccional e multa. (N. ref. pen. art. 215.º)

ARTIGO 216.º

Será condemnado a degredo temporario aquelle que commetter, por quaesquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o estado:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto ou escripto, que pela lei deva ter a mesma fé que as escripturas publicas ;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura ou supposição de pessoa ;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto que os mesmos documentos teem por fim certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos ;

4.º Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluidos, de modo que se altere a substancia ou tenção d'elles pela addição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos teem por objecto certificar ou authenticar ;

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

§ unico. Se se provar que alguma das falsidades declaradas n'este artigo foi commettida por mera inconsideração,

negligencia ou inobservancia do respectivo regimento a pena será em todos os casos a de prisão correccional. (N. ref. pen. art. 216.º)

ARTIGO 217.º

Na mesma pena será condemnado aquelle que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio, ou em qualquer escripto commercial transmissivel por endosso. (Cod. pen. art. 217.º)

ARTIGO 218.º

Será condemnado á pena de prisão maior temporaria o empregado publico que no exercicio das suas funcções commetter alguma falsificação que prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o estado, em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto de igual força:

- 1.º Fabricando um documento inteiramente falso;
 - 2.º Imitando ou fingindo letra, assignatura, firma, rubrica ou signal de outrem;
 - 3.º Suppondo n'um acto a intervenção de pessoas que n'elle não figuraram;
 - 4.º Attribuindo aos que intervierem n'um acto declarações que não fizeram, ou differentes das que realmente tiverem feito;
 - 5.º Faltando á verdade na narração ou declaração dos factos essenciaes para a validade de um documento, ou na d'aquelles que este tenha por objecto certificar;
 - 6.º Alterando as datas verdadeiras;
 - 7.º Fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;
 - 8.º Certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;
 - 9.º Passando traslado, certidão, copia que haja de fazer fé, ou publica fórmula de documento supposto, ou em que declare cousa differente da que se achar no original;
 - 10.º Intercalando qualquer acto em protocollo, livro ou registo official, ou registando, sem que tenha existencia juridica, algum acto da natureza d'aquelles, para que a lei estabelece o registo, ou cancellando o que deva subsistir.
- § unico. Se se provar que alguma das falsidades declaradas n'este artigo fôr commettida por mera inconsideração, negligencia ou inobservancia do respectivo regimento, a pena será a de prisão correccional e multa. (N. ref. pen. art. 218.º)

ARTIGO 219.º

Aquelle que, por qualquer dos modos declarados no artigo 218.º, falsificar escripto não comprehendido no mesmo artigo, será condemnado a prisão correccional e multa. (N. ref. pen. art. 219.º)

ARTIGO 220.º

Será punida com as mesmas penas a falsificação commetida, por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assignatura em branco, ainda que voluntariamente entregue pelo signatario. (N. ref. pen. art. 220.º)

ARTIGO 221.º

Serão impostas as penas da cumplicidade á testemunha de documento publico ou particular, que intervier com conhecimento na falsidade, salvo se dever ser considerada como auctor. (N. ref. pen. art. 221.º)

ARTIGO 222.º

Aquelle que fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registrar algum acto ou cancellar algum registo, será condemnado como se fosse auctor da falsidade. (N. ref. pen. art. 222.º)

ARTIGO 223.º

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes teem, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerarios, as excepções declaradas nos artigos seguintes. (Cod. pen. art. 223.º)

ARTIGO 224.º

Serão condemnados a prisão correccional e multa :

1.º Todo o facultativo ou pessoa competentemente auctorizada pela lei para passar certificados de molestia ou lesão, que, com intenção de que alguém seja isento ou dispensado de qualquer serviço publico, certificar falsamente molestia ou lesão que deva ter esse effeito ;

2.º Todo aquelle que com o nome de algum facultativo ou pessoa competentemente auctorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza ;

3.º Todo aquelle que fabricar em nome de um empregado

publico algum certificado de recommendação, attestando quaesquer circumstancia em favor da pessoa n'elle designada, e bem assim aquelle que alterar com a mudança de nome da pessoa designada o attestado de um empregado publico originariamente verdadeiro ;

4.º Todo o funcionario publico que, faltando á verdade geralmente sabida, attestar ou certificar falsamente alguns factos ou circumstancias que possam interessar ou prejudicar a pessoa a favor de quem, ou contra quem foram passados estes attestados ou certificados, salvo se estiver incurso no artigo 218.º ;

5.º Aquelle que fizer uso de qualquer d'estes certificados ou attestados falsos, sabendo que o são ;

6.º O funcionario publico encarregado do serviço dos telegraphos, que suppozer ou falsificar algum despacho telegraphico recebido ou a transmittir ; ou aquelle que, não sendo o funcionario competente, commetter este crime ou fizer uso do despacho falso, sabendo que o é.

§ 1.º O dono de hospedaria ou de outra casa onde se dê albergue por dinheiro, que no respectivo livro ou registo fizer com conhecimento de causa alguma inscripção falsa ou supposta, será condemnado a prisão correccional até dois mezes e multa.

§ 2.º Aquelle que não estando incluído n'este artigo nem em algum dos antecedentes passar attestado ou certificado falso, e bem assim o que d'elle fizer uso, sabendo da sua falsidade, será condemnado a prisão correccional até tres mezes e multa correspondente.

§ 3.º O disposto n'este artigo e seus paragraphos entende-se sem prejuizo de pena mais grave, se os factos incriminados fizerem parte da execução de outro crime. Os prejuizos immediatos produzidos pelo despacho telegraphico falsificado, serão, para os effeitos d'este paragrapho e dos artigos que regulam as responsabilidades dos auctores e cumplices, considerados como subtracção fraudulenta de haveres alheios. (N. ref. pen. art. 224.º)

ARTIGO 225.º

O empregado publico, encarregado de dar passaportes, que, com intenção de subtrahir alguém á vigilancia legal da auctoridade, der algum passaporte com supposição de nome, será condemnado á demissão do emprego e á prisão de um até dois annos.

§ unico. Aquelle que, não conhecendo a pessoa a quem deu passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condemnado em multa de um mez a um anno. (Cod. pen. art. 225.º)

ARTIGO 226.º

Toda a pessoa que, ou tomar o nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer d'estes modos, será condemnada á prisão de dois mezes até dois annos.

§ unico. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com nome supposto serão punidas como cúmplices. (Cod. pen. art. 226.º)

ARTIGO 227.º

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicaveis aos casos de falsidade das guias ou itinerarios, com a declaração de que, se em virtude da falsa guia ou itinerario, o portador recebeu da fazenda publica alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216.º, e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação. (Cod. pen. art. 227.º)

SECÇÃO 3.ª

DA FALSIDADE DOS SELLOS, CUNHOS, MARCAS OU CHANCELLA

ARTIGO 228.º

Aquelle que falsificar sêllos, cunhos, marcas ou chancella de qualquer auctoridade ou repartição publica, os introduzir no reino, ou d'elles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado n'outro artigo, será condemnado a prisão maior temporaria. (N. ref. pen. art. 228.º)

ARTIGO 229.º

A mesma pena haverá aquelle que falsificar papel sellado, estampilhas de sêllo ou postaes, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do estado, e os que dolosamente os introduzirem no reino, emittirem, passarem, expozerem á venda ou d'elles fizerem uso. (N. ref. pen. art. 229.º)

ARTIGO 230.º

Aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sêllos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados teem pela lei fé em juizo, será condemnado á prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver logar.

§ 1.º Se as marcas, sêllos ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, e salva a reparação, segundo as regras geraes.

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozer á venda ou pozer em circulação objectos marcados com nomes suppostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fabrica diversa d'aquella em que teve logar a fabricação.

§ 3.º A mesma pena será tambem imposta áquelle que fizer desapparecer das estampilhas de sêllo ou postaes, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou cousas o signal de já haverem servido, ou d'elles fizerem uso n'este estado.

§ 4.º Aquelle que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou logar publico, ou em cautelas de loteria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou d'elles fizer uso, ou os vender ou expozer á venda, será condemnado a prisão correccional. (N. ref. pen. art. 230.º)

ARTIGO 231.º

As penas declaradas nos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis, segundo os diversos casos n'elles designados, áquelle que, para executar alguma falsificação em prejuizo do estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder. (Cod. pen. art. 231.º)

SECÇÃO 4.ª

DISPOSIÇÃO COMMUM ÁS SECÇÕES ANTECEDENTES D'ESTE CAPITULO

ARTIGO 232.º

As penas determinadas nos artigos das antecedentes secções d'este capitulo, contra o uso da cousa falsa, não terão

logar quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação.

§ 1.º Nos crimes de falsidade é sempre circumstancia attenuante o facto de não se ter feito uso do documento publico ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado d'esse uso o prejuizo ou o proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juizo tenha declarado desistir d'elle nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

§ 2.º Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-ha na sentença condemnatoria a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao commettimento d'elles, se tiverem sido encontrados, e o perdimento em favor dos offendidos, quando tenha logar, dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apprehendidos. (N. ref. pen. art. 232.º)

SECÇÃO 5.ª

DOS NOMES, TRAJOS, EMPREGOS E TITULOS SUPPOSTOS OU USUAPADOS

ARTIGO 233.º

Aquelle que, tomando um falso nome, tentar subtrahir-se de qualquer modo á vigilancia legal da auctoridade publica, ou fizer algum prejuizo ao estado ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão, ou com multa de um mez, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes suppostos nos diversos casos mencionados n'este codigo.

§ unico. O uso de um nome supposto póde ser por justas causas auctorizado temporariamente pela auctoridade superior administrativa. (Cod. pen. art. 233.º)

ARTIGO 234.º

Aquelle que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente auctorizada com as solemnidades que determinar a lei civil, será condemnado na multa de um mez, salva a reparação de quaesquer prejuizos que com isso tiver causado. (Cod. pen. art. 234.º)

ARTIGO 235.º

Aquelle que se vestir e andar em trajos proprios de diferente sexo, publicamente, e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trazer uniforme

proprio de um emprego publico, ou alguma condecoração que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez. (Cod. pen. art. 235.º)

ARTIGO 236.º

Aquelle que, sem titulo ou causa legitima, exercer funcções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade, se houverem logar.

§ 1.º Se as funcções forem de um commando militar de terra ou de mar, observar-se-hão as disposições das leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra, e terá applicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto proprio de uma profissão que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima a qualidade de professor ou perito, será condemnado na pena de prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente. (Cod. pen. art. 236.º)

ARTIGO 237.º

Aquelle que se arrogar qualquer titulo de nobreza, ou usurpar brazão de armas, que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez. (Cod. pen. art. 237.º)

SECÇÃO 6.º

DO FALSO TESTEMUNHO E OUTRAS FALSAS DECLARAÇÕES PERANTE A AUCTORIDADE PUBLICA

ARTIGO 238.º

Aquelle que em causa criminal e sobre as circumstancias essenciaes do facto que é o objecto da accusação, testemunhar falso contra o accusado, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 1.º Se porém o accusado foi condemnado e soffreu pena mais grave, será aquelle que assim testemunhou falso contra elle, condemnado na mesma pena.

§ 2.º O que der o mesmo testemunho falso a favor do accusado, será condemnado a degredo temporario.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional,

a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor do accusado, será o degredo temporario.

§ 4.º O testemunho falso em processo preparatorio será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O testemunho falso em materia civil será punido com o degredo temporario. (N. ref. pen. art. 238.º)

ARTIGO 239.º

Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle que o deu se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ unico. Se o testemunho falso fôr dado em processo criminal preparatorio, sómente cessará a pena, se a retractação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio. (Cod. pen. art. 239.º)

ARTIGO 240.º

Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dadas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe fôr applicavel, será sempre aggravada.

§ 1.º O que se recebeu, perder-se-ha a favor do estado.

§ 2.º O subornado será punido com as mesmas penas.

§ 3.º A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras geraes da lei. (N. ref. pen. art. 240.º)

ARTIGO 241.º

As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem, com juramento, declarações falsas em juizo. (Cod. pen. art. 241.º)

ARTIGO 242.º

Aquelle que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquelle que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações, com juramento ou sem elle, á auctoridade publica, sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão dos dirêitos politicos, e prisão até seis mezes. (Cod. pen. art. 242.º)

ARTIGO 243.º

Quando fôr deferido o juramento suppletorio, aquelle que

jurar falso será punido com a pena de suspensão dos direitos políticos por vinte annos.

§ unico. Quando fôr deferido ou referido o juramento de alma, será condemnado na mesma pena o que jurar falso, mas a querela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo ministerio publico. (Cod. pen. art. 243.º)

ARTIGO 244.º

Se algum querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condemnado em degredo temporario.

§ unico. Se querelar de crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos em que não tem lugar a querela, será condemnado em prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente. (Cod. pen. art. 244.º)

ARTIGO 245.º

Aquelle que, por escripto, com assignatura ou sem ella, fizer participação ou denunciação calumniosa contra alguma pessoa, directamente á auctoridade publica, será punido com a prisão de um mez a um anno, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos. (Cod. pen. art. 245.º)

CAPITULO VII

Da violação das leis sobre inhumações, da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica

SECÇÃO 1.ª

DA VIOLAÇÃO DAS LEIS SOBRE INHUMAÇÕES E VIOLAÇÃO DOS TUMULOS

ARTIGO 246.º

O enterramento de qualquer individuo em contravenção das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, lugar e mais formalidades prescriptas sobre inhumações, será punido com prisão correccional.

§ unico. A mesma pena aggravada com multa será imposta ao facultativo que sem intenção criminosa passar certidão de obito de individuo que depois se reconheça que estava vivo. (N. ref. pen. art. 246.º)

ARTIGO 247.º

Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas,

praticando antes ou depois da inhumação quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado á pena de prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 1.º Não estão comprehendidos na disposição d'este artigo os casos, em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude da ordem da auctoridade competente, se proceda á transladação do cadaver de um para outro tumulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemiterio ou logar de enterramento, á beneficiação do tumulo ou sepultura, e outros similhantes.

§ 2.º Aquelle que praticar quaesquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido á memoria do morto ou dos mortos sem violação do tumulo ou sepultura, será condemnado a prisão correccional até um anno.

§ 3.º Se o crime previsto no paragrapho antecedente, consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituisse crime previsto na ultima parte do artigo 393.º, será punido com degredo temporario. A violação de sepultura será para este effeito considerada como circumstancia aggravante do crime consummado. (N. ref. pen. art. 247.º)

SECÇÃO 2.ª

CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

ARTIGO 248.º

Aquelle que expozer á venda, vender ou subministrar substancias venenosas ou abortivas, sem legitima auctorisação e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos, será condemnado á pena de prisão correccional não inferior a tres mezes e multa correspondente. (N. ref. pen. art. 248.º)

ARTIGO 249.º

A pena de prisão correccional nunca inferior a um mez e multa correspondente será imposta ao boticario ou pharmaceutico que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados. (N. ref. pen. art. 249.º)

ARTIGO 250.º

O facultativo que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, e bem assim aquelle que competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da auctoridade publica, recusar exercel-o, será condemnado a prisão correccional de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O não comparecimento sem legitima escusa, no logar e hora para que fôr convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os effeitos do que dispõe este artigo. (N. ref. pen. art. 250.º)

ARTIGO 251.º

Aquelle que de qualquer modo alterar generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos á saude, e os expozer á venda assim alterados, e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver logar.

§ 1.º Em qualquer parte que se encontrem os generos deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apprehendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena :

1.º Aquelle que esconder ou subtrahir, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados ;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saude. (Cod. pen. art. 251.º)

ARTIGO 252.º

Em todos os casos não declarados n'este capitulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitarios, observar-se-hão as suas especiaes disposições. (Cod. pen. art. 252.º)

CAPITULO VIII

Das armas, machinas explosivas, caças e pescarias defezas

SECÇÃO 1.ª

DAS ARMAS PROHIBIDAS E MACHINAS EXPLOSIVAS

ARTIGO 253.º

Aquelle que fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar, ou guardar qualquer mechanismo, tendente a determinar explosão, que possa servir á destruição de pessoas ou de edificios, será condemnado na pena de quinze annos de degredo, sem prejuizo da aggravação que lhe possa competir por cumplicidade em qualquer crime d'essa natureza;

§ 1.º Aquelle que, sem licença da auctoridade administrativa, fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar quaesquer armas brancas ou de fogo, e bem assim aquelle que d'ellas usar sem a mesma licença, ou sem auctorisação legal, será condemnado a prisão correccional até seis mezes, e multa correspondente.

§ 2.º Na mesma pena serão condemnados os individuos comprehendidos no paragrapho antecedente, a quem tiver sido cassada a respectiva licença, e que, não obstante, d'ella continuem usando como se estivesse em vigor.

§ 3.º A simples detenção na casa de residencia ou do detentor, ou em outro local, será punida com a multa de oito dias a um mez.

§ 4.º Não se comprehendem nas disposições d'este artigo e seus paragraphos, as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação.

§ 5.º Em todos os mais casos, declarados n'este artigo e seus paragraphos, as armas serão apprehendidas e perdidas a favor do estado. (N. ref. pen. art. 253.º)

SECÇÃO 2.ª

CAÇAS E PESCARIAS DEFEZAS

ARTIGO 254.º

Aquelle que caçar nos mezes em que pelas posturas municipaes ou pelos regulamentos da administração publica fôr prohibido o exercicio da caça, ou que nos mezes que não fo-

rem defezos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor. (Cod. pen. art. 254.º)

ARTIGO 255.º

Será punido com as mesmas penas :

1.º O que pescar nos mezes defezos pelas posturas municipaes ou regulamentos de administração ;

2.º O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita que a que fôr limitada pela camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos ;

3.º O que lançar nos rios ou lagôas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, coca, cal ou outro algum material com que se o peixe mata. (Cod. pen. art. 255.º)

CAPITULO IX

Dos vadios e mendigos e das associações de malfeitores

SECÇÃO 1.ª

VADIOS

ARTIGO 256.º

Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mister em que ganhe sua vida, não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar n'estas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente. (Cod. pen. art. 256.º)

ARTIGO 257.º

Se depois da sentença passar em julgado o vadio prestar fiança idonea, poderá o governo admittir-lh'a, assignando-lhe residencia no logar que indicar o fiador.

§ 1.º A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.º Em qualquer tempo póde o fiador requerer a sua extincção, apresentando o vadio á auctoridade competente para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condemnação.

§ 3.º Se o condemnado fugir do logar que lhe foi assignado para a residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança. (Cod. pen. art. 257.º)

ARTIGO 258.º

Se o vadio, sem mot vo que o justifique, entrar em habitação ou logar fechado d'ella dependente, ou se fôr achado disfarçado de qualquer modo, ou fôr achado detentor de objectos cujo valor exceda a 10\$000 reis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a dois annos, e depois entregue ao governo na fórma do artigo 256.º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.º (Cod. pen. art. 258.º)

ARTIGO 259.º

Se o vadio fôr estrangeiro, será entregue á disposição do governo, para o fazer sahír do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe fôr determinado. (Cod. pen. art. 259.º)

SECÇÃO 2.º

MENDIGOS

ARTIGO 260.º

Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que fôr convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio. (Cod. pen. art. 260.º)

ARTIGO 261.º

Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injurias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o aleijado, que não poder mover-se sem auxilio, cada um com o seu respectivo conductor. (Cod. pen. art. 261.º)

ARTIGO 262.º

É applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º, e observar-se-hão a respeito d'elles as disposições das leis e regulamentos de policia. (Cod. pen. art. 262.º)

SECÇÃO 3.ª

ASSOCIAÇÕES DE MALFEITORES

ARTIGO 263.º

Aquelles que fizerem parte de qualquer associação formada para commetter crimes, e cuja organização ou existencia se manifeste por convenção ou por quaesquer outros factos, serão condemnados a pena de degredo temporario, salvo se forem auctores da associação ou n'ella exercerem direcção ou commando, aos quaes será applicada a pena de prisão maior temporaria.

§ unico. Serão punidos como cúmplices, os que a estas associações ou a quaesquer divisões d'ellas, fornecerem sciente e voluntariamente armas, munições, instrumentos do crime, guarida ou logar para reunião. (N. ref. pen. art. 263.º)

CAPITULO X

Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos e abusos em casas de emprestimos sobre penhores

SECÇÃO 1.ª

JOGOS

ARTIGO 264.º

Todo o jogador que se sustentar do jogo, fazendo d'elle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio. (Cod. pen. art. 264.º)

ARTIGO 265.º

O que fôr achado jogando jogo de fortuna ou azar será punido pela primeira vez com a pena de reprehensão, e no caso de reincidencia, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mez. (Cod. pen. art. 265.º)

ARTIGO 266.º

Aquelle que jogar jogo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um annos ou filho familias, será condemnado em prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ unico. A mesma pena será imposta áquelle que excitar o menor ou filho familias ao jogo, ou a habitos viciosos, ou á violação da obediencia devida a seus paes ou tutores, se estes accusarem. (Cod. pen. art. 266.º)

ARTIGO 267.º

Aquelles que em qualquer logar derem tabolagem de jogo de fortuna ou de azar, e os que forem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, preposto ou agente, serão punidos com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O dinheiro e effeitos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos e perdidos, metade a favor do estado e metade a favor dos apprehensores. (Cod. pen. art. 267.º)

ARTIGO 268.º

Aquelle que usar de violencia ou de ameaças para constringer outrem a jogar ou para lhe manter o jogo, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se houver logar. (Cod. pen. art. 268.º)

ARTIGO 269.º

Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte. (Cod. pen. art. 269.º)

SECÇÃO 2.ª

LOTERIAS

ARTIGO 270.º

É prohibida toda a loteria que não fôr auctorizada por lei, salvo o disposto no artigo 272.º

§ 1.º É considerada loteria, e prohibida como tal, toda

a operação offerecida ao publico para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.

§ 2.º Os auctores, os emprezarios e os agentes de qualquer loteria nacional ou estrangeira, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

§ 3.º Os objectos postos em loteria serão apprehendidos e perdidos a favor do estado.

§ 4.º Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do estado do objecto da loteria será substituida por uma multa impos a ao proprietario, que, segundo as circumstancias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º (Cod. pen. art. 270.º)

ARTIGO 271.º

Aquelles que negociarem os bilhetes, ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a tres mezes. (Cod. pen. art. 271.º)

ARTIGO 272.º

Podem ser auctorizadas pelo governo as loterias de objectos moveis ou dinheiro, destinados exclusivamente a actos de beneficencia ou á protecção das artes.

§ unico. O que violar os regulamentos feitos pelo governo para estas loterias auctorizadas, será punido com as penas do artigo antecedente. (Cod. pen. art. 272.º)

SECÇÃO 3.ª

CONVENÇÕES ILLICITAS SOBRE FUNDOS PUBLICOS

ARTIGO 273.º

Aquelle que convencionar a venda ou entrega de fundos do governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes, e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se fôr sabedor das circumstancias

declaradas n'este artigo, será punido com metade d'estas penas. (Cod. pen. art. 273.º)

SECÇÃO 4.ª

ABUSOS EM CASAS DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

ARTIGO 274.º

Aquelle que, sem a competente auctorisação, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores, e bem assim aquelle que no estabelecimento auctorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente e sem entrelinhas as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos mutuatrios, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com prisão de quinze dias a tres mezes e multa de um mez. (Cod. pen. art. 274.º) (1).

CAPITULO XI

Do monopolio e do contrabando

SECÇÃO 1.ª

MONOPOLIO

ARTIGO 275.º

Todo o mercador que vender para uso do publico generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões, ou recusar vendel-as a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes. (Cod. pen. art. 275.º)

ARTIGO 276.º

Qualquer pessoa que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, generos, fundos ou quaesquer outras cousas que forem objecto de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

§ unico. Se o meio fraudulento empregado para commetter este crime fôr a colligação com outros individuos, terá

(1) Este artigo foi regulado pelos decretos de 23 de janeiro e 8 de setembro de 1854 (*Archivo Juridico* vol. IV, pag. 346 e 351).

logar a pena logo que haja começo da execução. (Cod. pen. art. 276.º)

ARTIGO 277.º

Será punida com a prisão de um a seis mezes, e com a multa de 5\$000 reis a 200\$000 reis:

1.º Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se fôr seguida do começo de execução;

2.º Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ unico. Os que tiverem promovido a colligação ou a dirigirem, e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a dois annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem. (Cod. pen. art. 277.º)

ARTIGO 278.º

Aquelle que em qualquer arrematação, auctorizada por lei ou pelo governo, tiver conseguido por dadas ou promessas, que alguém não lance, e bem assim aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violencia ou ameaças, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem. (Cod. pen. art. 278.º)

SECÇÃO 2.ª

CONTRABANDOS E DESCAMINHOS

ARTIGO 279.º

Aquelle que importar ou exportar mercadorias, generos ou quaesquer objectos de que a lei prohibir a importação ou exportação, será punido com multa, conforme a sua renda, de um mez a tres annos.

§ unico. O que prestar ajuda a este crime, occultando as mercadorias, generos e objectos prohibidos, ou de qual-

quer outro modo, ou que n'elles commerciar, será punido com a mesma pena até dois annos. (Cod. pen. art. 279.º)

ARTIGO 280.º

Aquelle que importar ou exportar quaesquer mercadorias, generos ou outros objectos, sem que tenha pago os direitos estabelecidos pela lei para essa importação ou exportação, e bem assim aquelle que, sendo sabedor de que os direitos não foram pagos, commerciar nas mesmas mercadorias, generos ou objectos, será punido com a pena de multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno. (Cod. pen. art. 280.º)

ARTIGO 281.º

Observar-se-hão as disposições das leis especiaes sobre esta materia, ficando sempre perdidos, a favor da fazenda publica e dos apprehensores, os objectos do contrabando ou descaminho, na fórmula que as mesmas leis especiaes determinarem. (Cod. pen. art. 281.º)

CAPITULO XII

Das associações illicitas

SECÇÃO 1.ª

ASSOCIAÇÕES ILLICITAS POR FALTA DE AUCTORISAÇÃO

ARTIGO 282.º

Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que, sem preceder auctorisação do governo, com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumptos religiosos, politicos, litterarios ou de qualquer outra natureza, será dissolvida, e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.º As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo governo.

§ 2.º As pessoas domiciliadas na casa em que se reunir a associação não são comprehendidas no numero das declaradas n'este artigo.

§ 3.º Serão punidos como cúmplices aquelles que con-

sentirem que a reunião tenha lugar em todo ou em parte da casa de que disponham. (Cod. pen. art. 282.^o)

SECÇÃO 2.^a

ASSOCIAÇÕES SECRETAS

ARTIGO 283.^o

É illicita e não póde ser auctorisada qualquer associação, cujos membros se impozerem, com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar á auctoridade publica o objecto de suas reuniões ou a sua organização interior, e os que n'ella exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos ; os outros membros com metade d'esta pena.

§ 1.^o É applicavel a disposição do § 3.^o do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.^o Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á auctoridade publica o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena. (Cod. pen. art. 283.^o)

CAPITULO XIII

Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções

SECÇÃO 1.^a

PREVARICAÇÃO

ARTIGO 284.^o

Todo o juiz que proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por odio, será condemnado na pena fixa de suspensão dos direitos politicos por quinze annos.

§ 1.^o Se esta sentença fôr condemnatoria em causa criminal, a pena designada no artigo será accumulada com a de degredo temporario.

§ 2.^o Se a sentença definitiva fôr proferida em causa não criminal, a pena do artigo será accumulada com a de multa maior.

§ 3.^o Se a sentença não fôr definitiva, a pena será a de suspensão temporaria de todos os direitos politicos.

§ 4.º A mesma pena será imposta áquelle que aconselhar uma das partes sobre o litigio que pender perante elle.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º são applicaveis a todas as auctoridades publicas que, em virtude das suas funcções, decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso submittido ao seu conhecimento. (N. ref. pen. art. 284.º)

ARTIGO 285.º

Todo o empregado publico que, sendo obrigado pela natureza das suas funcções, a dar conselho ou informação á auctoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, será condemnado ás penas de demissão e prisão correccional até seis mezes. (N. ref. pen. art. 285.º)

ARTIGO 286.º

Todos os juizes ou auctoridades administrativas que se negarem a administrar a justiça que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão. (Cod. pen. art. 286.º)

ARTIGO 287.º

O empregado publico que, faltando ás obrigações do seu officio, deixou dolosamente de promover o processo ou castigo dos delinquentes ou de empregar as medidas da sua competencia para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, será demittido, sem prejuizo de pena mais grave no caso de encobrimento ou cumplicidade. (N. ref. pen. art. 287.º)

ARTIGO 288.º

Se o agente do ministerio publico proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condemnado como auctor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do titulo que a constitue, e ás penas de demissão e de prisão correccional até seis mezes em qualquer outro caso. (N. ref. pen. art. 288.º)

ARTIGO 289.º

Será punido com suspensão temporaria, e multa correspondente a tres mezes até tres annos :

1.º O advogado ou procurador que descobrir segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercicio do seu ministerio, a outra pessoa que não seja a parte contraria ;

2.º O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro ou outra cousa, mas sem procuração, por advogar ou procurar seu feito ou demanda, e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar em publico ou secreto, pela outra parte na mesma causa ;

3.º O que receber alguma cousa da parte contra quem procurar.

§ 1.º O advogado ou procurador que, depois de aceitar o mandato de uma das partes, fôr advogar ou procurar na mesma causa a favor da outra parte, ainda que renuncie o mandato anterior, será suspenso de advogar ou procurar por espaço de um anno.

§ 2.º O advogado ou procurador que revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos, ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de advogar ou procurar em juizo.

§ 3.º O agente do ministerio publico que incorrer em algum dos crimes mencionados n'este artigo, será demittido e condemnado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave. (1).

ARTIGO 290.º

Será condemnado a prisão correccional até seis mezes e multa correspondente o funcionario :

1.º Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou fôr depositario em razão do exercicio do seu emprego ;

2.º Que indevidamente entregar papel ou copia de papel que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista

(1) As incriminações e penalidades, determinadas no artigo 289.º do codigo penal de 1852, foram modificadas ou alteradas pelos artigos 1360.º e 1361.º do codigo civil, em cuja conformidade fica redigido este artigo 289.º

O artigo 2511.º do codigo civil tambem em o n.º 5.º inhibe de serem testemunhas os que por seu estado ou profissão são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão. É uma garantia que a lei da as partes de que os seus segredos hão de ser respeitadas, não poden lo os advogados ou procuradores, a quem os confiaram ser levados a depôr como testemunha a respeito d'ellas ou de cousa que os faça revelar.

na respectiva repartição, ou d'elle der conhecimento sem a devida auctorisacção.

§ 1.º Esta disposicção é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissção que requeira titulo e sendo em razção d'ella depositarios de segredos que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.º As disposicções precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de injuria ou diffamacção, se houver logar. (N. ref. pen. art. 290.º)

SECÇÃO 2.ª

ABUSOS DE AUCTORIDADE

ARTIGO 291.º

Será punido com a pena de prisção de tres mezes a dois annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente segundo as circumstancias :

1.º Qualquer empregado publico que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que poder tenha para prender ;

2.º O que, tendo este poder, o exercer fóra dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa cuja prisção fôr da exclusiva attribuição de outra auctoridade ;

3.º O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente ;

4.º O que ordenar ou prolongar illegalmente a incommunicabilidade do preso, ou que occultar um preso que deva apresentar ;

5.º O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisção, do accusador e das testemunhas, depois que para isso fôr requerido.

§ 1.º Por prisção se entende tambem qualquer detenção ou custodia.

§ 2.º Se o juiz deixar de dar, no praso legal, ao preso á sua ordem o conhecimento de que trata o n.º 5.º d'este artigo sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnisação de prejuizo que por esta negligencia possá ter causado. (Cod. pen. art. 291.º)

ARTIGO 292.º

Será punido com a suspensão até um anno, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias :

1.º Qualquer empregado publico que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa sem que se observem as formalidades prescriptas na lei ;

2.º O que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer preso fóra da cadeia publica ou do lugar determinado pela lei ou pelo governo ;

3.º O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando fôr competentemente requisitado ;

4.º O que, sendo encarregado da policia judicial ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitraria, deixar de dar parte á auctoridade superior competente ;

5.º Todo o agente da auctoridade publica encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escripta da auctoridade. (Cod. pen. art. 292.º)

ARTIGO 293.º

Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis mezes, e se os actos que praticar tiverem pelas leis pena maior, ser-lhe-ha esta imposta. (Cod. pen. art. 293.º)

ARTIGO 294.º

Qualquer empregado publico que n'esta qualidade, e abusando de suas funcções, en rar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fóra dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis mezes e multa correspondente a um mez. (Cod. pen. art. 294.º)

ARTIGO 295.º

Qualquer empregado do serviço publico dos correios que supprimir, subtrahir ou abrir alguma carta confiada ao mesmo serviço publico, ou para isso concorrer, será condemnado a prisão correccional e multa correspondente, salvas as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, suppressão ou abertura commetter algum outro crime qualificado pelas leis.

§ 1.º Se o crime fôr commettido por outro qualquer funcionario publico ou agente da auctoridade, a pena de prisão designada no artigo não excederá a um anno.

§ 2.º As disposições do artigo e do § 1.º não comprehendem os casos em que a auctoridade competente proceda, para a formação do processo criminal, ás investigações necessarias, com as formalidades prescriptas na lei. (N. ref. pen. art. 295.º)

ARTIGO 296.º

Qualquer empregado publico que, n'esta qualidade e abusando de suas funcções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos, salvas as penas maiores em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo 5.º d'este titulo, que serão applicadas segundo as regras geraes. (Cod. pen. art. 296.º)

ARTIGO 297.º

O empregado publico que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força publica, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma auctoridade publica, será condemnado a prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 1.º Se o impedimento não se consummar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum effeito, a pena será de prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se o impedimento se consummar, a pena será de degredo temporario, se esse impedimento não constituir crime a que por lei seja applicavel pena mais grave. (N. ref. pen. art. 297.º)

ARTIGO 298.º

Se um empregado publico fôr accusado de ter commettido algum dos actos abusivos, qualificados crimes, dos artigos antecedentes d'esta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dera, em materia de sua competencia, a ordem em fórma legal para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem. (Cod. pen. art. 298.º)

ARTIGO 299.º

Qualquer empregado publico que, no exercicio ou por

ocasião do exercício de suas funcções, empregar ou fizer empregar sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis mezes, salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crimes. (Cod. pen. art. 299.º)

ARTIGO 300.º

Se qualquer empregado publico ou corporação investida de auctoridade publica, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem do poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis mezes, e será demittido. (Cod. pen. art. 300.º)

SECÇÃO 3.ª

EXCESSO DE PODER E DESOBDIENCIA

ARTIGO 301.º

Será condemnado á pena de demissão, e além d'isso á de degredo temporario ou á de prisão correccional, segundo a gravidade do crime :

1.º Todo o empregado publico que se ingerir no exercício do poder legislativo, suspendendo quaesquer leis ou arrogando-se qualquer das attribuições que exclusivamente competem ás côrtes com a sancção do rei ;

2.º O juiz que fizer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas ou prohibir a execução das ordens da administração ;

3.º Todo o funcionario publico que commetta o crime previsto no artigo 291.º, n.º 1.º, contra qualquer membro do poder legislativo, e bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem a que se refere aquelle n.º 1.º, não tendo logar em caso algum n'esta hypothese a isenção estabelecida no artigo 298.º ;

4.º A auctoridade administrativa que com quaesquer ordens ou prohibições tentar impedir ou perturbar o exercício do poder judicial. (N. ref. pen. art. 301.º)

ARTIGO 302.º

Será condemnado a suspensão até um anno e multa até dois annos :

1.º O juiz que, depois de apresentado em juizo o despacho que nos termos da lei levantar conflicto positivo entre a auctoridade administrativa e judicial, não sobreestiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar n'ella, sem que a lei expressamente o auctorisar, depois de lhe terem sido oppostos artigos de suspeição ;

2.º A auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do poder judicial, sem que a auctoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente. (N. ref. pen. art. 302.º)

ARTIGO 303.º

Os membros dos tribunaes judiciaes ou administrativos, e quaesquer juizes que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões ou ordens, revestidas das fórmulas legais e emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica, serão punidos com a suspensão.

§ 1.º Qualquer outro empregado publico que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe der em fórmula legal em materia da sua competencia, será punido com a demissão ou suspensão segundo as circumstancias.

§ 2.º Se fôr caso em que, segundo a lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena se depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 6.º § 2.º e artigo 7.º (Cod. pen. art. 303.º)

ARTIGO 304.º

Todo o empregado publico civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da auctoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço publico, se recusar a presta-la, ou sem motivo legitimo a não prestar, será condemnado a prisão cor-

reccional por dois mezes a um anno, e, além d'isso, se do crime resultar prejuizo grave para a administração da justiça ou para o serviço publico, á pena de demissão. (N. ref. pen. art. 304.º)

ARTIGO 305.º

Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requeira perante a auctoridade competente a sua escusa por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de 10\$000 reis a 100\$000 reis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos. (Cod. pen. art. 305.º)

SECÇÃO 4.ª

ILLEGAL ANTECIPAÇÃO, PROLONGAÇÃO E ABANDONO DAS FUNCÇÕES PUBLICAS

ARTIGO 306.º

Todo o empregado publico que exercer as funcções do emprego, tendo voluntariamente omittido a prestação do juramento requerido pela lei, será condemnado á multa de 2\$000 a 10\$000 reis. (N. ref. pen. art. 306.º)

ARTIGO 307.º

Aquelle que continuar no exercicio das funcções do emprego publico, depois de lhe ter sido oficialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituido, será punido com a prisão de um a dois annos, salvas as penas da falsidade, se houverem logar.

§ unico. Se as funcções forem de um commando militar, aquelle que continuar no exercicio d'ellas, nos casos declarados n'este artigo, ou no caso em que fôr licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o commando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a dois annos, salvo o que se acha determinado pela leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior ou exterior do estado. (Cod. pen. art. 307.º)

ARTIGO 308.º

Todo o empregado publico da ordem judicial ou adminis-

trativa que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercício de suas funções, será punido com a suspensão dos direitos políticos por cinco annos.

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos políticos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão punidos com as penas da cumplicidade. (Cod. pen. art. 308.º)

ARTIGO 309.º

Nas deserções militares observar-se-ha o que se acha disposto nas leis militares.

§ unico. O crime de alliciação para a deserção militar, seguindo-se effeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o alliciador fôr julgado como auctor, segundo as regras geraes da lei, ou com as da cumplicidade se sómente fôr julgado cúmplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir effeito, será punida a alliciação pelas regras da tentativa. (Cod. pen. art. 309.º)

SECÇÃO 5.ª

ROMPIMENTO DE SELLOS E DESCAMINHO DE PAPEIS GUARDADOS NOS DEPOSITOS PUBLICOS, OU CONFIADOS EM RAZÃO DO EMPREGO PUBLICO

ARTIGO 310.º

Os empregados publicos, encarregados da guarda de papeis, titulos, ou outros objectos sellados por ordem da auctoridade competente, que abrirem ou romperem os sêllos, serão condemnados a prisão maior temporaria.

§ 1.º O furto com rompimento dos sêllos, commettido pelos mesmos empregados publicos, será punido com degredo por quinze annos.

§ 2.º Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados n'este artigo e no § 1.º, será condemnado no primeiro caso a prisão correccional, e no segundo a degredo temporario. (N. ref. pen. art. 310.º)

ARTIGO 311.º

Será condemnado a degredo temporario todo o empregado publico encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis existentes nos archivos, cartorios ou quaesquer depositos publicos, que subtrahir, supprimir, ou desencaminhar algum d'esses documentos ou papeis, ou parte de qualquer d'elles.

§ unico. Se aos empregados de que tratam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente e provar a negligencia, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem commettidos por outra pessoa, a pena da negligencia será a suspensão até seis mezes. (N. ref. pen. art. 311.º)

ARTIGO 312.º

Todo o empregado publico que voluntariamente desencaminhar, destruir ou subtrahir quaesquer documentos ou titulos, ou parte de qualquer d'elles, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao estado, e que lhe tenham sido confiados em razão do seu officio, será condemnado a degredo temporario.

§ unico. A mesma pena será applicada no caso d'este artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou titulos n'elle referidos, pela auctoridade legitima, ou por commissão do empregado publico a quem houverem sido confiados. (N. ref. pen. art. 312.º)

SECÇÃO 6.ª

PECULATO E CONCESSÃO

ARTIGO 313.º

Todo o empregado publico que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, titulos de credito, ou effectos moveis, pertencentes ao estado ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma cousa d'estas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrem; ou applicar a uso proprio ou alheio, faltando á applicação ou entrega legal, será condemnado a prisão maior temporaria :

1.º Se a cousa levada ou furtada exceder ao valor de 600\$000 reis, quando o emprego não fôr sujeito a fiança ou caução ou não tenha sido ainda prestada, ou se a cousa le-

vada ou furtada exceder a mais de 600\$000 reis o valor da fiança ou caução quando tenha sido prestada ;

2.º Se igualar ou exceder ao terço da receita ou deposito, tratando-se de dinheiros ou effeitos, uma vez recebidos e depositados ;

3.º Se igualar ou exceder ao terço do producto ordinario da receita de um mez, tratando-se de receitas provenientes de entradas successivas e não sujeitas a fiança.

§ 1.º Quando o valor fôr inferior aos declarados n'este artigo, a pena será a de degredo temporario, a qual será sempre applicada no seu minimo, se o valor da fiança ou caução, havendo-a, exceder ou igualar o da cousa levada ou furtada.

§ 2.º Em todos os casos enumerados n'este artigo e paragrapho, será o réu condemnado tambem a multa de um a dois annos.

§ 3.º Se der o dinheiro a ganho ou o emprestar ou pagar antes do vencimento, ou se, estando encarregado da arrecadação ou cobrança de alguma cousa pertencente ao estado, der espaço ou espera ao devedor, será condemnado a prisão correccional não inferior a um anno e multa correspondente.

§ 4.º Se der ao dinheiro publico um destino para uso publico differente d'aquelle para que era destinado, será suspenso até seis mezes e condemnado em multa de 60\$000 reis.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos, comprehendem quaesquer pessoas que pela auctoridade legitima forem constituidas depositarios, cobradores ou recebedores, relativamente ás cousas de que forem depositarios publicos, cobradores ou recebedores. (N. ref. pen. art. 313.º)

ARTIGO 314.º

Todo o empregado publico que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qualquer cousa que lhe não seja devida, empregando violencias ou ameaças, será punido com a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

§ unico. Esta pena porém poderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circumstancias. (Cod. pen. art. 314.º)

ARTIGO 315.º

Todo o empregado publico que sem auctorisação legal impozer arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importancia d'ella com destino ao ser-

viço publico; e bem assim todo o empregado publico encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro ou qualquer cousa pertencente ao estado ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não fôr devido ou mais do que fôr devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos e multa correspondente.

§ 1.º Os propostos ou encarregados da cobrança por commissão dos empregados publicos, de que trata este artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a dois annos.

§ 2.º Se as cousas indevidamente recebidas, cobradas ou arrecadadas, forem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, serão impostas, em attenção ao valor d'essas cousas, as penas do artigo 313.º e § 1.º (N. ref. pen. art. 315.º)

ARTIGO 316.º

Os empregados publicos não auctorisados pela lei para levar ás partes emolumentos ou salarios, e bem assim aquelles que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios por ella fixados, se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias, e multa de um mez até tres annos, salvas as penas da corrupção, se houverem logar. (Cod. pen. art. 316.º)

ARTIGO 317.º

Todo o empregado publico que em cousa ou negocio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação ou guarda estiver encarregado em razão de suas funcções, ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro titulo ou modo, será punido com a prisão de um a dois annos e multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito d'aquelle que, por commissão ou nomeação legal do empregado publico ou da auctoridade competente, fôr encarregado de algum dos objectos de que trata este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos, ava-

liadores, arbitradores, partidores, depositarios nomeados pela auctoridade publica, e bem assim aos tutores, curadores, testamenteiros que violarem as disposições d'este artigo a respeito das cousas ou negocios em que deverem exercer as suas funcções. (Cod. pen. art. 317.º)

SECÇÃO 7.ª

PEITA, SUBORNO E CORRUPÇÃO

ARTIGO 318.º

Todo o empregado publico que commetter o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dadiwa ou presente, por si ou por pessoa interposta, com sua auctorisação ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções, se este acto fôr injusto e fôr executado, será punido com a pena de prisão maior temporaria, e multa correspondente a um anno; se este acto porém não fôr executado será condemnado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto e executado fôr um crime, a que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá logar a pena que segundo a lei dever ser imposta.

§ 2.º Se fôr um acto justo que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condemnado na multa correspondente a um mez.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funcções do mesmo empregado a pena será a de demissão ou a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 4.º A acceitação de offerecimento ou promessa será punida, observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas sempre haverá logar a pena de demissão, se o acto fôr injusto e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o offerecimento ou promessa que acceitára, ou restituiu a dadiwa ou presente que recebera, e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição d'este artigo.

§ 6.º As disposições d'este artigo e seus parographos terão logar tambem nos casos em que o empregado publico, arrogando-se dolosamente ou simulando attribuição de fazer qualquer acto, acceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadiwa ou presente, para fazer esse acto ou não o fa-

zer, salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem lugar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes são applicadas aos peritos e a quaesquer outros que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos que forem, segundo a lei, requeridos para o desempenho do serviço publico, excepto quando a lei os auctorisar a regular com as partes o seu salario.

§ 9.º Nos casos dos dois ultimos antecedentes paragraphos a pena de demissão ou a de suspensão será substituida pela suspensão do exercicio da profissão ou pela suspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos, salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos. (Cod. pen. art. 318.º)

ARTIGO 319.º

Os juizes e jurados que forem corrompidos para julgarem ou ordenarem, ou pronunciarem em materia criminal, a favor ou contra alguma pessoa, antes ou depois da accusação, serão condemnados a degredo por quinze annos, e multa de 1:000\$000 reis distribuida por todos os co-réus. (N. ref. pen. art. 319.º)

ARTIGO 320.º

Se por effeito da corrupção houver condemnação a uma pena mais grave que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao juiz ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave, que nunca será superior á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Em todo o caso ser-lhe-ha imposta a multa declarada no artigo antecedente. (Cod. pen. art. 320.º)

ARTIGO 321.º

Qualquer pessoa que corromper por dadas, presentes, offerecimentos ou promessas qualquer empregado publico, solicitando uma injustiça, comprando um voto, ou procurando conseguir ou assegurar pela corrupção o resultado de quaesquer pretensões, será punido com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substitui-

das pela suspensão dos direitos politicos, não inferior a dois annos.

§ unico. Quando o suborno tiver logar em causa criminal a favor do réu, por parte d'elle mesmo, do seu conjuge ou de algum ascendente ou descendente, ou irmão ou affim nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis mezes. (Cod. pen. art. 321.º)

ARTIGO 322.º

Se o empregado publico acceitar por si ou por outrem offercimento ou promessa, ou receber dadia ou presente de pessoa que perante elle requeira desembargo ou despacho, ou que tenha negocio ou pretensão dependente do exercicio de suas funcções publicas, ser-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus paragraphos. (Cod. pen. art. 322.º)

ARTIGO 323.º

Serão sempre perdidas a favor do estado as cousas recebidas por effeito da corrupção ou o seu valor. (Cod. pen. art. 323.º)

SECÇÃO 8.ª

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 324.º

Todo o empregado publico será considerado cumplice, e punido segundo as regras geraes sobre a cumplicidade no caso em que, sabedor de um crime commettido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido. (Cod. pen. art. 324.º)

ARTIGO 325.º

Nos crimes em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, commettidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravada ao empregado publico, que por qualquer dos modos declarados no artigo 19.º fôr cumplice de um crime, que elle esteja encarregado de velar e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido. (Cod. pen. art. 325.º)

ARTIGO 326.º

Em todos os casos não designados n'este capitulo, nos quaes as leis ou regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes ou especiaes, pela violação ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações :

1.ª Havendo sómente negligencia não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão ;

2.ª Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidencia, o empregado que duas vezes tiver sido condemnado, será demittido ;

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competencia da jurisdicção disciplinar. (Cod. pen. art. 326.º)

ARTIGO 327.º

Para os effeitos do disposto n'este capitulo, considera-se empregado publico todo aquelle que, ou auctorizado immediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular ou pelo rei, ou por auctoridade competente, exerce ou participa no exercicio de funcções publicas civis de qualquer natureza. (Cod. pen. art. 327.º)

TITULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPITULO I

Dos crimes contra a liberdade das pessoas

SECÇÃO 1.ª

VIOLENCIAS CONTRA A LIBERDADE

ARTIGO 328.º

Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre, serão condemnados em prisão maior temporaria, e no maximo da multa. (Cod. pen. art. 328.º)

ARTIGO 329.º

Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente

auctorisado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa ou impedir que a faça, será condemnado a prisão de um mez a um anno, podendo tambem ser condemnado na multa correspondente. (Cod. pen. art. 329.º)

SECÇÃO 2.ª

CARCERE PRIVADO

ARTIGO 330.º

Todo o individuo particular que fizer carcere privado, re-tendo, por si ou por outrem, até vinte e quatro horas, alguem como preso em alguma casa ou em outro lugar onde seja re-teúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condemnado a prisão de um mez a um anno.

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerada como offensa corporal, e punida conforme as regras da lei em taes casos.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condemnado o criminoso a prisão de tres mezes a dois annos.

§ 3.º Se dentro de tres dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.º Se a retenção porém durar mais de vinte dias, a pena será o degredo temporario, e o maximo da multa. (Cod. pen. art. 330.º)

ARTIGO 331.º

Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de carcere privado, a pena será a de prisão maior temporaria e o maximo da multa, verificando-se alguns dos seguintes requisitos:

1.º Se o criminoso commetter o crime simulando por qual-quer modo auctoridade publica;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado de ameaças de morte ou de tortura ou qualquer outra offensa corporal a que não corresponda pena mais grave. (N. ref. pen. art. 331.º)

ARTIGO 332.º

Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou aonde este existe, será condemnado á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos. (Cod. pen. art. 332.º)

ARTIGO 333.º

As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos que commetterem este crime fóra do exercicio das suas funcções. (Cod. pen. art. 333.º)

ARTIGO 334.º

Salvos os casos em que a lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para a apresentar á auctoridade, será punido com a prisão de tres a trinta dias. (Cod. pen. art. 334.º)

ARTIGO 335.º

Nos casos em que a lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violencia, qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes. (Cod. pen. art. 335.º)

CAPITULO II

Dos crimes contra o estado civil das pessoas

SECÇÃO 1.ª

USURPAÇÃO DO ESTADO CIVIL, E MATRIMONIOS SUPPOSTOS E ILLEGAES

ARTIGO 336.º

Aquelles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaesquer direitos de familia, serão condemnados a degredo temporario. (Cod. pen. art. 336.º)

ARTIGO 337.º

Todo o homem ou mulher que contrahir segundo ou ulterior matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido

o anterior, será punido com a prisão maior temporaria e o maximo da multa. (Cod. pen. art. 337.º)

ARTIGO 338.º

Se o homem ou mulher que contrahir o matrimonio tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade. (Cod. pen. art. 338.º)

ARTIGO 339.º

As disposições especiaes, que as leis existentes estabelecem a respeito de matrimonios illegaes e de contravenções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado n'este codigo. (Cod. pen. art. 339.º)

SECÇÃO 2.ª

PARTOS SUPPOSTOS

ARTIGO 340.º

A mulher que sem ter parido der o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condemnada em degredo temporario.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido que fôr sabedor e consentir.

§ 2.º Os que para este crime concorrerem serão punidos como auctores ou cumplices, segundo as regras geraes. (Cod. pen. art. 340.º)

ARTIGO 341.º

Será punida com degredo temporario e multa a falsa declaração dos paes de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles, perante a auctoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma auctoridade e com o mesmo fim do nascimento e morte de um infante que nunca existiu. (N. ref. pen. art. 341.º)

SECÇÃO 3.ª

SUBTRACÇÃO E OCCULTAÇÃO DOS MENORES

ARTIGO 342.º

Aquelle que por violencia ou por fraude, tirar ou levar,

ou fizer tirar ou levar um menor de sete annos da casa ou logar em que, com auctorisação das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, elle se achar, será condemnado a prisão maior temporaria. (Cod. pen. art. 342.º)

ARTIGO 343.º

Aquelle que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos a abandonar a casa de seus paes ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou abandonar o logar em que por seu mandado elle estiver, ou tirar ou o levar, será condemnado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior, do carcere privado, se tiver logar.

§ unico. Se o menor tiver menos de dezoito annos, a pena será o maximo da prisão correccional. (Cod. pen. art. 343.º)

ARTIGO 344.º

Aquelle que occultar ou fizer occultar, ou trocar ou fazer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 1.º Se fôr maior de sete annos e menor de dezoito, será condemnado a degredo temporario, salvas as penas maiores de carcere privado, se houverem logar.

§ 2.º Em todos os casos até aqui enunciados n'esta secção, aquelle que não mostrar onde existe o menor será condemnado a degredo por vinte e cinco annos.

§ 3.º O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que teem direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condemnado a degredo temporario, salvo se estiver incurso na disposição do artigo. (N. ref. pen. art. 344.º)

SECÇÃO 4.ª

EXPOSIÇÃO E ABANDONO DOS INFANTES

ARTIGO 345.º

Aquelle que expozer ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar que não seja o estabelecimento publico, destinado á recepção dos expostos, será condemnado na pena de prisão correccional e multa correspondente.

§ 1.º Se a exposição ou abandono fôr em logar ermo, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 2.º Se este crime fôr commettido pelo pae ou mãe legitimos, ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será aggravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição ou abandono, se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena será o maximo da prisão maior temporaria. (N. ref. pen. art. 345.º)

ARTIGO 346.º

Aquelle que, achando exposto em qualquer logar um recém-nascido, ou que, encontrando em logar ermo um menor de sete annos abandonado, o não apresentar á auctoridade administrativa mais proxima, será condemnado a prisão de um mez a dois annos. (Cod. pen. art. 346.º)

ARTIGO 347.º

Aquelle que tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento publico, ou a outra pessoa, sem consentimento d'aquelle que lh'o confiou ou da auctoridade competente, será condemnado na prisão de um mez a um anno, e multa correspondente. (Cod. pen. art. 347.º)

ARTIGO 348.º

Os paes legitimos que tendo meios de sustentar os filhos os expozerem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno. (Cod. pen. art. 348.º)

CAPITULO III

Dos crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO 1.ª

HOMICIDIO VOLUNTARIO SIMPLES E AGGRAVADO, E ENVENENAMENTO

ARTIGO 349.º

Qualquer pessoa que voluntariamente matar outra será punida com a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos. (Cod. pen. art. 349.º)

ARTIGO 350.º

Será punido como tentativa de homicídio ou como delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento, espancamento ou offensa corporal feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu ou em que a morte se seguiu por effeito de causa accidental, e que não era consequencia do facto criminoso. (Cod. pen. art. 350.º)

ARTIGO 351.º

Surá punido com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, o crime de homicídio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes :

1.ª Premeditação ;

2.ª Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido ;

3.ª Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade ;

4.ª Quando fôr precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime a que corresponda pena maior que a de dois annos de prisão ;

5.ª Nos crimes a que se referem os dois antecedentes numeros não se comprehendem aquelles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do estado sem complicação de outro qualquer. (Cod. pen. art. 351.º)

ARTIGO 352.º

A premeditação consiste no designio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de attentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo d'aquelle que fôr achado ou encontrado, ainda que este designio seja dependente de alguma circumstancia ou de alguma condição ; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito d'essa pessoa. (N. ref. pen. art. 352.º)

ARTIGO 353.º

Aquelle que commetter o crime de envenenamento, será punido com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

E qualificado o crime de envenenamento todo o attentado

contra a vida de alguma pessoa por effeito de substancias que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias. (Cod. pen. art. 353.º)

ARTIGO 354.º

Será punido com a pena de prisão correccional aquelle que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. Se com o fim de prestar ajuda chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com a pena fixa de degredo por quinze annos. (Cod. pen. art. 354.º)

SECÇÃO 2.ª

HOMICIDIO VOLUNTARIO AGGRAVADO PELA QUALIDADE DAS PESSOAS

ARTIGO 355.º

Aquelle que matar voluntariamente seu pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legitimos, será punido como parricida com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 1.º Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na fórma que se declara no artigo 375.º

§ 2.º Se houve premeditação, nenhuma circumstancia poderá ser considerada para attenuação da pena do parricidio.

§ 3.º A tentativa do parricidio premeditado, será punida com a pena fixa de degredo por vinte annos. (Cod. pen. art. 355.º)

ARTIGO 356.º

Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ unico. No caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua deshonra ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria. (Cod. pen. art. 356.º)

ARTIGO 357.º

Se em algum dos casos declarados n'esta e na antecedente secção concorrerem outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes. (Cod. pen. art. 357.º)

SECÇÃO 3.ª

ABORTO

ARTIGO 358.º

Aquelle que de proposito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para esse fim violencias ou bebidas ou medicamentos ou qualquer outro meio, se o crime fôr commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporaria por tempo superior a tres annos.

§ 1.º Se fôr commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com o minimo da prisão maior temporaria.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesino aborto.

§ 3.º Se porém no caso do § antecedente a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a prisão correccional.

§ 4.º O medico ou cirurgião ou pharmaceutico que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes. (Cod. pen. art. 358.º)

SECÇÃO 4.ª

FERIMENTOS, CONTUSÕES E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES VOLUNTARIAS

ARTIGO 359.º

Aquelle que voluntariamente com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será condemnado a prisão correccional até tres mezes. (N. ref. pen. art. 359.º)

ARTIGO 360.º

A offensa corporal voluntaria de que resultar, como effeito necessario da mesma offensa, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro, será punida :

1.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias, com prisão correccional até seis mezes e multa até um mez ;

2.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notavel, com prisão correccional até um anno e multa até dois mezes ;

3.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notavel, com prisão correccional e multa ;

4.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão correccional nunca inferior a dezoito mezes e multa nunca inferior a um anno.

5.º Se da offensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo, com a pena de degreço temporario. (N. ref. pen. art. 360.º)

ARTIGO 361.º

Se por effeito necessario da offensa ficar o offendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será de prisão maior temporaria.

§ unico. A mesma pena aggravada será applicada, se a offensa corporal fôr commettida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e comtudo occasionar a morte. (N. ref. pen. art. 361.º)

ARTIGO 362.º

Se o ferimento ou espancamento ou effensa não foi mortal, nem aggravou ou produziu enfermidade mortal, e se provar que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia do seu facto, foi a causa da morte, não será pela circumstancia da morte aggravada a pena do crime. (Cod. pen. art. 362.º)

ARTIGO 363.º

O tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer d'estes factos não seja classificado como tentativa de homicidio, nem d'elle resulte ferimento ou contusão, e bem assim a ameaça

com qualquer das ditas armas em disposição de offender, ou feita por uma reunião de tres ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, consideram-se offensa corporal e são punidos :

1.º O tiro de arma de fogo ou o emprego de qualquer arma de arremesso, com prisão correccional até seis mezes ;

2.º A ameaça com arma de fogo ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de offender, ou feita por tres ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, com prisão correccional até tres mezes. (N. ref. pen. art. 363.º)

ARTIGO 364.º

As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis áquelles que voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias que, não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são contudo nocivas á saude. (Cod. pen. art. 364.º)

ARTIGO 365.º

Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção fôr commetido contra o pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legitimos, o réu será condemnado :

1.º Se a pena do crime fôr a de prisão correccional por tempo não excedente a tres mezes, a prisão correccional nunca inferior a um anno ;

2.º A de grado temporario em todos os demais casos em que a pena do crime seja de prisão correccional ;

3.º Se a pena do crime fôr a de de grado temporario, a mesma pena aggravada e nunca inferior a seis annos ;

4.º Se a pena do crime fôr a de prisão maior temporaria, a mesma pena aggravada e nunca inferior a seis annos ou a de grado por quinze annos segundo a gravidade do damno causado. (N. ref. pen. art. 365.º)

ARTIGO 366.º

Se alguém commetter o crime de castração amputando a outrem qualquer orgão necessario á geração, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime por effeito das lesões produzidas, a pena será de de grado por vinte e cinco annos. (N. ref. pen. art. 366.º)

ARTIGO 367.º

Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional de tres mezes a um anno.

§ unico. Se o cumplice fôr medico, cirurgião ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena e multa correspondente. (Cod. pen. art. 367.º)

SECÇÃO 5.ª

HOMICIDIO, FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES INVOLUNTARIAS

ARTIGO 368.º

O homicidio involuntario que alguém commetter ou de que fôr causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a prisão de um mez a dois annos e multa correspondente.

§ unico. O homicidio involuntario que fôr consequencia de um facto illicito ou de um facto licito, praticado em tempo, logar ou modo illicito, terá a mesma pena, salvo se ao facto illicito se dever applicar pena mais grave, que n'este caso será sómente applicada. (Cod. pen. art. 368.º)

ARTIGO 369.º

Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguém commetter ou involuntariamente fôr causa de algum ferimento ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias, salvo a pena da contravenção, se houver logar. (Cod. pen. art. 369.º)

SECÇÃO 6.ª

CAUSAS DE ATTENUAÇÃO NOS CRIMES DE HOMICIDIO VOLUNTARIO, FERIMENTOS OU OUTRAS OFFENSAS CORPORAES

ARTIGO 370.º

Se o homicidio voluntario ou os ferimentos ou espancamento ou outra offensa corporal, forem commettidos sem pre-

meditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte :

§ unico. Se a pena do crime fôr qualquer das penas fixas 2.^a, 4.^a, 6.^a ou 8.^a, será esta reduzida á de prisão correccional nunca inferior a um anno, e multa correspondente.

Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis mezes. (Cod. pen. art. 370.^o)

ARTIGO 371.^o

Terá logar a atenuação decretada no artigo antecedente, se os factos ahi declarados forem praticados repellindo de dia o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependencias que podem dar accesso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão ou aggressor que n'ella se introduziu. (Cod. pen. art. 371.^o)

ARTIGO 372.^o

O homem casado que achar sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.^o § 2.^o, e n'esse acto matar ou a ella ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigos 361.^o e 366.^o, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.^o Se as offensas forem menores não soffrerá pena alguma.

§ 2.^o As mesmas disposições se applicarão á mulher casada que no acto declarado n'este artigo matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos, ou lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.^o Applicar-se-hão tambem as mesmas disposições em iguaes circumstancias aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e um annos e dos corruptores d'ellas, emquanto estas viverem debaixo do patrio poder, salvo se os paes tiverem elles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção. (Cod. pen. art. 372.^o, nov. ref. pen. art. 2.^o)

ARTIGO 373.^o

A pena do crime de castração sómente poderá ser atenuada segundo o disposto no artigo 370.^o, no caso em que

a violencia grave consistir em um ultrage violento contra o pudor. (Cod. pen. art. 373.º)

ARTIGO 374.º

As injurias verbaes, as diffamações ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 363.º não são comprehendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da attenuação especial n'elle decretada.

§ unico. Nos casos declarados n'este artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circumstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes sobre a attenuação das penas. (Cod. pen. art. 374.º)

ARTIGO 375.º

No crime de parricidio não tem lugar a attenuação decretada no artigo 370.º d'esta secção, mas não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo no momento do crime pelas violencias do ascendente a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes. (Cod. pen. art. 375.º)

SECÇÃO 7.ª

HOMICIDIO, FERIMENTOS E OUTROS ACTOS DE FORÇA
QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS CRIMES

ARTIGO 376.º

Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos ou outros actos ou meios de força, que tiverem lugar concorrendo as circumstancias declaradas nos artigos 36.º a 41.º (Cod. pen. art. 376.º)

ARTIGO 377.º

As regras estabelecidas nos artigos 39.º n.º 5.º, e 41.º, em que se declara justificativa do facto a circumstancia de este ser praticado em legitima defeza propria ou alheia, e se enumeram os requisitos necessarios para essa justificação, comprehendem os casos em que o homicidio ou ferimentos ou espancamentos forem commettidos ou outros meios de força empregados :

1.º Repellido de noite o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada na mesma casa ;

2.º Defendendo-se contra os auctores de roubos ou destruições executadas com violencias. (Cod. pen. art. 377.º)

ARTIGO 378.º

Se no caso da necessidade actual da legitima defeza de si ou de outra pessoa, qualquer exceder os limites d'esta necessidade, será, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão, ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta. (Cod. pen. art. 378.º)

SECÇÃO 8.ª

AMEAÇAS E INTRODUÇÃO EM CASA ALHEIA

ARTIGO 379.º

Aquelle que, por escripto assignado ou anonymo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será condemnado a prisão correccional até tres mezes e multa até um mez.

§ unico. Aquelle que por qualquer meio ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma cousa a que por lei não é obrigado, será condemnado a prisão até dois mezes, se não estiver incurso na disposição d'este artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial. (N. ref. pen. art. 379.º)

ARTIGO 380.º

Aquelle que fóra dos casos em que a lei o permite, se introduzir na casa de habitação de alguma pessoa, contra vontade d'ella, será condemnado a prisão correccional até seis mezes.

§ 1.º Se houver violencia ou ameaça ou se tiver empregado escalamento, arrombamento ou chaves falsas, a pena será de prisão correccional.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente é sempre punivel a tentativa segundo as regras geraes.

§ 3.º Aquelle que, fóra dos casos em que a lei o permite, persistir em ficar na casa de habitação de alguma pessoa contra a vontade d'ella, não tendo commettido o crime enunciado n'este artigo e § 1.º, será condemnado a prisão correccional até tres mezes, não havendo violencia ou ameaça, e até seis mezes no caso contrario. (N. ref. pen. art. 380.º)

SECÇÃO 9.º

DUELLO

ARTIGO 381.º

A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes e multa até um mez. (Cod. pen. art. 381.º)

ARTIGO 382.º

Serão punidos com a mesma pena aquelles que publicamente desacreditarem ou injuriarem qualquer pessoa por não ter acceptado um duello. (Cod. pen. art. 382.º)

ARTIGO 383.º

Aquelle que excitar outrem para se bater em duello, e bem assim aquelle que por qualquer injuria der logar á provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno e multa correspondente. (Cod. pen. art. 383.º)

ARTIGO 384.º

Aquelle que em um duello tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio nem ferimento, será punido com prisão de dois mezes a um anno e multa correspondente. (Cod. pen. art. 384.º)

ARTIGO 385.º

Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a dois annos e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro.

§ 1.º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados no artigo 361.º e seu §, a pena será a prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente.

§ 2.º Se houver ferimentos fóra dos casos declarados no § antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito mezes e multa correspondente. (Cod. pen. art. 385.º)

ARTIGO 386.º

Serão punidos com prisão até seis mezes e multa até um mez, os padrinhos quando, segundo as regras geraes, não deverem ser punidos como auctores ou cumplices do crime. (Cod. pen. art. 386.º)

ARTIGO 387.º

As penas geralmente estabelecidas pela lei serão sempre applicadas quando o homicidio ou ferimentos resultarem de duello, nos casos seguintes :

1.º Quando o duello tiver logar sem assistencia de padrinhos ;

2.º Quando houver fraude ou deslealdade ;

3.º Contra qualquer pessoa que, por interesse pecuniario, provocar ou excitar ou der causa voluntariamente ao duello. (Cod. pen. art. 387.º)

ARTIGO 388.º

A pena de prisão decretada em qualquer dos casos declarados n'esta secção sómente produz os effeitos da prisão correccional ; mas se alguns dos criminosos fôr empregado publico, poder-se-ha ajuntar a pena de demissão, segundo as circumstancias. (Cod. pen. art. 388.º)

SECÇÃO 10.ª

DISPOSIÇÃO COMMUM ÀS SECÇÕES D'ESTE CAPITULO

ARTIGO 389.º

Se no caso de homicidio ou de morte em consequencia de ferimentos, espancamentos ou outras offensas corporaes, de que se trata n'este capitulo, alguém sonegar ou occultar o cadaver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres mezes a dois annos, salvo quando haja logar pena maior se tiver havido participação no crime. (Cod. pen. art. 389.º)

CAPITULO IV

Dos crimes contra a honestidade

SECÇÃO 1.ª

ULTRAGE AO PUDOR

ARTIGO 390.º

O ultrage publico ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar ou de outras circumstancias de que o crime fôr acompanhado, e posto que não haja offensa

individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis mezes e multa até um mez. (N. ref. pen. art. 390.º)

SECÇÃO 2.ª

ATTENTADO AO PUDOR, ESTUPRO VOLUNTARIO E VIOLAÇÃO

ARTIGO 391.º

Todo o attentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão correccional.

§ unico. Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia. (N. ref. pen. art. 391.º)

ARTIGO 392.º

Aquelle que, por meio de seducção, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito annos, terá a pena de degredo temporario. (N. ref. pen. art. 392.º)

ARTIGO 393.º

Aquelle que tiver copula illicita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violencia physica, de vehemente intimidacção, ou de qualquer fraude que não constitua seducção, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, commette o crime de violacção e terá a pena de prisão maior temporaria. (N. ref. pen. art. 393.º)

ARTIGO 394.º

Aquelle que violar menor de doze annos, posto que não se prove nenhuma das circumstancias declaradas no artigo antecedente, será condemnado a degredo por quinze annos. (N. ref. pen. art. 394.º)

ARTIGO 395.º

O rapto de qualquer mulher com fim deshonesto, por meio de violencia physica, de vehemente intimidacção ou de qualquer fraude que não constitua seducção, ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro ou violacção; e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado.

§ 1.º O rapto de menor de doze annos com fim des-honesto considera-se sempre como violento.

§ 2.º Se por crime de carcere privado ou de outro se deverem impôr ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas. (N. ref. pen. art. 395.º)

ARTIGO 396.º

Será considerado como circumstancia aggravante do estupro o rapto de qualquer mulher virgem maior de doze e menor de dezoito annos, da casa ou logar em que com a devida auctorisação ella estiver, que fôr commettido com o seu consentimento; se o estupro, porém, se não consummar, será punido o rapto por seducção com prisão correccional até um anno. (N. ref. pen. art. 396.º)

ARTIGO 397.º

Em todos os casos em que houver rapto, é applicavel a disposição dos artigos 332.º e 344.º § 2.º (Cod. pen. art. 397.º)

ARTIGO 398.º

Nos crimes de que trata esta secção, as penas serão substituidas pelas immediatamente superiores, se o criminoso fôr:

1.º Ascendente ou irmão da pessoa offendida;

2.º Se fôr tutor, curador ou mestre d'essa pessoa, ou por qualquer titulo tiver auctoridade sobre ella; ou fôr encarregado da sua educação, direcção ou guarda; ou fôr ecclesiastico ou ministro de qualquer culto, ou empregado publico de cujas funcções dependa negocio ou pretensão da pessoa offendida;

3.º Se fôr criado ou domestico da pessoa offendida ou da sua familia, ou, em razão de profissão que exija titulo, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida;

4.º Se tiver communicado á pessoa offendida affecção syphilitica ou veneria. (N. ref. pen. art. 398.º)

ARTIGO 399.º

Nos crimes previstos nas secções 1.ª e 2.ª do presente capitulo, não tem logar o procedimento criminal sem prévia denuncia do offendido, ou de seus paes, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos;

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela

lei como crime cuja accusação não dependa da denuncia ou da accusação da parte ;

3.º Sendo pessoa miseravel ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficencia.

§ unico. Depois de dada a denuncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistencia da parte não susta o procedimento criminal. (N. ref. pen. art. 399.º)

ARTIGO 400.º

Nos casos de estupro e nos de violação de mulher virgem, o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida.

§ unico. Em qualquer dos casos a que se refere este artigo e em todos os outros casos previstos nas secções 1.ª e 2.ª do presente capitulo, cessará todo o procedimento ou toda a pena, quando o criminoso casar com a mulher offendida. (N. ref. pen. art. 400.º)

SECÇÃO 3.ª

ADULTERIO

ARTIGO 401.º

O adulterio da mulher será punido com degredo temporario.

§ 1.º O co-réu adultero, sabedor de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado ás penas e danos que devidamente se julgarem.

§ 2.º Sómente são admissiveis contra o co-réu adultero as provas de flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas ou outros documentos escriptos por elle.

§ 3.º Não poderá impôr-se pena por crime de adulterio, senão em virtude de querela e accusação do marido offendido.

§ 4.º O marido não poderá querelar senão contra ambos os co-réus, se forem ambos vivos. (Cod. pen. art. 401.º)

ARTIGO 402.º

O marido não poderá querelar, se perdoou a qualquer dos co-réus, ou se se reconciliou com a mulher.

§ unico. Todo o procedimento cessará pela extincção da accusação do marido, e do mesmo modo o effeito da condemnação de ambos os co-réus cessará, perdoando o marido a qualquer d'elles ou tornando a viver com a mulher. (Cod. pen. art. 402.º)

ARTIGO 403.º

A sentença passada em caso julgado em causa de divórcio por adultério sendo absolutória, produz todos os efeitos na causa criminal.

§ unico. Se fôr condemnatoria, não prejudica á causa criminal. (Cod. pen. art. 403.º)

ARTIGO 404.º

O homem casado que tiver manceba teída e manteída na casa conjugal, será condemnado na multa de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Pelo crime declarado n'este artigo sómente póde querelar a mulher.

§ 2.º O marido convencido d'este crime, ou de crime de excitação á corrupção de sua mulher, na fórma do artigo 405.º § 1.º, não póde querelar pelo adultério d'ella.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401., e nos artigos 402.º e 403.º, tem applicação no caso d'este artigo. (Cod. pen. art. 404.º)

SECÇÃO 4.ª

LENOGINIO

ARTIGO 405.º

Se para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão de um a dois annos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 1.º O marido que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condemnado no maximo do desterro, e multa de tres mezes a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação ou direcção ou guarda de qualquer menor de vinte e um annos, que commetter o mesmo crime a respeito d'esse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente e suspensão por doze annos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar ou dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção. (Cod. pen. art. 405.º)

— 101 —
ARTIGO 406.º

Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor de vinte e um annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punida com a prisão de tres mezes a um anno, e multa correspondente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos. (Cod. pen. art. 406.º)

CAPITULO V

Dos crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injuria

ARTIGO 407.º

Se alguém diffamar outrem publicamente, de viva voz, por escripto ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condemnado a prisão correccional até quatro mezes e multa até um mez. (N. ref. pen. art. 407.º)

ARTIGO 408.º

Não é admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes :

1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções ;

2.º Quando fôr imputado a pessoa particular ou empregado publico fóra do exercicio das suas funcções um facto criminoso sobre que houver condemnação ainda não cumpri-da, ou accusação pendente em juizo ; mas em um e outro caso será unicamente admissivel a prova resultante da sentença em juizo criminal passado em julgado. No caso de a accusação estar pendente em juizo, sobreestar-se-ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

§ unico. Para os effeitos unicamente do disposto n'este artigo, são equiparados aos empregados publicos os membros responsaveis de qualquer corporação, que exerça auctoridade publica. (N. ref. pen. art. 408.º)

ARTIGO 409.º

Se em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente o accusado provar a verdade dos factos imputados nos termos ahi prescriptos, será isento de pena. Se não provar a

verdade das imputações, será punido como calumniador com prisão correccional até um anno e multa correspondente. (N. ref. pen. art. 409.º)

ARTIGO 410.º

O crime de injuria, não se imputando factó algum determinado, se fôr commettido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão correccional até dois mezes e multa até um mez.

§ unico. Na accusação por injuria não se admite prova sobre a verdade de factó algum a que a injuria se possa referir. (N. ref. pen. art. 410.º)

ARTIGO 411.º

Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º forem commettidos contra corporação que exerça auctoridade publica, a pena será a de prisão correccional até seis mezes no primeiro caso, e a do artigo 407.º no segundo caso.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena será a de prisão correccional até seis mezes e multa até um mez. (N. ref. pen. art. 411.º)

ARTIGO 412.º

Se nos crimes previstos nos artigos antecedentes não houver publicidade, a pena será a de multa até dois mezes. (N. ref. pen. art. 412.º)

ARTIGO 413.º

Se alguma offensa corporal fôr publicamente commettida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, será punida com a pena da diffamação, commettida com circumstancias aggravantes, salvo se á offensa corresponder pena mais grave, que n'este caso será applicada como se no crime concorressem tambem circumstancias aggravantes. (N. ref. pen. art. 413.º)

ARTIGO 414.º

A pena da diffamação será applicada áquelle que maliciosamente commetter algum factó offensivo da consideração devida á auctoridade publica com o fim de injuriar, salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave, que n'este caso será applicada como se no crime concorressem circumstancias aggravantes. (N. ref. pen. art. 414.º)

ARTIGO 415.º

Os crimes declarados n'este capitulo, commettidos contra o pae ou mãe legitimos ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legitimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º

§ unico. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes. (Cod. pen. art. 415.º)

ARTIGO 416.º

Não poderá ter logar procedimento judicial pelos crimes de diffamação e de injuria, senão a requerimento da parte, quando esta fôr um particular ou empregado publico individualmente diffamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no capitulo 2.º do titulo 3.º d'este livro.

§ unico. A regra d'este artigo não terá logar quando o crime fôr commettido na presença das auctoridades publicas ou dos ministros ecclesiasticos no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico ou ao culto religioso ou nos paços reaes. (Cod. pen. art. 416.º)

ARTIGO 417.º

O crime de diffamação ou de injuria, commettido contra uma pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjuge, ou irmão ou herdeiro d'esta pessoa. (Cod. pen. art. 417.º)

ARTIGO 418.º

Será isento de pena aquelle que em juizo der explicação satisfactoria da diffamação ou injuria de que fôr accusado, se o offendido acceitar essa satisfação. (N. ref. pen. art. 418.º)

ARTIGO 419.º

Se os discursos proferidos em juizo ou os escriptos ahi produzidos contiverem diffamação ou injuria, poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e no caso de reincidencia por dobrado tempo, os advogados ou procuradores que tiverem commettido a diffamação ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatorias ou injuriosas.

§ unico. Se estas expressões forem relativas a factos estranhos á causa, ou se a diffamação ou injuria fôr de tal na-

tureza ou acompanhada de taes circumstancias, que aos juizes pareça dever impôr-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada n'este artigo, e remetterão as partes ao juizo competente. (Cod. pen. art. 419.º, cod. do proc. civ. art. 98.º)

ARTIGO 420.º

O ultrage á moral publica, commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão até tres mezes e multa até um mez.

§ unico. Se fôr commettido este crime por escripto ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão até seis mezes e multa até um mez. (N. ref. pen. art. 420.º)

TITULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

Do furto, do roubo e da usurpação de cousa immovel

SECÇÃO 1.º

FURTO

ARTIGO 421.º

Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será condemnado :

1.º A prisão até seis mezes e multa até um mez, se o valor da cousa furtada não exceder a 10\$000 reis ;

2.º A prisão até um anno e multa até dois mezes se exceder a esta quantia e não fôr superior a 40\$000 reis ;

3.º A prisão correccional até dois annos e multa até seis mezes, se exceder a 40\$000 reis e não fôr superior a 100\$000;

4.º A degredo temporario com multa até um anno, se exceder a 100\$000 reis.

§ 1.º A tentativa de furto será sempre punida.

§ 2.º A segunda reincidencia será punida com prisão correccional e multa correspondente, se a pena applicavel fôr

a do n.º 1.º do presente artigo, com degredo temporario se fôr alguma das designadas nos n.ºs 2.º e 3.º, a degredo por quinze annos se fôr a do n.º 4.º (N. ref. pen. art. 421.º)

ARTIGO 422.º

As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor ou deposito em poder de alguém, ou a destruir ou desencaminhar estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça. (N. ref. pen. art. 422.º)

ARTIGO 423.º

Aquelles que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixarem fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligencias que a lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada, serão condemnados ás penas de furto, mas attenuadas. (N. ref. pen. art. 423.º, cod. civ. art. 405.º a 410.º, e 413.º a 427.º)

ARTIGO 424.º

Aquelle que furtar algum processo ou parte d'elle, livro de registo ou parte d'elle, ou qualquer documento, será punido com degredo temporario e multa até um anno.

§ 1.º A mesma disposição se applica ao que subtrahir um titulo, ou documento ou peça do processo, que tiver produzido em juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo fôr criminal e n'elle se tratar de crime a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com o degredo temporario e multa até um anno, e se a pena não fôr alguma das penas maiores, será punido o furto com a prisão até dois annos e multa até tres mezes.

§ 3.º Se o furto fôr de papeis ou quaesquer objectos depositados em depositos publicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será aggravada a pena segundo as regras geraes.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos serão applicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papeis ou objectos. (N. ref. pen. art. 424.º)

ARTIGO 425.º

Serão punidos com degredo temporario e multa até um anno, quando o furto exceder a 40\$000 reis :

1.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos ;

2.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa na casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto ;

3.º Qualquer servidor assalariado ou qualquer individuo, trabalhando habitualmente na habitação, officina ou estabelecimento em que commetter o furto ;

4.º Os estalajadeiros ou quaesquer pessoas que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este titulo lhes era confiado.

§ 1.º Quando o valor do furto não exceder a 40\$000 reis nem fôr inferior a 10\$000 reis a pena será de prisão até dois annos e multa até seis mezes.

§ 2.º Quando o valor do furto fôr inferior a 10\$000 reis, a pena será de prisão até um anno e multa até um mez.

§ 3.º No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alterarem com substancias prejudiciaes á saude, será tambem imposta a prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes. (N. ref. pen. art. 425.º)

ARTIGO 426.º

O furto será punido nos termos dos artigos seguintes, quando fôr qualificado, segundo as regras n'elles estabelecidas, pelo concurso de alguma ou algumas das seguintes circumstancias :

1.º Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas apparentes ou occultas ;

2.º Sendo commettido de noite ou em logar ermo ;

3.º Por duas ou mais pessoas ;

4.º Em casa habitada ou destinada a habitação, em edificio publico ou destinado ao culto religioso, ou em cemiterio ;

5.º Na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que n'elle forem transportados ;

6.º Com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica ;

7.º Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada. (N. ref. pen. art. 426.º)

ARTIGO 427.º

Quando o furto fôr commettido com qualquer das circumstancias declaradas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo antece-

dente, será punido com a pena do n.º 2.º do artigo 421.º, se o valor da cousa furtada fôr o declarado no n.º 1.º do mesmo artigo ;

Com a do n.º 3.º, se fôr a do n.º 2.º ;

Com a do n.º 4.º, se fôr a do n.º 3.º ;

Com a do n.º 4.º, aggravada, se fôr a do mesmo n.º 4.º
(N. ref. pen. art. 427.º)

ARTIGO 428.º

O furto commettido de noite, em casa habitada, ou destinada a habitação, ou em edificio publico ou destinado ao culto religioso ou em cemiterio, ou em estrada ou caminho publico, sendo de objectos que por elle forem transportados, se fôr acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.º, será punido :

Com a pena do n.º 3.º do artigo 421.º, se o valor da cousa furtada fôr o declarado no n.º 1.º do mesmo artigo ;

Com a do n.º 4.º, se fôr o declarado no n.º 2.º ;

Com a do n.º 4.º, aggravada e nunca inferior a cinco annos, se fôr o do n.º 3.º ;

Com o maximo do degreo temporario, se fôr o do n.º 4.º

§ unico. São applicaveis as disposições d'este artigo ao furto commettido por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais das restantes circumstancias enumeradas no artigo 426.º (N. ref. pen. art. 428.º)

ARTIGO 429.º

A applicação das regras geraes terá sempre logar quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circumstancias aggravantes. (Cod. pen. art. 429.º)

ARTIGO 430.º

Em todos os casos declarados n'esta secção, não excedendo o furto a quantia de 500 reis, nem sendo habitual, só terá logar a pena, queixando-se o offendido.

§ 1.º O que entrar em terreno alheio para colher fructos e comel-os no mesmo logar, será punido, queixando-se o offendido, com a pena de reprehensão.

§ 2.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, queixando-se o offendido.

§ 3.º Nos casos dos dois paragraphos antecedentes, a pena

será de prisão correccional, se fôr segunda reincidencia ou se forem habituaes os crimes ahi declarados. (N. ref. pen. art. 430.º)

ARTIGO 431.º

A acção criminal de furto não tem logar pelas subtrações commettidas :

1.º Pelo conjuge em prejuizo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens ;

2.º Pelo ascendente em prejuizo do descendente.

§ 1.º Outra qualquer pessoa que n'estes casos participar no facto, fica sujeita á responsabilidade penal, segundo a natureza da participação.

§ 2.º A acção da justiça não tem logar sem queixa do offendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra seus ascendentes, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem. (N. ref. pen. art. 431.º)

SECÇÃO 2.ª

ROUBO

ARTIGO 432.º

É qualificada como roubo a subtracção da cousa alheia que se commette com violencia ou ameaça contra as pessoas.

§ unico. A entrada em casa habitada com arrombamento, escalamento ou chaves falsas é considerada como violencia contra as pessoas, se ellas effectivamente estavam dentro n'essa occasião. (N. ref. pen. art. 432.º)

ARTIGO 433.º

Quando o roubo fôr commettido ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada aos criminosos a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos. (Cod. pen. art. 433.º)

ARTIGO 434.º

A pena de degredo por vinte annos será applicada quando o roubo fôr commettido, concorrendo crime de carcere privado ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes declaradas no artigo 361.º e seu parographo.

§ 1.º Quando o roubo fôr commettido em logar ermo por duas ou mais pessoas, trazendo armas apparentes ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violencia, com prisão maior temporaria nunca inferior a oito annos ou com degredo por quinze annos.

§ 2.º As tentativas de roubo, nos casos previstos n'este artigo e § 1.º, serão punidas como o crime consummado com circumstancias attenuantes. (N. ref. pen. art. 434.º)

ARTIGO 435.º

A pena de prisão maior temporaria será applicada :

1.º Quando o roubo fôr commettido por uma pessoa só com armas em logar ermo ;

2.º Quando o roubo fôr commettido por duas ou mais pessoas fóra dos casos declarados no artigo antecedente e seu § 1.º (N. ref. pen. art. 435.º)

ARTIGO 436.º

O co-réu, que tiver convocado ou seduzido os outros o dado instrucções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condemnado :

1.º No caso do artigo 433.º, á pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, no maximo da sua aggravação ;

2.º No caso do artigo 434.º á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, mas aggravada ;

No caso do § 1.º do artigo 434.º, a uma das penas fixas de degredo por quinze ou vinte annos, segundo a gravidade dos resultados da violencia ;

No caso do § 2.º do artigo 434.º, ás penas do crime consummado ;

No caso do n.º 2.º do artigo 435.º, a prisão maior temporaria nunca inferior a oito annos. (N. ref. pen. art. 436.º)

ARTIGO 437.º

Fóra dos casos declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, o roubo será punido com degredo temporario e multa até um anno. (N. ref. pen. art. 437.º)

ARTIGO 438.º

É extensiva aos crimes de roubo a disposição do artigo

431.º e seus numeros e paragraphos, na parte applicavel. (N. ref. pen. art. 438.º)

ARTIGO 439.º

Se o credor furtar ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da divida, esta circumstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circumstancia attenuante. (Cod. pen. art. 439.º)

ARTIGO 440.º

Aquelle que por violencia ou ameaça extorquir a alguem a assignatura ou a entrega de qualquer escripto ou titulo, que contenha ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circumstancias do facto. (Cod. pen. art. 440.º)

ARTIGO 441.º

Se as cousas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, serão applicadas as penas respectivas de furto ou de roubo no maximo da sua aggravação. (N. ref. pen. art. 441.º)

ARTIGO 442.º

A subtracção de movel fechado que serve á segurança dos effeitos que contém, e commettida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circumstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto ou arrombado em outro logar. (Cod. pen. art. 442.º § 2.º) (1).

ARTIGO 443.º

Quando não houver logar a pena mais grave pelo crime commettido, será condemnado :

1.º A prisão até tres mezes e multa até um mez aquelle a quem fôr achada gazua ou outro artificio para abrir quaesquer fechaduras ;

2.º A prisão correccional até um anno e multa até dois

(1) A doutrina contida no § inicial e nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 442.º do codigo penal de 1852, encontram-se no n.º 12.º do artigo 30.º, conforme a modificação feita em o n.º 12.º do artigo 24.º da nova reforma penal.

mezes, aquelle que, em prejuizo de alguém, tiver feito uso d'essa gazua ou artificio. (N. ref. pen. art. 443.º)

ARTIGO 444.º

Aquelle que fizer gazuas ou os referidos artificios, taes como falsificar ou alterar chaves, será condemnado a prisão correccional nunca inferior a um anno e a multa até seis mezes.

§ unico. Se fôr ferreiro de profissão soffrerá o maximo da prisão correccional e a multa de seis mezes. (N. ref. pen. art. 444.º)

SECÇÃO 3.ª

USURPAÇÃO DE COUSA IMMOVEL E ARRANCAMENTO DE MARCOS

ARTIGO 445.º

Se alguém por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas occupar coisa immovel, arrogando-se o dominio ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional. (Cod. pen. art. 445.º)

ARTIGO 446.º

Qualquer pessoa que, sem auctoridade da justiça, ou sem consentimento das partes a que pertencer, arrancar marco posto em alguma propriedade por demarcação ou de qualquer modo o supprimir ou alterar, será condemnada a prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

§ unico. Consideram-se marcos quaesquer construcções ou signaes destinados a estabelecer os limites entre differentes propriedades, e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim ou como taes reconhecidas. (Cod. pen. art. 446.º)

CAPITULO II

Das quebras, burlas e outras defraudações

SECÇÃO 1.ª

QUEBRAS

ARTIGO 447.º

Aquelles que, nos casos previstos pelo codigo commercial, forem julgados ter commettido o crime de quebra fraudulen-

ta, serão punidos com a pena fixa de degredo por quinze annos.

Se a quebra fôr julgada culposa, a pena será de prisão correccional.

§ unico. A mesma pena será applicada aos cumplices. (Cod. pen. art. 447.º)

ARTIGO 448.º

Os corretores que forem julgados ter commettido o crime de quebra ou insolvencia fraudulenta, serão punidos com a pena fixa de degredo por quinze annos aggravada nos termos do artigo 82.º (Cod. pen. art. 448.º)

ARTIGO 449.º

Todo o devedor não commerciante, que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de tres mezes a dois annos. (Cod. pen. art. 449.º)

SECÇÃO 2.ª

BURLAS

ARTIGO 450.º

Será punido com prisão correccional por mais de seis mezes, podendo ser aggravada com a multa, e com suspensão dos direitos politicos por dois annos, segundo as circumstancias :

1.º O que, fingindo-se senhor de uma cousa, a alhear, arrendar, gravar ou empenhar ;

2.º O que vender uma cousa duas vezes a differentes pessoas, ou seja mobiliaria ou immobiliaria a cousa vendida ;

3.º O que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas, não sendo desobrigado do primeiro credor, ou não sendo bastante, ao tempo da segunda hypotheca especial, para satisfazer a ambas, havendo proposito fraudulento ;

4.º O que, de qualquer modo, alhear como livre uma cousa especialmente obrigada a outrem, encobrendo maliciosamente a obrigação. (N. ref. pen. art. 450.º)

ARTIGO 451.º

Será punido com as penas de furto, segundo o valor da cousa furtada ou do prejuizo causado, aquelle que defraudar

a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou moveis, ou quaesquer fundos ou titulos, por algum dos seguintes meios:

- 1.º Usando de falso nome ou de falsa qualidade;
- 2.º Empregando alguma falsificação de escripto;
- 3.º Empregando artificio fraudulento para persuadir a existencia de alguma falsa empreza, ou de bens, ou de credito, ou de poder suppostos, ou para produzir a esperanza de qualquer accidente.

§ unico. A pena mais grave de falsidade, se houver logar, será applicada. (N. ref. pen. art. 451.º)

ARTIGO 452.º

Aquelle que por meio de ameaça verbal ou escripta de fazer revelações ou imputações injuriosas ou diffamatorias, ou a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assignar, entregar, destruir e falsificar, ou por qualquer modo inutilisar escripto ou titulo que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, será condemnado ás penas do furto, aggravadas, mas só terá logar o procedimento criminal havendo queixa prévia do offendido.

§ 1.º Se os valores não foram extorquidos, nem o titulo ou escripto foi assignado, entregue, escripto, destruido, falsificado, ou por qualquer modo inutilisado, a pena será a do § unico do artigo 379.º

§ 2.º Aquelle que com o pretexto do credito, ou influencia sua ou alheia para com alguma auctoridade publica, receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa pelo despacho de qualquer negocio ou pretensão, e bem assim o que receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa com o pretexto de remuneração ou presente a algum empregado publico, será punido com o maximo da prisão correccional e a multa até um anno, sem prejuizo da acção que compete ao empregado publico pelo crime da injuria. (N. ref. pen. art. 452.º)

SECÇÃO 3.ª

ABUSOS DE CONFIANÇA, SIMULAÇÕES E OUTRAS ESPECIES DE FRAUDE

ARTIGO 453.º

Aquelle que desencaminhar ou dissipar, em prejuizo de proprietario, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou cousa movel, ou titulos ou quaesquer escriptos que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, commissão, aduni-

nistração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso ou emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma cousa recebida ou um valor equivalente, será condemnado ás penas de furto. (N. ref. pen. art. 453.º)

ARTIGO 454.º

Aquelle que abusar da impericia, necessidades ou paixões de menor não emancipado, ou de individuo interdicto, em razão de affecção mental ou de prodigalidade, levando-o a contrahir em seu prejuizo obrigação verbal ou escripta ou a subscrever desobrigação ou transmissão de direitos, por emprestimo de dinheiro ou de bens mobiliarios, ainda que debaixo de outra fórmula se encubra o emprestimo, será condemnado a prisão correccional e multa correspondente. (N. ref. pen. art. 454.º)

ARTIGO 455.º

Aquelles que fizerem algum contrato simulado em prejuizo de uma terceira pessoa ou do estado, serão punidos com prisão de um a tres annos, e multa de 50\$000 reis a 300\$000 reis, dividida pelos co-réus. (Cod. pen. art. 455.º)

ARTIGO 456.º

Será punido com um mez a um anno de prisão e multa correspondente :

1.º O que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida ;

2.º O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercaderia falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o peso ou volume ;

3.º O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1.º Se fôr ourives de oiro ou de prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga por que a lei, bondade e valia do oiro ou prata seja alterada, ou engastando ou pondo pedra falsa ou contrafeita, ou que engane o comprador sobre o peso ou toque do oiro ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a prisão de tres mezes a dois annos e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos ou de falsas

medidas nos armazens, fabricas, casas de commercio ou em qualquer lugar em que as mercadorias estão expostas á venda, será punida com a multa de 1\$000 reis a 5\$000 reis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não auctorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do estado, e bem assim serão perdidos e inutilisados os pesos e medidas falsas. (Cod. pen. art. 456.º) (1).

ARTIGO 457.º

Aquelle que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores alguma obra escripta ou de musica, de desenho, de pintura, de esculptura ou qualquer outra producção, será punido com a multa de 30\$000 reis a 300\$000 reis, e perda dos exemplares da obra contrafeita e de todos os objectos que serviram para a execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa, com a perda dos exemplares da obra, será applicada ao que introduzir em territorio portuguez uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que vender ou expozer á venda a obra assim contrafeita, será condemnado em multa de 10\$000 reis a 100\$000 reis e na perda dos exemplares da obra contrafeita. (Cod. pen. art. 457.º, cod. civ. art. 607.º a 612.º, cod. proc. civ. art. 363.º)

ARTIGO 458.º

Todo o empresario ou director de espectáculo ou associação de artistas, que fizer representar no seu theatro alguma obra dramatica ou executar composição musical com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores,

(1) Vid. decreto de 13 de dezembro de 1852, lei de 16 de maio e regulamento de 17 de dezembro de 1867, decreto de 23 de março de 1869, portarias de 13 de março e 6 de setembro de 1879 e de 21 de março de 1881, onde se faz referencia directa ou indirecta a este artigo 456.º do codigo penal de 1852, n.º 3.º e §§ 2.º a 4.º, — e se punem mais gravemente o fabrico, uso, etc., de pesos e medidas falsas.

será punido com a multa de 10\$000 reis a 100\$000 reis, e com a perda do producto da receita. (Cod. pen. art. 458.º)

ARTIGO 459.º

Toda a defraudação dos direitos dos proprietarios dos novos inventos, com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de 30\$000 reis a 300\$000, e perda dos objectos que serviram para a execução do crime. (Cod. pen. art. 459.º)

ARTIGO 460.º

Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados a titulo de indemnisação ao proprietario prejudicado pelo crime os objectos e receitas perdidos, e se alguma coisa faltar para a sua inteira indemnisação o poderá haver pelos meios ordinarios. (Cod. pen. art. 460.º)

CAPITULO III

Dos que abrem cartas alheias ou papeis, e da revelação dos segredos

ARTIGO 461.º

Aquelle que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condemnado a prisão a é um anno e multa até tres mezes, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar, a prisão até seis mezes se os não revelar, e a prisão até tres mezes se nem os revelar, nem d'elles tomar conhecimento, tudo sem prejuizo das penas de furto, se houverem logar.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos maridos, paes e tutores, emquanto ás cartas ou papeis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua auctoridade.

§ 2.º Se o criminoso fôr criado, feitor ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo maximo do tempo mencionado n'este artigo.

§ 3.º Se as cartas ou papeis abertos forem pertencentes ao serviço publico e emanados de alguma auctoridade publica ou a ella dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciaes, a pena será a de prisão correccional e multa, nunca inferiores a um anno. (N. ref. pen. art. 461.º)

ARTIGO 462.º

Todo o empregado ou operario em fabrica ou estabelecimento industrial ou encarregado da sua administração ou direcção, que com prejuizo do proprietario descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres meses a dois annos e multa correspondente. (Cod. pen. art. 462.º)

ARTIGO 463.º

A revelação dos segredos, sabidos em razão de suas profissões, commettida por advogado, procurador, agente do ministerio publico, ou outro funcionario, será punido em conformidade do disposto nos artigos 289.º e 290.º

CAPITULO IV

Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos efeitos do crime

ARTIGO 464.º

Pronunciar-se-ha sempre a demissão do empregado publico, quando este, fóra do exercicio de suas funcções, commetter o crime de receptação de cousa furtada ou roubada, ou o de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança, e que a pena decretada na lei seja a prisão correccional, nos casos em que o ministerio publico accusa, independente de accusação da parte. (Cod. pen. art. 465.º)

ARTIGO 465.º

A todas as outras pessoas convencidas de receptação ou encobrimento ser-lhe-hão impostas as penas proporcionaes determinadas no artigo 101.º, e em conformidade com o artigo 20.º (N. ref. pen. art. 14.º e 74.º)

CAPITULO V

Do incendio e damnos

SECÇÃO 1.ª

FOGO POSTO

ARTIGO 466.º

Será condemnado a degredo por vinte e cinco annos aquelle que voluntariamente pozer fogo e por este meio destruir em todo ou em parte:

1.º Fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencentes ao estado, ou edificio, ou qualquer logar contendo ou destinado a conter cousas pertencentes ao estado ;

2.º Edificio ou qualquer logar habitado ;

3.º Edificio destinado legalmente á reunião de cidadãos ;

4.º Edificio destinado á habitação dentro de povoado posto que não habitualmente habitado.

§ unico. Para os effeitos do disposto n'este artigo no n.º 2.º considera-se logar habitado nos comboios em movimento ou por occasião de entrarem em movimento para transportar passageiros, qualquer dos carros do mesmo comboio, ainda que os passageiros não vão no mesmo carro. (N. ref. pen. art. 466.º)

ARTIGO 467.º

A pena será a de degredo por quinze annos, se o objecto do crime fôr :

1.º Embarcação, armazem ou qualquer edificio, dentro ou fóra do povoado, não habitados nem destinados a habitação ;

2.º Seara, floresta, mata ou arvoredo. (N. ref. pen. art. 467.º)

ARTIGO 468.º

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão applicadas ao que tiver communicado o incendio a algum dos objectos que n'elles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaesquer objectos collocados de modo que a communicação houvesse de ser effeito natural do incendio d'estes objectos sem accidente imprevisto. (Cod. pen. art. 468.º)

ARTIGO 469.º

Será punido com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos aquelle que commetter o crime de incendio em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no logar incendiado. (Cod. pen. art. 469.º)

ARTIGO 470.º

As penas do delicto frustrado serão applicadas quando o fogo posto não chegou a ateiar-se e a produzir damno, salvo

quando o criminoso tentou mais de uma vez o incendio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque em taes casos será punido com as penas dos artigos 466.º e 467.º (Cod. pen. art. 470.º)

ARTIGO 471.º

O proprietario que pozer fogo á sua propria cousa será punido nos casos e com as distincções seguintes:

1.º Se o objecto incendiado fôr edificio ou logar habitado, a pena será a determinada no artigo 466.º

2.º Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 466.º e 467.º, se o proprietario, pelo incendio da sua propria cousa, causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 467.º

§ 1.º Quando o prejuizo ou o proposito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a prisão de um a dois annos e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva em todos os casos, além dos enumerados n'esta secção, a responsabilidade do proprietario que põe fogo á sua propria cousa, pelos damnos e pela violação dos regulamentos de policia. (Cod. pen. art. 471.º)

ARTIGO 472.º

Se o valor de alguns dos objectos existentes fóra de povoado, enumerados no artigo 467.º, não exceder a 20\$000 reis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem proposito de propagação, a pena será a de prisão de um mez a um anno e multa correspondente. (Cod. pen. art. 472.º)

ARTIGO 473.º

O incendio de objectos não comprehendidos n'esta secção será punido applicando-se as disposições relativas ás destruições e damnos com circumstancia aggravante, segundo as regras geraes. (Cod. pen. art. 473.º)

ARTIGO 474.º

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão applicadas nos casos de submersão ou varação de embarcação, explosão de mina ou de machina de vapor ou agente de igual poder. (N. ref. pen. art. 474.º)

SECÇÃO 2.º

DAMNOS

ARTIGO 475.º

Aquelle que por qualquer meio derrubar ou destruir voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construcção concluída ou sómente começada, pertencente a outrem ou ao estado, será condemnado:

1.º A prisão correccional até dois annos e multa até seis mezes, se o valor do prejuizo exceder a 100\$000 reis;

2.º A prisão até um anno com multa até tres mezes, se não exceder esta quantia, mas fôr superior a 40\$000 reis;

3.º A prisão até seis mezes e multa até um mez, se exceder a 10\$000 reis, não sendo superior a 40\$000 reis;

4.º A prisão até tres mezes e multa até quinze dias, se não exceder a 10\$000 reis;

§ 1.º Se o valor do damno não exceder a 500 reis, só terá logar a pena, havendo queixa em juizo do offendido.

§ 2.º A segunda reincidencia será punida no caso do n.º 4.º com a pena do n.º 3.º, no do n.º 3.º com a do n.º 2.º, no do n.º 2.º com a do n.º 1.º, no do n.º 1.º com a de degredo temporario.

§ 3.º Aquelle que voluntariamente destruir ou desarranjar em todo ou em parte qualquer via ferrea, ou collocar sobre ella algum objecto que embarace a circulação ou que tenha por fim fazer sahir o comboio dos carris, será condemnado a degredo temporario.

§ 4.º Se de qualquer dos factos indicados no paragrapho antecedente resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar de degredo por oito a dez annos, aggravada; se resultar alguma das offensas corporaes especificadas no artigo 361.º, a pena será a de degredo por vinte annos; se fôr alguma das designadas no artigo 360.º, a pena será a de degredo temporario nunca inferior a seis annos.

§ 5.º A destruição do telegrapho, poste ou linha telegraphica ou telephonica, a destruição ou córte de fios, postes ou apparatus telegraphicos ou telephonicos, ou a opposição com violencia ou ameaça ao seu restabelecimento, será punida com prisão correccional e multa. (N. ref. pen. art. 475.º)

ARTIGO 476.º

São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente e seu parographo :

1.º O que arrombar porta, janella, tecto ou parede de qualquer casa ou edificio;

2.º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, valla ou qualquer cercado. (Cod. pen. art. 476.º)

ARTIGO 477.º

Aquelle que destruir ou de qualquer modo damnificar estatua ou outro objecto destinado á utilidade ou á decoração publica, e collocado pela auctoridade publica ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos e multa correspondente. (Cod. pen. art. 477.º)

ARTIGO 478.º

Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas de resistencia, se houverem logar :

1.º O que por meio de violencia se oppozer á execução de trabalhos auctorisados pelo governo ;

2.º O que causar damno com o fim de impedir o livre exercicio da auctoridade publica ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das leis. (Cod. pen. art. 478.º)

ARTIGO 479.º

Aquelle que cortar ou destruir qualquer arvore fructifera ou não fructifera ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar ou a damnificar de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de tres a trinta dias e multa até um mez.

§ 1.º Se fôr mais do que uma arvore ou enxerto, a pena será imposta multiplicada pelo numero das arvores ou enxertos destruidos, comtanto que não exceda ao maximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se a arvore ou as arvores eram plantadas em logar publico, em estrada, caminho publico ou concelhio, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correccional e multa. (Cod. pen. art. 479.º)

ARTIGO 480.º

Aquelle que destruir, em todo ou em parte, seara, vinha, horta, plantação, viveiro ou sementeira pertencente a outrem será condemnado nas penas do artigo 475.º (Cod. pen. art. 480.º)

ARTIGO 481.º

A destruição ou damnificação de effeitos ou propriedades moveis, ou de quaesquer animaes pertencentes a outra pessoa, ou ao estado, que se commetter voluntariamente:

- 1.º Em assuada;
- 2.º Empregando substancias venenosas ou corrosivas;
- 3.º Com violencia para com as pessoas, será punida com o degredo temporario. (Cod. pen. art. 481.º)

ARTIGO 482.º

Aquelle que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, fato ou vara pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas pertencente a outra pessoa, será condemnado em prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

§ unico. Se este crime fôr commettido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será aggravada, e impondo-se o maximo no caso em que concorra escalamento ou outra circumstancia aggravante. (Cod. pen. art. 482.º)

ARTIGO 483.º

Aquelle que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario ou rendeiro ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes, e multa até um mez, ou na de desterro até seis mezes e na mesma multa. (Cod. pen. art. 483.º) (¹).

ARTIGO 484.º

Fóra dos casos especificados n'este capitulo, todos os danos, causados voluntariamente em propriedade alheia movel, immovel ou semovente, serão punidos com prisão até seis mezes e multa até um mez.

§ unico. Não concorrendo circumstancia aggravante, a pena será de multa até um mez, a qual será imposta accusando o offendido, e salva a pena de contravenção se houver logar. (N. ref. pen. art. 484.º)

(¹) Vid. Cod. civ. art. 392.º e § un.

SECÇÃO 3.ª

INCENDIO E DAMNOS CAUSADOS COM VIOLAÇÃO DOS REGULAMENTOS

ARTIGO 485.º

Se pela violação ou falta de observancia das providencias policiaes e administrativas contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção malefica, alguém causar incendio ou qualquer damno em propriedade alheia, movel, semovente ou immovel, será punido com a multa, conforme a sua renda, de um mez, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos pela contravenção. (Cod. pen. art. 485.º)

TITULO VI

Da provocação publica ao crime

ARTIGO 486.º

Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta ou por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação será punido com a prisão correccional e multa de tres mezes a tres annos, salvo se ao crime a que provocou fôr pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será n'este caso imposta ao provocador.

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice, e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade. (Cod. pen. art. 486.º)

TITULO VII

Das contravenções

ARTIGO 487.º

Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica. (Cod. pen. art. 3.º)

ARTIGO 488.º

A responsabilidade criminal pela contravenção é applicavel o disposto no artigo 24.º (N. ref. pen. art. 18.º)

ARTIGO 489.º

Nas contravenções é sempre punida a negligencia, não o são porém a cumplicidade nem o encobrimento. (Cod. pen. art. 4.º, nov. ref. pen. art. 16.º)

ARTIGO 490.º

Todos os agentes da mesma contravenção, que forem condemnados em uma só multa na mesma sentença, sem que n'esta se declare a parte que a cada um compete pagar, são solidariamente responsaveis pelo pagamento de toda a multa applicada na sentença; e os herdeiros são responsaveis pelo pagamento em conformidade do § 2.º do artigo 117.º (Cod. pen. art. 101.º §§ 1.º e 2.º):

ARTIGO 491.º

Nas contravenções dá-se a reincidencia quando o agente, condemnado por uma contravenção, commette outra identica antes de decorridos seis mezes a contar da dita punição. (N. ref. pen. art. 26.º)

§ unico. Salvo o caso declarado n'este artigo, a responsabilidade criminal por contravenção não póde ser aggravada nem attenuada. (N. ref. pen. art. 23.º)

ARTIGO 492.º

Continuarão tendo inteira observancia em tudo o que não fica especialmente alterado, as leis e regulamento administrativos e de policia actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições. (Cod. pen art. 487.º)

ARTIGO 493.º

As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos determinados nas posturas e regulamentos municipaes actualmente em vigor, se taes posturas e regulamentos estiverem feitos na conformidade das leis (1). (Cod. pen. art. 488.º)

(1) Pela extincção dos juizes eleitos passaram as attribuições d'elles para os juizes ordinarios, e portanto a competencia para julgarem as coimas e transgressões de posturas, e visto que o decreto de 3 de

ARTIGO 494.º

Não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia, geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras, sem lei especial que o auctorise, pena mais grave que as seguintes :

1.ª Prisão até um mez ;

2.ª Multa até 20\$000 reis. (Cod. pen. art. 489.º)

ARTIGO 495.º

A perda dos objectos e instrumentos apprehendidos em contravenção só póde ser pronunciada quando a lei especialmente o decretar.

ARTIGO 496.º

As penas pelas contravenções prescrevem em conformidade das regras geraes da extincção da responsabilidade criminal. (N. ref. pen. art. 88.º § 6.º)

Porto, 26 de julho de 1884.

dezembro de 1852 não foi revogado essa mesma competencia permanece para os juizes de direito das comarcas ou varas onde, á promulgação da lei de 16 d'abril de 1874, esse julgamento estava committido aos juizes de direito ou correccionaes.

O processo, a excepção do recurso que é o de appellação com effeito sus-pensivo, é ainda o do artigo 241.º e seguintes da nova reforma judiciaria não revogada pelo codigo do processo civil que só d'este processo trata e não do criminal (lei citada, artigos 15.º e 18.º e 9.º n.º 1.º)

A responsabilidade criminal pelas contravenções presereve pelo lapso de um anno, em conformidade da regra geral do artigo 88.º § 6.º, fin., da nova reforma penal que substitue o preceito do artigo 123.º § 3.º do codigo penal de 1852 (artigo 48.º, § 6.º e 496.º *mihi*).

CARTA DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 1884

Determinando que os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito, ou dos accordãos das relações, em processo de policia correccional, serão processados e julgados como os agravos de petição em materia civil.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito, ou dos accordãos das relações, em processo de policia correccional, serão processados e julgados como os agravos de petição em materia civil.

§ unico. A interposição do recurso será porém regulada pelo disposto no artigo 1256.º da novissima reforma judiciaria.

ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de junho de 1884. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Para Vossa Magestade vêr. — *Pedro Manoel da Silveira Almendro* a fez.

(D. do G. n.º 137 de 19 de junho de 1884).

INDICE

Abreviaturas e omissão	4
Prefacio — Motivos da obra.	5
Carta	7
Carta de lei de 14 de junho de 1884	9

LIVRO I

Parte geral

Titulo I — Disposições preliminares	11
Titulo II — Dos crimes em geral, criminalidade e agentes do crime.	12
Capitulo I — Dos crimes em geral	12
Capitulo II — Da criminalidade.	13
Capitulo III — Dos agentes do crime	14
Titulo III — Da responsabilidade	16
Capitulo I — Da responsabilidade civil	16
Capitulo II — Da responsabilidade criminal	17
Capitulo III — Da extinção da responsabilidade criminal.	26
Titulo IV — Das penas, sua applicação, execução e efectos	29
Capitulo I — Das penas em geral	29
Capitulo II — Da applicação das penas	33
Secção 1.ª — Da applicação das penas em geral	33
Secção 2.ª — Da applicação das penas quando ha circumstan- cias aggravantes e attenuantes	39
Secção 3.ª — Da applicação das penas nos casos de reinciden- cia, accumulção e successão de crimes	42
Secção 4.ª — Da applicação das penas em alguns casos espe- ciaes.	44
Capitulo III — Da execução das penas.	46
Capitulo IV — Dos efectos das penas	49

LIVRO II

Parte especial

Titulo I — Dos crimes contra a religião do reino, e dos com- mettidos por abuso de funcções religiosas.	51
Capitulo I — Dos crimes contra a religião do reino.	51

Capitulo II — Dos crimes commettidos por abuso de funcções religiosas	53
Titulo II — Dos crimes contra a segurança do estado	54
Capitulo I — Dos crimes contra a segurança exterior do estado	54
Capitulo II — Dos crimes que offendem os interesses do estado com relação ás nações estrangeiras.	57
Capitulo III — Dos crimes contra a segurança interior do estado	60
Secção 1.ª — Attentado e offensa contra o rei e sua familia	60
Secção 2.ª — Rebelião	62
Titulo III — Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica	64
Capitulo I — Das reuniões criminosas, sedição e assuada	64
Secção 1.ª — Disposição geral	64
Secção 2.ª — Sedição.	65
Secção 3.ª — Assuada	66
Capitulo II — Das injúrias e violencias contra as auctoridades publicas, resistencia e desobediencia	66
Secção 1.ª — Injúrias contra as auctoridades publicas.	66
Secção 2.ª — Actos de violencia contra as auctoridades publicas	67
Secção 3.ª — Resistencia.	69
Secção 4.ª — Desobediencia.	70
Capitulo III — Da tirada e fugida de presos e dos que não cumprem as suas condemnações	70
Secção 1.ª — Tirada e fugida de presos	70
Secção 2.ª — Dos que não cumprem as suas condemnações	72
Capitulo IV — Dos que acolhem malfeitores	73
Capitulo V — Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos em geral	73
Capitulo VI — Das falsificações.	76
Secção 1.ª — Da falsidade da moeda ou titulos seus representativos	76
Secção 2.ª — Da falsificação dos escriptos	79
Secção 3.ª — Da falsidade dos sellos, cunhos, marcas ou chancellas	83
Secção 4.ª — Disposição commum ás secções antecedentes d'este capitulo	84
Secção 5.ª — Dos nomes, trajos, empregos e titulos suppositos ou usurpados	85
Secção 6.ª — Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a auctoridade publica	86
Capitulo VII — Da violação das leis sobre inhumações, da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica	88
Secção 1.ª — Da violação das leis sobre inhumações e violação dos tumulos	88
Secção 2.ª — Crimes contra a saude publica.	89
Capitulo VIII — Das armas, machinas explosivas, caças e pescarias defezas	91
Secção 1.ª — Das armas prohibidas e machinas explosivas	91

Secção 2. ^a — Caças e pescarias defezas	91
Capitulo IX — Dos vadios e mendigos e das associações de malfeitores	92
Secção 1. ^a — Vadios	92
Secção 2. ^a — Mendigos	93
Secção 3. ^a — Associações de malfeitores	94
Capitulo X — Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos e abusos em casas de emprestimos sobre penhores	94
Secção 1. ^a — Jogos	94
Secção 2. ^a — Loterias	95
Secção 3. ^a — Convenções illicitas sobre fundos publicos	96
Secção 4. ^a — Abusos em casas de emprestimos sobre penhores	97
Capitulo XI — Do monopolio e do contrabando	97
Secção 1. ^a — Monopolio	97
Secção 2. ^a — Contrabandos e descaminhos	98
Capitulo XII — Das associações illicitas	99
Secção 1. ^a — Associações illicitas por falta de auctorisação	99
Secção 2. ^a — Associações secretas	100
Capitulo XIII — Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções	100
Secção 1. ^a — Prevaricação	100
Secção 2. ^a — Abusos de auctoridade	103
Secção 3. ^a — Excesso de poder e desobediencia	106
Secção 4. ^a — Illegal antecipação, prolongação e abandono das funcções publicas	108
Secção 5. ^a — Rompimento de sêllos e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos, ou confiados em razão do emprego publico	109
Secção 6. ^a — Peculato e concussão	110
Secção 7. ^a — Peita, suborno e corrupção.	113
Secção 8. ^a — Disposições geraes	115
Titulo IV — Dos crimes contra as pessoas	116
Capitulo I — Dos crimes contra a liberdade das pessoas	116
Secção 1. ^a — Violencias contra a liberdade	116
Secção 2. ^a — Carcere privado	117
Capitulo II — Dos crimes contra o estado civil das pessoas	118
Secção 1. ^a — Usurpação do estado civil, e matrimonios suppostos e illegaes	118
Secção 2. ^a — Partos suppostos	119
Secção 3. ^a — Subtracção e occultação dos menores	119
Secção 4. ^a — Exposição e abandono dos infantes	120
Capitulo III — Dos crimes contra a segurança das pessoas.	121
Secção 1. ^a — Homicidio voluntario simples e aggravado, e envenenamento.	121
Secção 2. ^a — Homicidio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas	123
Secção 3. ^a — Aborto	124

Secção 4. ^a — Ferimentos, contusões e outras offensas corporaes voluntarias	124
Secção 5. ^a — Homicidio, ferimentos e outras offensas corporaes involuntarias	127
Secção 6. ^a — Causas de attenuação nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos ou outras offensas corporaes	127
Secção 7. ^a — Homicidio, ferimentos e outros actos de força que não são considerados crimes	129
Secção 8. ^a — Ameaças e introduccão em casa alheia	130
Secção 9. ^a — Duello	131
Secção 10. ^a — Disposição commum ás secções d'este capitulo	132
Capitulo IV — Dos crimes contra a honestidade	132
Secção 1. ^a — Ultrage ao pudor	132
Secção 2. ^a — Attentado ao pudor, estupro voluntario e violação	133
Secção 3. ^a — Adulterio	135
Secção 4. ^a — Lenocinio	136
Capitulo V — Dos crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injuria	137
Titulo V — Dos crimes contra a propriedade	140
Capitulo I — Do furto, do roubo e da usurpação de cousa immovel	140
Secção 1. ^a — Furto	140
Secção 2. ^a — Roubo	144
Secção 3. ^a — Usurpação de cousa immovel e arrancamento de marcos	147
Capitulo II — Das quebras, burlas e outras defraudações	147
Secção 1. ^a — Quebras	147
Secção 2. ^a — Burlas	148
Secção 3. ^a — Abusos de confiança, simulações e outras especies de fraudes	149
Capitulo III — Dos que abrem cartas alheias ou papeis, e da revelação dos segredos	152
Capitulo IV — Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime	153
Capitulo V — Do incendio e damnos	153
Secção 1. ^a — Fogo posto	153
Secção 2. ^a — Damnos	156
Secção 3. ^a — Incendio e damnos causados com violação dos regulamentos	159
Titulo VI — Da provocação publica ao crime	159
Titulo VII — Das contravenções	159
Carta de lei de 16 de junho de 1884, determinando que os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito, ou dos accordãos das relações, em processo de policia correccional, serão processados e julgados como os aggravos de petição em materia civil	162

INDICE ALPHABETICO

E

REMISSIVO

DO

DIGESTO CRIMINAL

POR
JOAQUIM LISBANO D'ALMEIDA DIDIER

ADVOGADO NO PORTO

A

Abandono : Vid. **Menor**.

Aborto : subministração de substancias capazes de o produzir, art. 248.º ; — causado de proposito por terceira pessoa, art. 358.º pr. ; — se com consentimento da mulher pejada, ibid. § 1.º ; — se medico, cirurgião ou pharmaceutico concorrem para elle, ibid. § 4.º ; — se é a propria mulher que o promove, ibid. § 2.º ; — e se o promove para occultar a deshonra, ibid. § 3.º

—— Vid. **Infanticidio**.

Abuso d'auctoridade : quando responsabilisa o agente como auctor, art. 17.º n.º 2 ; — em que consiste e que penas tem, art. 291.º a 300.º ; — requisição e ordem illegal do emprego de força publica, art. 297.º ; — inter-venção illegal no exercicio do poder legislativo, art. 301.º n.º 4 ; — por juiz que se intromette em attribuições da auctoridade administrativa, ibid. n.º 2 ; — ordem da auctoridade administrativa que embaraça o exercicio do poder judicial, ibid. n.º 4 ; — prisão, detenção ou custodia ordenada ou verificada contra membros do poder legislativo, ibid. n.º 3.

—— **de confiança** : quando é, em geral, circumstancia aggravante, art. 31.º n.º 11 ; — por disseminho ou dissipação de dinheiro ou objectos confiados ao delinquente por deposito, locação, mandato, etc., art. 453.º ; — mau uso da impericia de menor não emancipado ou de interdicto, movendo-os a contrahir obrigações prejudiciaes, art. 454.º ; — se o criminoso é empregado publico, art. 465.º

—— **de poder** : quando responsabilisa o agente como auctor, art. 17.º n.º 2.

—— **de poderes** : no exercicio de funcções especiaes junto de potencia estrangeira, art. 152.º

Acção civil : por damno e perda resultante de crime não é prejudicada pela morte do delinquente, nem pela amnistia, art. 48.º § 1.º ; — como se rege a sua prescripção quando cummulada com a acção criminal, ibid. § 9.º ; — em geral, são-lhe applicaveis as regras de direito civil, ibid.

Accumulação: de crimes quando se dá, art. 33.º pr.; — quando não, *ibid.* § un.; — quando é circunstancia aggravante, art. 31.º n.º 34; — da multa com a pena em alternativa tem sempre logar com as do systema penitenciario, art. 50.º, 67.º, 108.º; — como é punido, art. 96.º

Achados: quem os não entrega, art. 423.º

Actos externos: constitutivos dos preparatorios, art. 15.º

— **judiciaes:** Vid. **Mandados de captura, Prescripção.**

— **preparatorios:** quaes são, quaes os puniveis e quaes não, art. 15.º; — do regicidio são punidos, art. 164.º e 165.º; — salvo se o criminoso desistir espontaneamente, art. 176.º § un.

Adulterio: em que casos e com que penas se pune, art. 401.º a 404.º

— Vid. **Marido e mulher casada.**

Advogado: Vid. **Procurador judicial.**

Affim: quando não é havido por encobridor, art. 20.º § un.; — quando é aggravante a circumstancia de o agente o ser do paciente, art. 31.º n.º 27; — que fornece ao preso armas ou instrumentos para evadir-se, art. 194.º § 2.º

Agente diplomatico: que, corrompido por dadas ou promessas, promove guerra ou medidas hostis contra Portugal, art. 143.º § un.; — que nega a protecção devidas a portuguezes em territorio estrangeiro, art. 157.º; — que abandona ou prolonga illegalmente o exercicio do emprego, art. 158.º; — que penas tem quem offenda o agente diplomatico de outro paiz, ou a aiguem de sua familia, ou lhe viola o domicilio e privilegios, art. 159.º

— **do ministerio publico:** que dolosamente não promove o castigo dos delinquentes, art. 263.º; — se querela dolosamente tendo conhecimento da falsidade das provas, art. 288.º; — que descobre os segredos que sabe em razão do seu officio, aconselha, advoga ou procura contra os interesses da justiça e do estado, ou recebe alguma cousa das partes contra quem litiga, art. 289.º n.º 4, e 290.º

Agentes do crime: são auctores, cúmplices ou encobridores, art. 16.º; — sobre elles recae unica e individualmente a responsabilidade criminal, art. 24.º

Aggravação: das penas, em geral, art. 30.º § un. e 83.º; — tem sempre logar contra o empregado publico que não impede ou faz castigar o crime, art. 287.º, 324.º, 325.º; — das penas fixas regula-se por equivalencias, art. 67.º n.º 2.º § 1.º

Aggravantes: Vid. **Circumstancias aggravantes.**

Agua: quem a inutilisa com cousa nociva a saude, art. 251.º § 2.º n.º 2; — quem lhe lançar material com que o peixe morre, art. 255.º n.º 3

Ajuste: que determina a commetter o crime responsabilisa, como auctor, quem o faz activamente, art. 17.º n.º 3

Albergueiro: que no seu livro de registo faz inscripção falsa ou supposta, sabendo que o é, art. 224.º § 1.º

— Vid. **Estalajadeiro.**

Alcivrosia: quando é circumstancia aggravante, art. 31.º n.º 11.

Alliciação: para deserção militar, art. 309.º § un

Ameaça: quando responsabilisa o agente como auctor, art. 17.º n.º 2; — quando é circumstancia aggravante, art. 31.º n.º 5; — a

auctoridade com armas ou por uma reunião de mais de tres individuos, art. 183.º; — com arma de fogo ou de arremesso contra qualquer pessoa, art. 363.º n.º 2, e 374.º; — contra pae ou mãe legitimos ou naturaes, ou outro ascendente legitimo, art. 365.º; — por escripto ou verbal, mas incondicional, art. 379.º pr.; — ou intimidação condicional, *ibid.* § un., e 452.º pr. e § 1.º

Amnistia : extingue o procedimento criminal e a pena, art. 49.º n.º 3; — não prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem tem effeito retroactivo quanto a direitos legitimamente adquiridos por terceiro, *ibid.* § 1.º

Analogia : paridade ou maioria de razão não bastam para se qualificar de crime qualquer facto, art. 24.º

Animaes : Vid. **Damno, Veneno.**

Aposentação : a perda do direito a ella, por serviços anteriores à condemnação, é um dos effeitos da pena de demissão, art. 127.º n.º 2

Apostasia : quando e como punida, art. 135.º

Apresentação : voluntaria ás auctoridades é circumstancia attenuante, art. 35.º n.º 18.

Arbitro : que se deixa corromper para exercer ou não suas funcções, art. 318.º, 323.º

Armas : o que sejam, art. 178.º §§ 2.º e 3.º; — de quaes, ou de que instrumentos, é circumstancia aggravante o emprego ou uso, art. 31.º n.º 13; — quem se presume que as tem para commetter o crime, art. 178.º § 1.º; — empregadas no crime quando se perdem para o estado, art. 121.º n.º 1; — portuguez que as tome contra Portugal, art. 141.º

— **brancas e de fogo** : fabrico, importação, venda, subministração ou uso sem auctorisação legal, art. 253.º § 1.º; — continuação do uso depois de cassada a licença, *ibid.* § 2.º; — simples detenção, *ibid.* § 3.º; — são permittidas as consideradas objectos d'arte ou de ornamentação, *ibid.* § 4.º; — apprehensão das prohibidas em favor do estado, *ibid.* § 5.º

— **de fogo ou de arremesso** : seu emprego, art. 363.º n.º 1; — ameaça com alguma em disposição de offender, ou por tres ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, *ibid.* n.º 2; — sendo taes ameaças contra pae ou mãe, legitimos ou nao, ou contra ascendente legitimo, art. 365.º; — como se agrava a pena impenhenda, *ibid.* n.º 1 a 4.

Arrebatamento : Vid. **Arvores, balizas.**

Arrebatamento : Vid. **Indignação.**

Arrematação : quem impede a auctorisada por lei ou pelo governo, art. 278.º

Arrombamento : considerado circumstancia aggravante, em que consiste, art. 31.º n.º 12; — empregado publico que é auctor ou favorece o de prisão para fuga do preso, art. 194.º pr.; — sendo d'elle auctores outros individuos para o mesmo fim, *ibid.* § 1.º; — ou por elles favorecido, se a evasão se realisou, *ibid.* § 2.º; — e se esta não se realisou, *ibid.*; — quaes parentes, e em que condições, são em tal caso irresponsaveis pelo facto por elles favorecido, *ibid.* — constitue o crime de danno, art. 476.º n.º 1.

Arruído : ou volta parente magistrado judicial ou administrativo, professor publico, camaras legislativas, corporação administrativa, jury de exames, etc., art. 185.º

Arvores : quando se reputam marcos, art. 446.º § un.; — quem n'este caso as arranca arbitrariamente, *ibid.* pr.; — (fogo posto em) seara, floresta, mata, art. 467.º n.º 2.

Ascendente : quando não é havido por encobridor, art. 20.º § un. ; — ameaça a elle feita com arma de fogo ou de arremesso, art. 365.º ; — que favorece meios de evasão ao preso, art. 194.º § 2.º

Assembléa eleitoral : immedida de exercer as funcções, por tumulto ou violencias, art. 199.º, 201.º ; — se o presidente ou algum membro da mesa é offendido, art. 202.º ; — se alguém falsifica os votos, art. 203.º ; — e se vender o seu voto, art. 204.º ; — se algum cidadão, por violencias ou ameaças, fôr impedido de exercer os seus direitos politicos, art. 200.º e 205.º

Assignatura : quem abusa da em branco, art. 220.º ; — sendo extorquida, ou outros titulos ou escripto, por meio de ameaças ou violencias, art. 440.º

Associações : auctorizadas pelo governo, e compostas de mais de vinte pessoas, para assumptos religiosos, politicos, litterarios, etc., se infringirem as condições da auctorisação, art. 282.º § 1.º ; — não sendo auctorizadas, *ibid.* pr. ; — secretas, art. 283.º pr. ; — quem lhe presta casa, art. 282.º § 3.º, art. 283.º § 1.º ; — o membro d'estas que declara espontaneamente a auctoridade o objecto ou plano, art. 283.º § 2.º ; nas criminosas, cuja existencia se manifesta por convenção ou por outros factos, que penas tem qualquer socio, art. 263.º pr. ; e os auctores, directores ou commandantes, *ibid.* ; e quaes os considerados cumplices, *ibid.* § un.

Assuada : em que consiste e como é punida conforme é ou não armada, art. 180.º pr. ; — quando é punivel a conjuração para ella, *ibid.* § un. ; — se tem por objecto destruir ou damnificar effeitos ou propriedades moveis ou animaes alheios, art. 481.º n.º 4.

Attentado : contra a familia real, art. 163.º a 165.º

— **ao pudor** : de um ou outro sexo, art. 391.º ; — rapto para fim deshonesto, ainda que não se consumme o estupro ou a violação, art. 395.º ; — se o criminoso é pae ou irmão da pessoa offendida, ou alguém de sua familia, ou de quem dependa, art. 398.º ; — a punição do delinquento, quando depende da queixa da pessoa offendida, ou de seus paes ou tutores, art. 399.º

— : Vid. **Pudor, Rapto, Violação.**

Attenuação : das penas, em geral, por que modo tem logar, art. 35.º ; — e nos casos de homicidio ou offensas corporaes graves, art. 370.º a 375.º ; — a das penas fixas regula-se por equivalencias, art. 67.º n.º 2 e § 1.º

Attenuantes : Vid. **Circumstancias attenuantes, Prisão preventiva.**

Attestado : Vid. **Certificado.**

Auctores : do crime que pessoas o são, art. 17.º ; — e quaes se consideram tambem taes, art. 18.º

Auctoridade : administrativa ou judicial que se nega a administrar justica as partes, art. 286.º — que não cumpre as sentenças e ordens legais da auctoridade superior, art. 303.º ; — que recusa auxilio ou serviço que lhe é exigido competentemente, art. 304.º ; — que abandona o emprego sem demissão ou licença, art. 308.º

— **administrativa** : que tenta impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial, art. 301.º § 5.º ; — que decide em materia judicial, art. 302.º n.º 2.

— **publica** : que decide ou julga definitiva ou não definitivamente com injuztaça, por favor ou odio, negocio contencioso que lhe é submettido, art. 284.º § 5.º ; — ou que aconselha uma das partes, *ibid.* ; — como é punida a injuria que lhe é dirigida por ministro ecclesiastico em sermão ou discurso publicado, art. 137.º

Autos : instrumentos judiciaes, ou correspondencia de serviço publico, que pena tem quem os abre indevida e maliciosamente, art. 461.º § 3.º

Auxilio — quando é circumstancia aggravante, art. 31.º n.º 9.

Avaria : de barco ou navio, quando é circumstancia aggravante, art. 31.º n.º 13.

B

Balancés (Balancier) : fabrico, importação, exposição à venda, venda ou outro modo de fornecer e subministrar, ou a retenção d'esta ou de outra machina que sirva, posto que não exclusivamente, para falsificação de moeda, notas de banco, titulos do estado de divida ou representativos de moeda, art. 210.º § 2.º ; — individuos e pessoas exemptas por isso de responsabilidade criminal, *ibid* § 3.º

Balizas : seu arrancamento ou suppressão maliciosos ou de outros signaes indicativos de territorio portuguez, art. 154.º n.º 1.

Barqueiros : e recoveiros que furtam ou alteram com materias nocivas os objectos que lhes são confiados para transportar, art. 425.º n.º 4 e § 3.º

Bens : da mulher casada não são obrigados a reparação do crime do marido, art. 109.º ; — credor que os toma arbitrariamente ao devedor para seu pagamento, art. 329.º ; — e se o devedor os esconde ou aliena para não pagar, art. 449.º

——— : Vid. **Burla**.

Bilhetes : falsificação ou uso dos de transporte de pessoas ou cousas, que já tenham servido, art. 230.º § 3.º ; — sua falsificação, uso, venda ou exposição à venda e de senhas de admissão a estabelecimento ou logar publico, *ibid*. § 4.º ; — se o uso fôr sem conhecimento da falsificação, art. 232.º

Blasphemia : quando e como é punida, art. 130.º

Bigamia : que pena tem, art. 337.º a 339.º

Boticario : que vende substancias venenosas ou abortivas, ou medicamentos deteriorados, ou se altera o que se acha prescripto nas receitas, art. 249.º e 358.º § 4.º ; — que auxilia alguém que se mutila para livrar-se do serviço militar, art. 367.º § un.

Brazão d'armas : se alguém o usurpa ou se arroga um titulo de nobreza que lhe não pertence, art. 237.º

Bullas : ministro ecclesiastico que as executa sem previo beneplacito regio, art. 138.º § 2.º

Burla : commette—quem, fingindo-se senhor de uma cousa, dispõe d'ella por qualquer modo, art. 450.º n.º 1 ; — quem vende a mesma cousa duas vezes a differentes pessoas, *ibid*. n.º 2 ; — quem, com fraude, hypotheca a mesma cousa a duas pessoas, não estando desobrigado do primeiro credor, ou não chegando para ambos, *ibid*. n.º 3 ; — quem maliciosamente alheia, como livre, cousa que o não é, *ibid*. n.º 4 ; — o que faz com que se lhe entregue dinheiro, moveis, fundos, titulos, usando de falso nome, falsa qualidade, escriptos falsificados ou outro artificio, art. 451.º ; — o que, fingindo-se influente para com auctoridade publica, recebe alguma cousa por despacho ou promessa d'este, ou para gratificar o empregado, art. 452.º § 2.º ; — e quem por ameaça de fazer, ou promettimento de não fazer, revelação ou imputação injuriosa ou diffamatoria, procura ou consegue extorquir a outrem valores, *ibid*. pr. e § 1.º ; — e se o burlão é empregado publico, art. 465.º

C

Caça: como é punido quem se entrega a exercicios venatorios no tempo e por modo prohibidos, art. 254.º; — e quem para esse fim entra sem consentimento do dono em terras muradas ou valladas, *ibid.* § un.

Cadaver: de pessoa morta com offensas graves corporaes, quem o sonega, que penas tem, art. 389.º

—: Vid **Corpo de delicto, Encobridores.**

Calamidade publica: é aggravante a circumstancia de o crime ser committido por occasião d'ella, art. 30.º n.º 22.

Calunniador: como é punido, art. 409.º

Camaras legislativas: quem por actos de violencia impede ou tenta impedir a sua reunião ou livre deliberação, art. 171.º n.º 4 e 185.º; — quem as offende, art. 181.º, 183.º, 411.º § un.

Cancellamento: empregado publico que, no exercicio de suas funcções, faz algum de registro que deva subsistir, art. 218.º n.º 10 e § un.; — sua promoção dolosa, art. 222.º

Captiveiro: quem a elle sujeita pessoa livre, art. 328.º

Carcere privado: o que é, e como é punido, segunda a diversidade de casos e tempo de duração, art. 330.º a 335.º; — se o delinquente simula ser auctoridade publica, ou emprega torturas ou ameaças de morte, art. 331.º; — e se não dá conta do offendido, art. 332.º; — se é accumulado com o rapto, art. 395.º § 2.º e 397.º; — se é acompanhado de roubo, art. 434.º; — se o criminoso é empregado publico fóra do exercicio de suas funcções, art. 333.º; — commette-o o particular que prende fóra dos casos em que a qualquer do povo é permitido prender, art. 334.º; — e nos casos em que é permitido prender, se o faz com actos de violencia, art. 335.º

Carcereiro: ou outro agente da auctoridade, encarregado da guarda de um preso, se este lhe foge, art. 191.º a 195.º; — que retém o preso fóra do logar competente, ou recusa passar certidão da prisão, ou apresentar os registros da cadeia, ou recebe qualquer preso sem ordem competente por escripto, art. 292.º n.º 2, 3 e 5 e 298.º; — que emprega rigor illegitimo para com o preso, art. 293.º, 298.º e 299.º

—: Vid. **Fuga.**

Cartas: suppruidas, subtrahidas ou abertas por empregado dos correios, ou com o concurso d'este, art. 295.º pr. e 298.º; — sendo o criminoso outro empregado ou agente da auctoridade, art. 295.º § 1.º; — sua apprehensão, etc. por empregado competente, *ibid.* § 2.º; — quem as abrir ou outros papeis, revelando os segredos que contemham, art. 461.º pr.; abertas por marido, pae ou tutor, *ibid.* § 1.º; — sendo por creado, feitor ou outro empregado, *ibid.* § 2.º; — se as cartas ou outros papeis forem dirigidas a auctoridade publica, ou d'ella emanados, *ibid.* § 3.º

Casamento: Vid. **Matrimonio.**

Castração: como é punida, art. 366.º pr.; — se das lesões produzidas, resultar, dentro de quarenta dias, a morte do offendido, *ibid.* § un.; — quando póde a pena ser attenuada, art. 373.º

Certidão d'obito: facultativo que, sem intenção criminosa, a passa de pessoa viva, art. 246.º § un.

Certificado: falso de molestia ou lesão passado por facultativo, art. 221.º, n.º 1; — ou por pessoa competentemente auctorizada por lei, *ibid.*; — ou por outrem em nome do facultativo ou de outra pessoa competentemente auctorizada, *ibid.* n.º 2; — falso de recommendação em nome de empregado publico, *ibid.* n.º 3; — alteração, no

verdadeiro, do nome da pessoa a favor de quem tenha sido primitivamente passado, *ibid.*; — falso a respeito de factos ou circumstancias pró ou contra quem é passado por empregado publico, *ibid.* n.º 4; — quem faça uso de algum falso, sabendo que o é, *ibid.* n.º 5 e § 2.º; — falso passado por quem não esteja auctorisado a passal-o verdadeiro, *ibid.* § 2.º; — uso d'este, *ibid.*; — se algum d'estes factos fizer parte de execução de outro crime, *ibid.* § 3.º

Chancellia: falsificação, introdução no reino e uso da de auctoridade ou repartição publica, art. 228.º; — não sendo a falsificação conhecida do utente, art. 232.º

Chapa: Vid. **Formas**.

Chaves falsas: instrumentos assim considerados, art. 30.º n.º 12; — o seu uso quando é circumstancia aggravante, *ibid.*

——: Vid. **Gazuas**.

Cheques: quem falsificar os de bancos ou estabelecimentos bancarios, ou outros titulos de credito, cuja emissão no reino esteja legalmente auctorisada, — ou os importe e faça circular em territorio portuguez, ou d'elles faça uso, art. 215.º pr.; — se a emissão só estiver auctorisada em paz estrangeiro, sendo o crime commetido em territorio portuguez, *ibid.*; — e se a introdução, passagem ou uso de taes titulos fór sem concerto com o falsificador, importador ou passador, *ibid.* § un.

Circumstancias aggravantes: quaes são, art. 30.º; — e estas quando deixam de o ser, art. 35.º

—— **attenuantes**: quaes são, art. 34.º; — estas não são taxativas, *ibid.* n.º 22 e 23; quando o é especial e quando simples a revogação do mandato, art. 17.º § un.

—— **dirimentes**: quaes são, art. 36.º

Cirurgiões: Vid. **Facultativo, Peritos**.

Clerigo: que exerce funcções de que esta legalmente suspenso, art. 139.º § 1.º; — que recusa indevidamente os sacramentos ou outro acto do seu ministerio, *ibid.* § 2.º

Cobrador: responsabilidade do constituido por auctoridade legitima, art. 313.º § 5.º

Codigo penal: as penas determinadas no de 10 de dezembro de 1852, com as modificações da reforma e nova reforma penal, continuando sendo applicaveis emquanto não estiver em inteira execução o systema de prisão cellular, art. 50.º, 67.º, 108.º e 120.º

Coimas: Vid. **Contravenções**.

Coito: o que o da ao delinquente quando é havido por encobridor, art. 20.º n.º 5; — excepções em razão de parentesco, *ibid.* § un.

——: Vid. **Estupro, Rapto, Violação**.

Collegio eleitoral: Vid. **Assemblea eleitoral**.

Colligação: entre os que empregam operarios para diminuir-lhes abusivamente os salarios, art. 277.º n.º 1 e § un.; — ou greve dos trabalhadores ou empregados para suspender ou impedir o serviço, pôr-lhe condições ou alterar o preço, *ibid.* n.º 2 e § un.; — n'este caso que pena tem ou que promove ou dirige ou o que emprega violencias ou ameaças, *ibid.* § un.; e quando a colligação é de empregados ou corporações publicas para impedir a execução de uma lei ou ordem do governo, art. 300.º

Communidade religiosa: quem para ella entra ou concorre para que outrem entre contra a prohibição da lei, art. 140.º

Compensação: ou transação não ha em penas, art. 119.º

Comportamento: o bom anterior é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 1.

Compra : quando é que a do producto do crime torna o adquirente em encobridor, art. 20.º n.º 4.

Concubinato : Vid. **Marido, Mulher casada.**

Concurso : directo para facilitar ou preparar a execução do crime, quando responsabilisa o agente como auctor, art. 17.º n.º 5; — e quando como cúmplice, art. 19.º n.º 2; — quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 10

Concussão : por impôr arbitrariamente alguma contribuição, mandando receber ou recebendo d'ella alguma importancia para serviço publico, — e por cobrar para o estado ou estabelecimento publico cousa não devida ou mais do devido, art. 315.º pr; — sendo estes crimes commettidos por propostos, ibid. § 1.º; — se as quantias assim cobradas forem convertidas em proveito do delinquente, ibid. § 2.º

———— : Vid. **Empregado publico.**

Condecoração : a sua perda é um dos effeitos necessarios da condemnação definitiva em pena maior, art. 122.º n.º 1; — e titulo de nobreza, quem usa sem lhe pertencer, art. 235.º; — quem acceta alguma estrangeira sem licença, art. 135.º pr.

Condemnado : que effeitos produz qualquer pena, definitivamente imposta, art. 121.º; — se a pena é maior, art. 122.º e 124.º — se a pena é prisão correccional, desterro ou suspensão temporaria dos direitos politicos, art. 123.º e 124.º; — e se a pena é a suspensão de todos ou só d'alguns dos direitos politicos, art. 125.º e 126.º; — se a pena é a de demissão, art. 127.º; — o que foge sem ter cumprido a pena, art. 196.º; — quem o acolhe, acouta ou encobre, art. 197.º e 198.º

———— : Vid. **Encobridores.**

Conductores : barqueiros, recoveiros, semelhantes ou seus propostos que furtam ou alteram os objectos que lhes foram confiados para transportar, art. 425.º, n.º 3 e 4.

Confissão : espontanea do crime é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 9.

Conflicto : levantado o de jurisdicção entre auctoridade judicial e administrativa, se alguma d'ellas prosegue antes de resolvido, art. 302.º

Conjuração : contra a segurança exterior do estado, art. 144.º; — feita por estrangeiro, art. 151.º; — contra a vida do rei, rainha reinante ou successor da corôa, art. 165.º; — para rebelião, art. 172.º; — o criminoso que a delata á auctoridade é exempto de pena, art. 176.º; para assuada, art. 180.º § un.

Conselho : quando responsabilisa como auctor a pessoa que o dá, art. 17.º n.º 4; — quando como cúmplice, art. 19.º n.º 1; — quando attenua a responsabilidade do menor não emancipado que o recebe, art. 34.º n.º 11; — juiz ou auctoridade que o da sobre a questão perante elles ventilada, art. 284.º § 4.º; — empregado publico que, sendo obrigado a dal-o ao superior, ou alguma informação, informa ou consulta dolosamente com falsidade de facto, art. 285.º

———— **de familia** : fica privado de fazer parte de algum, até á extincção da pena, o reu condemnado a que penas, art. 122.º n.º 3, 123.º n.º 2, 124.º

Consentimento : o do offendido, em regra, não exime de responsabilidade o agente, art. 26.º n.º 5.

Constrangimento : activo, seja ou não vencivel, responsabilisa o agente como auctor, art. 17.º n.º 2; — o physico, sendo vencivel, attenua a responsabilidade do agente do crime, art. 34.º n.º 7.

Contrabaudos : que pena teem, art. 279.º pr.; — o cúmplice e o encobridor teem a mesma pena que o auctor, ibid. § un.; — os ob-

jectos do contrabando ficam perdidos, salva a legislação especial, art. 281.^o

Contratos simulados : Vid. **Simulação**.

Contrafeição : d'alguma obra escripta, ou de musica, desenho, pintura, esculptura ou qualquer outra producção, art. 457.^o; — se a contrafeição fôr em paiz estrangeiro, *ibid.* § 1.^o; — o que vende ou expõe á venda alguma obra contrafeita, *ibid.* § 2.^o

Contravenções : o que sejam, art. 487.^o; — não é n'ellas punivel a cumplicidade nem o encobrimento, mas só a negligencia, art. 489.^o; — sobre os seus agentes recabe unica e individualmente a responsabilidade criminal, art. 488.^o; — a responsabilidade criminal por ellas, só excepcionalmente soffre aggravação, art. 491.^o § un.; — quando se dá n'ellas reincidencia, *ibid.* pr.; — quando presereve o procedimento e as respectivas penas, art. 49.^o §§ 6.^o a 8.^o, e 496.^o; — como respondem pela multa os auctores e seus herdeiros, art. 490.^o; — as praticadas em contrario das leis e regulamentos sobre estado civil e matrimonios, como se punem, art. 339.^o; — o que deve observar-se em quanto aos regulamentos administrativos e de policia, art. 492.^o; — como se julgam as coimas, art. 493.^o; penas imponendas nos regulamentos administrativos e de policia geral, art. 494.^o; — quando se perdem os objectos apprehendidos em contravenção, art. 495.^o

Contribuições : empregado publico que arbitrariamente as impõe ou recebe, não sendo devido e sabendo que o não é, art. 315.^o

Contusões : Vid. **Injúria e Offensa corporal**.

Convocação : quando é circumstancia aggravante, art. 30.^o n.^o 8.

Cópula : Vid. **Pudor, Rapto, Violencia**.

Corpo de delicto : é encobridor quem desfaz ou altera, para prejudicar a sua formação, os vestigios do crime, art. 20.^o n.^o 1; — excepções em razão de parentesco, *ibid.* § un.

Correspondencia : portuguez que a tem com potencia inimiga, art. 143.^o e 145.^o; — e o estrangeiro residente em Portugal, art. 151.^o

Corretor : fallido ou insolvente fraudulentamente, art. 448.^o

Corrupção : de juzes e jurados para em materia criminal julgarem, ordenarem ou pronunciarem a favor ou contra alguem, art. 319.^o; — pae ou outro ascendente que a excita ou facilita a pessoa sua descendente, art. 372.^o e § 3.^o, 405.^o pr.; — marido que excita a da propria mulher, art. 405.^o § 1.^o; — se o delinquente é o tutor, *ibid.* § 2.^o; — em geral qualquer pessoa que habitualmente excita ou facilita devassidão ou corrupção de menor de vinte e um annos, art. 406.^o

—— : Vid. **Lenocinio**.

Credor : que se apropria dos bens do devedor para seu pagamento, art. 439.^o; — e se é o devedor que os alheia ou esconde para tornar-se insolvente, art. 449.^o

Criados : que furtam a seu amo, ou a outrem em casa d'estes, ou em casa alheia aonde acompanham seu amo, art. 425.^o

Crime : o que seja, art. 4.^o, 6.^o e 9.^o; — e o que é crime militar, art. 7.^o; — pode ser de tentativa, frustrado ou consummado, art. 10.^o; — os seus agentes são auctores, cumplices ou encobridores, art. 16.^o; — não pôde ser qualificado tal facto algum, sem que uma lei anterior assim o qualifique, art. 5.^o; — casos em que não são crimes alguns factos puniveis, art. 39.^o, 41.^o, 376.^o e 378.^o; — a sua punição quando se rege por tratado ou lei especial, art. 6.^o

—— **consummado** : é punivel bem como o frustrado e a tentativa, art. 10.^o; — entende-se que a elle se refere a lei quando, desi-

quando a pena applicavel a um *crime*, não declara se *este* é o consummado, se o frustrado, se o de tentativa, art. 11.º

Crime culposo : ao que o fôr meramente nunca são applicaveis penas superiores a prisão correccional e multa correspondente, art. 105.º

— **frustrado** : em que consiste, art. 12.º ; — é punivel hem como o de tentativa e o consummado, art. 10.º ; — quando precede outro crime é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 6 ; — penas applicaveis quando a lei lhas não assigna, art. 98.º e 107.º

— **de tentativa** : Vid. **Tentativa**.

Criminalidade : seus elementos e requisitos nos crimes consummados, frustrados e de tentativa, — nos actos que entram n'esta, — e nos factos constitutivos dos actos preparatorios, art. 10.º a 15.º

Criminoso : quem o pôde ser, art. 25.º e 47.º ; — e quem não, art. 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 298.º, 375.º e 378.º

Crueldade : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 23.

Culpa : Vid. **Negligencia**.

Culto — quem perturba ou injuria o da religião do reino, art. 130.º a 135.º ; — o de religiões oppostas a do estado como é punido, art. 130.º n.º 4 e § 1.º

Cumpllices : que pessoas o são, art. 19.º ; — pessoas punidas como taes, art. 197.º, 263.º § un., 282.º § 3.º, 283.º § 1.º, 324.º, 325.º, 338.º e 486.º § un. ; — casos em que tem penas especialmente designadas, art. 140.º, 162.º § 2.º, 173.º § 2.º, 174.º, 177.º, 194.º, 206.º pr., 208.º n.º 3, 273.º § un., 279.º § un., 367.º § un., 386.º, e 447.º § un. ; — como são responsaveis pela multa, art. 117.º ; — não ha nem encobridor sem haver auctor, art. 21.º ; — mas a sua punição não esta subordinada a dos outros agentes, *ibid.* ; — a pena imponenda ao de crime consummado é a que caberia ao auctor do crime frustrado, se a lei não decretar pena determinada, — de crime frustrado é punido como o seria o auctor do crime de tentativa, se a lei não infligir outra pena, — e o de tentativa terá a pena que, reduzida ao minimo, competiria ao auctor da mesma tentativa, quando outra não seja determinada na lei, art. 100.º a 107.º

Cumpllicidade : não é punivel, nem o encobrimento nas contravenções, art. 489.º

Cunhos : quem fabricar, expozer à venda, vender ou por algum modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver algum que sirva exclusivamente para falsificação de moeda, art. 210.º § 1.º ; — falsificação, introdução no reino e uso dos de auctoridade ou repartição publica, art. 228.º ; — uso falso dos de contraste ou avaliador, art. 230.º pr. ; — se os falsificados forem de estabelecimento commercial ou industrial, *ibid.* § 1.º ; — se o utente não tiver conhecido a falsificação, art. 232.º

Curador : a incapacidade para o ser é um dos effeitos da condemnação a pena maior, prisão correccional, suspensão dos direitos politicos ou desterro, art. 122.º n.º 3, e 123.º n.º 2 ; — esta incapacidade extingue-se com a pena, art. 124.º

Custas : do processo, e as despesas da expiação da pena, recahem sobre o réu definitivamente condemnado a qualquer pena, art. 121.º n.º 4.

Custodia : Vid. **Prisão preventiva**.

D

Dadiva : quando responsabilisa, como auctor, quem a faz, art. 47.º n.º 3 ; — quando responsabilisa, como encobridor, quem a recebe, art. 20.º n.º 4 ; — e quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 2.

Damno : a possibilidade de sua reparação, ou a sua menos gravidade, são circunstancias attenuantes, art. 34.º n.º 19; — voluntario, total ou parcial, em edificação ou construção alheia, concluida ou apenas começada, se excede a 500 reis o seu valor, art. 475.º pr.; — se não exceder o valor de 500 reis, ibid. § 1.º; a segunda reincidencia em qualquer dos casos enumerados, ibid. § 2.º; — se o damno fôr em via ferrea, ibid. § 3.º; — aggravantes, segundo os efeitos dos accidentes occorridos na via ferrea, ibid. § 4.º; se fôr em telegrapho ou telephone, ou nos respectivos aparelhos, fios, postes, etc., ibid. § 5.º; — factos comprehendidos na mesma incriminação, art. 476.º; — se fôr em esttua destinada à utilidade ou decoração publica, art. 477.º; — se tiver por fim impedir o livre exercicio da auctoridade, ou execução de trabalhos auctorisados pelo governo, art. 478.º; — se fôr em arvore ou enxerto particulares ou publicos, art. 479.º; — em seara, horta, vinha, plantação ou viveiro, art. 480.º; — em moveis ou semoventes, art. 481.º e 482.º; — se fôr em terreno de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, ibid. § un. e 483.º; — e além dos especificados, todo o causado em propriedade alheia movel, immovel ou semovente voluntariamente, art. 484.º pr.; — não concorrendo circumstancias aggravantes, ibid. § un.; — o feito sem intenção malefica, art. 485.º

Declaração falsa : prestada à auctoridade publica, art. 242.º; — participações ou denuncias, art. 245.º; — ou querela maliciosa, art. 244.º; — pelos paes de um infante para prejudicar direitos de alguem, art. 341.º; — ou, com o mesmo fim, a do nascimento ou obito de infante que nunca existiu, ibid.

Defeza: o excesso da legitima é circumstancia attenuante da responsabilidade do agente, art. 34.º n.º 17; — legitima de si ou de outrem, como justifica o facto, art. 39.º n.º 5, 40.º n.º 3, 41.º, 375.º, 377.º e 378.º

Degredo : seja fixo, temporario ou complementar de outra pena, a que residencia e trabalho obriga, art. 69.º § 1.º; — e em que possessões, ibid. § 2.º; — a duração do por oito annos precedida de prisão maior cellular por quatro, não pôde, em regra, ser excedida nem abreviada, art. 63.º; — mas pôde ser substituido, art. 84.º § un.

—— **por quinze annos** : substitue o perpetuo, abolido, art. 51.º n.º 7, 52.º n.º 4 e 61.º n.º 4, e — considera-se pena immediatamente superior a qualquer das temporarias de prisão maior ou de degredo, art. 87.º § un.; não pôde, em regra, ser excedida nem abreviada a sua duração art. 63.º; — como se agrava ou attenua, art. 82.º

—— **por vinte annos** : substitue a prisão perpetua, abolido, art. 51.º n.º 6, 52.º n.º 3, e 61.º n.º 3; — não pôde, em regra, ser abreviada nem excedida a sua duração, art. 63.º; — como se agrava ou attenua, art. 82.º

—— **por vinte e cinco annos** : substitue os trabalhos publicos perpetuos, abolidos, art. 51.º n.º 3, 52.º n.º 2, e 61.º n.º 2; — não pôde, em regra, a sua duração ser abreviada ou excedida, art. 63.º; — como se agrava ou attenua, art. 82.º

—— **por vinte e oito annos** : com prisão no logar de degredo por oito a dez annos, substitue a pena de morte, abolido, art. 51.º n.º 4, 52.º n.º 1, e 61.º n.º 1; — agrava-se ou attenua-se quando no crime concorrem circumstancias não consideradas especial e expressamente na lei para determinar a pena correspondente, conforme a maior ou menor culpabilidade do agente, art. 81.º § 3.º

—— **perpetuo** : abolido, art. 51.º n.º 7; — substituido pelo fixo de quinze annos, art. 52.º n.º 4, e 61.º n.º 4.

—— **temporario** : reduzida a sua duração ao maximo de doze annos, art. 53.º n.º 2; — quando obriga a trabalho, art. 65.º § un,

Delicto : Vid. **Crime**.

Demissão : a condemnação na de emprego que effeitos produz, art. 127.º ; — ou suspensão, se o empregado continua exercendo, art. 158.º e 307.º

Denegação de justiça : como é punida, art. 286.º

Denuncias falsas : que penas tem, art. 245.º

Depositario : responsabilidade do constituido por auctoridade publica, art. 313.º § 5.º ; — que destroe ou desencaminha a cousa que tem penhorada ou depositada por mandado da justiça, e qualquer pessoa que subtrahae a que esta depositada ou de penhor em poder de alquem, art. 422.º

———— : Vid. **Abuso de confiança**.

Descato : penas applicaveis, art. 130.º § 3.º, e 441.º

Desaffronta : quando é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 13.

Descaminho : de fazendas, generos ou mercadorias ao pagamento dos direitos, art. 280.º ; — apprehensão e perda dos objectos descaminhados, art. 281.º ; — ou rompimento de sellos de papeis guardados em deposito publico, ou confiados a empregado publico em razão do seu emprego, art. 310.º a 312.º

———— : Vid. **Empregado publico**.

Descarrilamento : de locomotiva, quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 13.

Deserção : para nação inimiga, art. 146.º ; — militar, art. 309.º ; a allieação para esta, *ibid* § un.

Desobediencia : em que consiste e penas infligendas, art. 188.º pr. e § 1.º ; — como se agrava a procedente de recusa a prestação de serviço de interesse publico para que tenha precedido nomeação ou intimação, ou as ordens ou mandados de auctoridade publica, ou resultante de infracção de editaes de auctoridade competente devidamente publicados, *ibid*. § 2.º ; — por empregado publico civil ou militar, que, sem motivo legitimo, recusa cooperar, a requisição legal da auctoridade competente, para a administração de justiça ou serviço publico, art. 304.º ; — qualificado, em que consiste e qual é assim considerado, art. 188.º § 2.º fin. e 189.º ; — se o delinquente é facultativo que não obedece ao chamamento da auctoridade, art. 250.º ; — juizes ou membros de tribunal judicial ou administrativo que não cumprem as sentenças ou ordens legaes emanadas d'auctoridade superior, art. 303.º

Despacho : Vid. **Burla**.

———— **telegraphico** : supposto ou falsificado por funcionario encarregado d'esse serviço, ou por outrem, art. 224.º n.º 6 ; — uso do falso por pessoa que, não sendo o empregado, sabe da supposição ou falsidade, *ibid* ; — se d'elle resultaram prejuizos immediatos, *ibid*. § 3.º

Despezas : Vid. **Custas**.

Desterro : Vid. **Pena de desterro**.

Destruição : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 23.

Devedor : que hypothecca com fraude, art. 450.º n.º 3.

———— : Vid. **Burla**, **Credor**.

Diffamação : ou imputação injuriosa, não é provocação sufficiente que attenne as penas de homicidio e ferimentos, art. 374.º ; — publica, por qualquer meio, contra outrem a quem se impute facto offensivo de sua honra ou consideração, art. 407.º ; — reproducção da imputação, *ibid* ; — caso em que é admissivel a prova dos factos imputados, art. 408.º ; — como é punida, conforme se prove ou não a ver-

dade dos factos imputados, art. 409.º; se não tiver publicidade, art. 412.º; — effectos da explicação satisfactoria, art. 418.º; contra corporação que exerce auctoridade publica, art. 411.º pr.; — contra as camaras legislativas, *ibid.*; — contra pae e mãe, legitimos ou naturaes, ou ascendente legitimo, art. 415.º pr.; — se concorrem outras circumstancias aggravantes, *ibid.* § un.; — a requerimento de quem se procede por este crime, art. 416.º; — e se o diffamado é fallecido, art. 417.º; se a diffamação é feita perante o juizo, art. 419.º

Diffamação : Vid. **Injuria, Offensa.**

Dignidade : comprometimento da do paiz para com potencia estrangeira, art. 152.º

Dignidades : a sua perda é um dos effectos da condemnação definitiva em pena maior, art. 122.º n.º 4.

Direitos politicos : abolida a sua perda perpetua, art. 51.º n.º 9; — e substituida pela pena fixa de sua suspensão por vinte annos, art. 52.º n.º 5 (Vid. omissão a pag. 4); — a sua suspensão temporaria está fixada em doze annos, art. 53.º n.º 2; — effectos de sua suspensão denominada temporaria, art. 123.º a 126.º; como se dara publicidade á sentença que decreta a sua suspensão por vinte annos, art. 129.º § un.; — empregado publico que, abusivamente, impede o livre exercicio d'elles, art. 296.º e 298.º

———: Vid. **Assembléa eleitoral.**

Dirimentes : — Vid. **Circumstancias dirimentes.**

Disfarce : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 11.

Documentos : desaminho, subtracção, suppressão de archivo, cartorio ou deposito publico pelo empregado encarregado da sua guarda, art. 311.º pr.; — sendo estes actos commettidos por outrem, mas por negligencia do empregado, *ibid.* § un.; — se, sendo o delinquente o empregado, resulta prejuizo a alguem ou ao estado, *ibid.* pr.

———: Vid. **Falsificação.**

Dogmas : propagação de doutrinas contrarias aos da religião do estado, art. 130.º

Duello : quem provoca a elle, art. 381.º; — quem o provoca com injurias ou excita, ou incita alguem a que se bata, art. 383.º; — quem desacredite aquelle que não aceita a provocação, art. 382.º; — se d'elle não resulta ferimento ou homicidio, art. 384.º; — se resulta a morte, art. 385.º; — se resulta ferimento grave, *ibid.* § 1.º; — se o ferimento não é de gravidade, *ibid.* § 2.º; — se algum dos delinquentes é empregado publico, art. 388.º; — se se realiza sem padrinhos, com fraude ou deslealdade ou por motivos pecuniarios, e resulta morte ou ferimentos, art. 387.º; — os padrinhos que pena tem, art. 386.º; — em qualquer caso a pena de prisão só tem os effectos de correccional, art. 388.º

E

Ebriedade : Vid. **Embriaguez.**

Editaes : arrancamento ou outro modo de inutilisação dos mandados affixar pelo governo, auctoridade judicial ou administrativa, art. 185.º § 4.º

Effecto retroactivo : não tem, em regra, a lei penal, art. 1.º; — não tem a morte do criminoso e a amnistia pelo que respeita a direitos legitimamente adquiridos por terceiro, nem quanto á acção civil por damno e perda, art. 48.º § 2.º

Effectos das penas : quaes são, art. 120.º a 123.º, e 127.º; — quaes cessam *ipso facto* da extincção da pena que os produziu, art. 124.º a 126.º

Eleições : penalidades geraes imponendas a quem as perturbe, art. 199.º a 204.º ; nas suas especialidades regem-se pelas leis especiaes, art. 205.º

Embarcação : submergida ou varada, art. 474.º

—: Vid. **Fogo posto**.

Emboscada : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 11.

Embraguez : quando é simples circumstancia atenuante, art. 34.º n.º 21 ; e quando de natureza especial, art. 45.º, 106.º, 185.º § 3.º fin. ; — sendo causa de perturbação da ordem publica, art. 185.º § 3.º

Emigração : contra os preceitos dos regulamentos policiaes, art. 154.º

Empregado diplomatico : que falta á protecção devida a portuguez em paz estrangeiro onde exerce suas funcções, art. 157.º

— **publico** : o que é, art. 327.º ; — esta qualidade é sempre circumstancia aggravante do crime, art. 30.º n.º 24 e 25 ; — além das penas communs a qualquer criminoso, tem outras especiaes, art. 58.º ; — que não faz punir o subalterno que sabe delinquir, art. 324.º ; — cúmplice de crime que devera impedir ou castigar, art. 325.º ; — disposições geraes para casos que os artigos 284.º a 323.º não previnem, art. 326.º ; — o que no exercicio de suas funcções fabrica documento falso, ou falsifica o verdadeiro, art. 218.º ; — se é um passaporte, art. 225.º e 227.º ; — o que dolosamente consulta ou informa o superior com falsidade de facto, art. 285.º ; — que, faltando as obrigações de seu officio, não previne ou impede a realisação de um crime, art. 287.º ; — que revela segredo que sabe em razão do seu emprego, art. 290.º n.º 1 ; — que prende, retém, occulta ou prolonga a incomunicabilidade de alguém, art. 291.º, 298.º ; — que entrega papel ou copia que não devia ter publicidade e lhe está confiado ou existe na respectiva repartição, ou d'elle dá conhecimento, art. 290.º n.º 2 ; — que ordena ou executa prisão sem as formalidades legais, — retém o preso fóra do logar proprio, — recusa certidão da prisão ou não apresenta os registos d'ella, — que recebe preso sem ordem escripta de pessoa competente, ou que sabendo de prisão illegal não dá parte, art. 292.º, 298.º e 333.º ; — que é excessivamente rigoroso para com preso, art. 293.º, 298.º e 299.º ; — que o deixa fugir, art. 192.º a 194.º ; — que entra illegalmente em casa de habitação, art. 294.º e 298.º ; — que viola o segredo das cartas confiadas ao correio, art. 295.º a 298.º ; — que impede o exercicio legal dos direitos politicos, art. 296.º e 298.º ; — se assim pratica por ordem do superior legitimo, art. 298.º ; — se emprega, no exercicio de suas funcções legais, violencias desnecessarias, art. 299.º ; — que se colliga com outros empregados ou corporações para obstar á execução de lei ou ordem do governo, art. 300.º ; — que se ingere em attribuições de outra auctoridade, ou dos poderes legislativo ou judicial, art. 301.º e 302.º ; — que desobedece as sentenças ou ordens superiores, art. 303.º ; — civil ou militar que, sem motivo legitimo, recusa auxilio ou serviço legalmente requisitado, art. 304.º ; — que recusa emprego publico ou electivo, art. 305.º ; que começa a exercer sem previo juramento, art. 306.º ; — que continua servindo depois de suspenso ou demittido, art. 307.º ; — que abandona o emprego, art. 158.º, 308.º e 309.º ; — que rompe ou abre sellos apostos por ordem de auctoridade competente em papeis ou outros objectos confiados á sua guarda, art. 310.º pr. ; — se com o rompimento dos sellos commette furto, *ibid.* § 1.º ; — que desencaminha, supprime ou subtrahê de archivo, cartorio ou deposito publico, sob sua guarda, papeis ou documentos ou parte de al-

gum d'elles, art. 311.º pr.; — se este descaminho, etc., sendo feito por outra pessoa, acontecer por negligencia do empregado encarregado de sua guarda, *ibid* § un.; — se d'ahi resultar prejuizo a outra pessoa ou ao estado, art. 312.º pr.; — se esses factos forem praticados por outra pessoa encarregada de guardal-os por auctoridade legitima, ou por commissão do empregado a quem foram confiados taes objectos, *ibid* § un.; — que furta ou maliciosamente leva, ou deixa levar ou furtar, ou applica a uso proprio ou alheio, dinheiro, titulos ou effectos moveis do estado ou de particular, que, em razão do seu emprego, tiver em seu poder para guardar, dispende, administrar ou dar destino legal, art. 313.º pr. a § 2.º; — e se o dá a ganho, empresta ou paga antes do vencimento, *ibid* § 3.º; — encarregado de arrecadação ou cobrança de cousa pertencente ao estado, que dá espera ao devedor, *ibid*; — que applica o dinheiro publico a fim diverso do que lhe está destinado, embora seja para uso publico, *ibid*. § 4.º; — que arbitrariamente lança contribuição e recebe por si ou por outrem alguma importancia d'ella, art. 315.º; — que, sendo encarregado da cobrança de cousa para o estado ou estabelecimento publico, recebe o não devido ou mais do devido, *ibid*.; — se estes actos são praticados pelo proposto ou commissionado do empregado, *ibid*. § 1.º; — se a cousa indevidamente recebida, cobrada ou arrecalada é pelo delinquente convertida em proveito proprio, *ibid*. § 2.º; — que faz extorsão de dinheiro, serviços ou outra cousa que lhe não seja devida, empregando violencias ou ameaças, art. 314.º; — que acceta salarios ou emolumentos que lhe não pertencem, art. 316.º; — que leva interesse não auctorisado em negocio relativo ás suas funcções, art. 317.º; — arbitro, perito ou outra pessoa que exercendo sua profissão em desempenho de serviço publico se deixa subornar ou corromper, art. 318.º a 320.º, 322.º e 323.º; — que commette attentado contra o pudor, rapto, estupro ou violação em pessoa que tenha negocio dependente de suas funcções, art. 398.º § 2.º; — que fóra de suas funcções commette furto, roubo, burla, etc., art. 465.º

Empregado publico: Vid. **Concussão, Falsificação, Juramento**.

Emprego publico: a sua perda é um dos effectos da condemnação definitiva em pena maior, art. 122.º n.º 1; — a suspensão, até á extincção da pena, é um dos effectos da condemnação definitiva a prisão correccional, suspensão temporaria de direitos politicos e desterro, art. 123.º a 126.º; — effectos de condemnação a demissão, art. 127.º; — quem o serve sem titulo ou causa legitima, ou usa os respectivos uniformes sem lhe pertencerem, art. 235.º, 236.º; — que o acceta, sem licença, em paiz estrangeiro, art. 155.º

Encobridores: do crime que pessoas o são, art. 20.º; — quem, em razão de parentesco, não é considerado tal, *ibid* § un.; — não ha, nem cumplice, sem auctor, art. 21.º; — a sua punição não está subordinada á dos outros agentes do crime, *ibid*.; — que penas lhes são applicaveis quando a lei não decretar pena determinada, art. 101.º e 107.º; — de criminosos ou malfeitores, art. 197.º e 198.º; — que encobrem cousas furtadas por pessoas conjunctas, ou as applicam em seu proveito, art. 431.º § un.; — que compram, ou encarregam outrem de comprar cousa obtida por meio de crime, se aproveitam d'ella ou auxiliam o criminoso para que se aproveite ou do seu producto, art. 463.º; — se é empregado publico, art. 465.º

Enterramentos: em contravenção das leis e regulamentos, art. 246.º

Entrada violenta: em casa de diplomata estrangeiro, art. 159.º; — na habitação do rei, successor da corõa, regentes do reibo

ou membro da familia real, art. 168.º; — se a habitação é de outra pessoa, mas sem intenção de commetter outro crime, art. 380.º pr.; — se a violencia consiste em arrombamento, escalamento ou chaves falsas, ibid. § 1.º; — n'este caso que pena tem a tentativa, ibid. § 2.º; — se o criminoso é empregado publico, art. 294.º e 298.º

Entrada violenta : Vid. **Introdução**.

Envenenamento : o que é, e que pena tem, art. 353.º; — subministração maliciosa, não de veneno, mas de outra substancia nociva à saúde, art. 354.º

Equivalencias : Vid. **Aggravação, Penas maiores, Prisão cellular**.

Erro : a respeito da pessoa ou cousa a que se dirige a acção, não exime de responsabilidade criminal; mas póde aggraval-a ou attenual-a, art. 26.º n.º 3 e § 2.º

Escalamento : o que seja; é considerado circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 12.

— : Vid. **Arrombamento**.

Escravidão : imposta a pessoa livre, art. 328.º

Escriptos : Vid. **Falsificação**.

Espera : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 23.

Espião : portuguez que acolhe o do inimigo, art. 149.º e 151.º; — se é estrangeiro o que acolhe o inimigo, se corresponde com elle, ou o auxilia em medidas hostis contra Portugal, art. 150.º e 151.º

Espoliação : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 23

Estalajadeiro : que furta tudo ou parte do que lhe é confiado, art. 425.º n.º 4

Estampilhas : de sello, sua falsificação, importação, emissão, passagem, exposição à venda, e uso, art. 229.º; — postaes, sua falsificação etc, ibid., — de sello ou postaes ja usadas, art. 230.º § 3.º; — uso das falsificadas, não sendo a falsificação conhecida do utente, art. 232.º

Estellionato : Vid. **Abuso de confiança, Burla**.

Estupro : de mulher virgem maior de doze e menor de dezoito annos, por meio de seducção, art. 392.º; — e se é menor de doze annos, art. 394.º; — e se não é menor, mas houver violencia ou fraude, art. 393.º; aggravantes, art. 395.º a 398.º; — quando é precisa, para o procedimento criminal, denuncia da pessoa offendida ou de seus representantes, art. 399.º pr.; — o perdão ou desistencia, quando sustam o procedimento, ibid. § un.; — dote pelo agente, art. 400.º pr. — cessação do procedimento criminal ou da pena, ibid. § un.

Evasão : Vid. **Fuga, Presos**.

Factores : Vid. **Empregado publico**.

Excesso de legitima defeza : é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 17.

— **do mandatario** : ou do executor do crime, quando responsabilisa o auctor ou mandante, art. 18.º n.º 2.

— **de poder** : é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 11; — commette o empregado publico que se ingere no exercicio do poder legislativo, art. 301.º pr. e § 1.º; — o juiz que se intromette em materias administrativas, ibid. § 2.º; — o funcionario que prende ou manda prender membro do corpo legislativo, ibid. § 3.º; — e a auctoridade administrativa que tenta impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial, ibid. § 4.º

Execução : do crime, responsabilisa o agente como auctor, art. 17.º n.º 1.

Executor : o seu excesso na perpetração do crime responsabilisa o mandante ou instigador, art. 18.º n.º 2.

Expiação : Vid. **Custas**.

Explosão : quando é circumstancias aggravante, art. 30.º n.º 13.

———: Vid. **Machinas, Mina**.

Exposição : de menor de sete annos em local improprio, art. 345.º pr.; — e se o local é ermo, *ibid.* § 1.º; — se é feita pelos paes legitimos, *ibid.* § 2.º; — se com risco de vida do menor, ou se lhe resulta lesão ou morte, *ibid.* § 3.º; — quem encontrando recém-nascido exposto em logar ermo, ou um menor, o não leva á auctoridade administrativa mais proxima, art. 346.º; — se quem recebe um menor para cuidar d'elle o entrega a pessoa differente da que lh'o confiou, art. 347.º; — feita pelos paes legitimos que teem meios de sustentar os filhos, art. 348.º

Expulsão do reino : a perpetua abolida, salvo os casos prevenidos em leis especiaes, art. 51.º n.º 8; — e fica sendo sem limitação de tempo, art. 62.º pr.; — mas entende-se por vinte annos, se o poder moderador a não modificar ou o poder executivo a não espaçar até trinta annos, *ibid.* § 1.º e 53.º n.º 1; — a temporaria é reduzida a doze annos, art. 53.º n.º 2.

F

Facultativo : ou outra pessoa auctorisada, que passe attestado falso de molestia para exemptar alguém de serviço publico, e quem d'ella usa, art. 224.º n.º 1 e 4; — que, em caso urgente, recusa o auxilio da sua profissão, sendo para isso competentemente convocado ou intimado, art. 250.º pr.; — que não apresente escusa legitima da não comparencia, *ibid.* § un.; — que revela segredo que lhe foi confiado em razão do seu officio, art. 290.º § 1.º; — que concorre para abortio, art. 358.º § 4.º; — cúmplice de mutilação para fugir ao serviço militar, art. 367.º § un.

———: Vid. **Certidão d'obito, Certificado**.

Falleção : Vid. **Corretor, Quebra**.

Falsidade : é relevado de pena quem, usando de cousa falsa, não conheceu a falsificação, art. 232.º pr.; — circumstancias attenuantes, *ibid.* § 1.º; — o que ordenara a sentença condemnatoria sobre o destino dos instrumentos e objectos do crime, *ibid.* § 2.º

———: Vid. **Moeda**.

Falsificação : total ou parcial em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto que deva ter a mesma fé que as escripturas publicas, quando prejudique ou, por sua natureza, possa prejudicar terceira pessoa ou o estado, art. 216.º; — commettida assim por empregado publico, art. 218.º pr., 219.º e 224.º n.º 4; — resultante de inconsideração, negligencia ou inobservancia do respectivo regimento, art. 216.º § un., 219.º § un.; — por cima de assignatura em branco, art. 220.º, — de objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do estado, ou a sua importação, emissão, passagem, exposição á venda e uso, art. 229.º; — a uso de marcas, sellos ou cunhos falsos de contraste ou avaliador, art. 230.º pr.; — e uso de objectos marcados com nome supposto ou alterado, — ou com firma de fabrica diversa, *ibid.* § 2.º; — e uso de marcas, sellos ou cunhos de estabelecimento industrial ou commercial, *ibid.* § 1.º; — e uso de estampilhas de sello ou postaes, ou de bilhetes de transporte ja usados, *ibid.* § 3.º; — e uso, venda ou exposição á venda de bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou

logar publico, *ibid.* § 4.º; — e uso, venda ou exposição á venda de cautelas ou lista de loteria, *ibid.*; — e se o uso fôr sem conhecimento da falsificação, art. 232.º

Falsificação : Vid. **Balancés, Cheques, Fórmãs, Inscriptões. Moeda, Notas, Obrigações.**

Família real : homicidio consummado ou frustrado de algum de seus membros, art. 166.º; — offensa com violencias, art. 167.º § un.; — e a injuria, art. 168.º e 169.º

Ferimentos : Vid. **Offensa corporal.**

Furtiveria : — extorsão por este meio de dinheiro, moveis, fundos publicos ou titulos, art. 451.º n.º 3 e § un.

Fogo posto : voluntariamente em fortificação, edificio ou embarcação do estado, contendo ou destinados a conter cousas do estado, art. 466.º pr.; — sendo edificio ou embarcação particular, *ibid.* n.º 1 a 4, e 467.º n.º 1; — em comboyo em movimento, art. 466.º § un.; — em seara, floresta, mata ou arvoredo, art. 467.º n.º 2; — responsabilidade do proprietario que põe fogo á sua propria cousa, art. 471.º § 2.º; — casos em que tem penas especiaes, art. 473.º; — se não ha intenção malefica, art. 485.º

Força publica : empregado publico que a requisita e ordena o seu emprego para impedir a execução da lei, mandado de justiça ou ordem legal, art. 297.º; — se o impedimento não se consumma, *ibid.* § 1.º; — se este se consumma, *ibid.* § 2.º

Fórmãs : quem fabrica, importa, expõe á venda, ou por algum outro modo fornere, subministra, possui ou retém algumas com letras d'agua, que sirvam exclusivamente para falsificação de notas de banco, ou de titulos do estado de divida ou representativos de moeda, art. 210.º § 1.º; — pessoas e individuos exemptos de tal incriminação e penas, *ibid.* § 3.º

Fraude : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 11.

Fuga : quando é que, quem a facilita ao delinquente, é havido por encobridor, art. 20.º n.º 5; — excepções em razão de parentesco *ibid.* § un.

——— : Vid. **Presos.**

Funcionario publico : que revela segredo de que tem conhecimento ou é depositario, art. 240.º n.º 1; — que entrega papel ou cópia que não devia ter publicidade, sem a precisa auctorisação, *ibid.* n.º 2; — se d'estes factos resulta injuria ou diffamação, *ibid.* § 2.º

——— : Vid. **Empregado publico.**

Funcções officinaes : Vid. **Abuso de poderes.**

——— **publicas** : a sua perda é um dos effectos da condemnação definitiva em pena maior, art. 122.º n.º 1; — a sua suspensão, até á extincção da pena, é um dos effectos da condemnação definitiva a prisão correccional, suspensão temporaria dos direitos politicos ou desterro, art. 123.º n.º 1 e 124.º; — a incapacidade de eleger e ser eleito ou nomeado para ellas, enquanto a pena não se extingue, é um dos effectos de condemnação definitiva em pena maior, art. 122.º n.º 2 e 124.º

Fundos publicos : quem os vende sem os ter, art. 273.º pr.; — e quem os compra, sabendo que o vendedor os não tem, *ibid.* § un.; — quem, por meio fraudulento, consegue alterar o preço que deve resultar da livre concorrência, art. 276.º pr.; — colligação para este fim, *ibid.* § un.

Furto : simples subtracção fraudulenta de cousa alheia, art. 421.º; — de cousa propria penhorada ou depositada em poder d'outrem, art. 422.º; — se o delinquente é o proprio depositario, *ibid.*; — de cousa

achada, art. 423.º; — total ou parcial de processo, livro de registro ou documento, art. 424.º; — feito por criados, art. 425.º; — por servidor as-alariado, *ibid.* n.º 3 e §§ 1.º e 2.º; — por estalajadeiro, barqueiro, recoveiro ou qualquer conductor ou seus propostos, *ibid.* n.º 4 e § 3.º; — não habitual até valor de 500 reis, art. 430.º; — de fructos para comer no lugar onde colhidos, *ibid.* § 1.º; — rebusca ou respiga, antes dos fructos colhidos, *ibid.* § 2.º; — a reincidencia n'estes ultimos casos, *ibid.* § 3.º; — commettido com rompimento de sellos em objectos sob guarda do agente, art. 310.º; — qualificado como é punido, art. 426.º a 429.º; — entre que pessoas não tem lugar acção criminal, art. 431.º pr.; — quando depende de queixa do offendido a acção da justiça, art. 430.º pr., e 431.º § 2.º; — se o criminoso é empregado publico, art. 465.º; — commettido ao jogo, art. 269.º

G

Gados : Vid. **Damno**.

Gazua : o seu porte ou de outro artificio para abrir fechaduras, art. 443.º n.º 1; — o seu uso em prejuizo d'alguem, *ibid.* n.º 2; — quem as fizer, ou alterar ou falsificar chaves, art. 444.º pr.; — se o delinquente é ferreiro, *ibid.* § un.

Generos : alterados, corruptos, ou de algum modo nocivos à saude, art. 251.º; — sua apprehensão e inutilisação, art. 251.º § 1.º; — o monopolio, etc., art. 275.º e 276.º; — se a alteração não é com substancias nocivas à saude, mas para lhes modificar preço, peso ou valor, art. 456.º § 2.º

Grêve : Vid. **Colligação**.

Guerra : portuguez que a faz a Portugal por uma nação estrangeira, art. 141.º e 147.º; — o que a promove ou ajuda, ou expõe portuguezes a represalias, ou o reino a hostilidades, art. 142.º, 145.º, 148.º e 149.º

Guerra civil : quem a excita, art. 171.º

H

Habitação : o commettimento do crime na do agente é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 16.

——— : Vid. **Entrada violenta**.

Herdeiros : seus direitos quanto a indemnisação ou restituição, art. 121.º n.º 2 e 3; — quando passa para os do condemnado a obrigação do pagamento da multa, art. 117.º § 2.º e 490.º

Heresia : quanto e como é punida, art. 130.º

Homicidio : voluntario simples, art. 349.º, 350.º e 357.º; — aggravado pela premeditação, torturas, etc., art. 351.º; que resulta de offensa corporal voluntaria, mas sem intenção de matar, art. 361.º § un.; — se cumulado com o roubo ou tentativa d'elle, art. 433.º; — se com o fogo posto, art. 469.º; — se resulta de castração, art. 366.º § un. e 373.º; — o involuntario por impericia, negligencia, ou resultante de facto licito ou ilicito praticado em tempo, lugar e modo dicitos, art. 368.º; — o provocado como se attenua, art. 370.º, 371.º e 374.º; — pelo homem casado, ou pelo pae em flagrante delicto de adulterio de mulher ou de corrupção da filha, art. 372.º; — circumstancias que eximem de responsabilidade, art. 376.º e 377.º; — salvo o caso de excesso, art. 378.º

Honras de nobreza : Vid. **Nobreza**.

Hospedeiro : que em seu livro de registro faça, com conhecimento de causa, inscripção falsa ou supposta, art. 224.º § 1.º

Hypotheca : Vid. **Burla**.

I

Idade : quando é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 3.

— : Vid. **Majoridade, Menoridade.**

Ignorancia : da lei penal, não exime de responsabilidade criminal, nem a attenua, art. 26.º n.º 1 e § 1.º ; — de que certa cousa é falsa ou falsificada, exime de penas, art. 232.º

Illusão : sobre a criminalidade do facto, não exime de responsabilidade criminal, nem a attenua, art. 26.º n.º 1 e § 1.º

Imprudencia : dos maus resultados do acto é attenuante da responsabilidade do agente, art. 34.º n.º 8.

Impunidade : quem a prepara é encobridor, art. 20.º, n.º 2 ; — excepções em razão de parentesco, *ibid.* § un.

Imputação : pessoas não susceptíveis da criminal, art. 37.º n.º 1 e 2 ; — que a não tem por disposição da lei, art. 38.º

Incendio : o seu emprego, ou commettimento de crime por occasião d'elle, é aggravante, art. 29.º e 30.º n.º 13.

— : Vid. **Fogo posto.**

Incesto : que pena tem, art. 398.º n.º 1.

Incidente : contencioso na execução de qualquer pena deve ser resolvido pelo juiz de que emanou a sentença condemnatoria, art. 116.º

Indemnisação : quando é a ella obrigado o réu condemnado definitivamente, art. 121.º n.º 3 ; — quando a recebe do estado o réu rehabilitado, art. 49.º § 6.º

Indignação publica : quando justifica o arrebatamento subito do agente, art. 34.º n.º 14.

Infanticidio : que pena tem, art. 356.º e 357.º ; — commettido pela mãe ou avós maternos para occultar a deshonra, art. 356.º § un., e 457.º

— : Vid. **Aborto.**

Inferioridade : de agente ou paciente quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 27 ; — e quando attenuante, art. 34.º n.º 11 e 12.

Inhumação : Vid. **Enterramento.**

Injuria : e falta de respeito a religião do estado, art. 130.º a 135.º ; — e aos seus ministros, art. 132.º ; — ás auctoridades publicas por estes, art. 137.º ; — e diffamação contra soberano d'outro paiz, publicamente, art. 160.º ; — ao rei, regentes do reino, e familia real portugueza, art. 169.º ; — a ministro da corôa, camaras legislativas, tribunal, membro d'estas corporações, ou emmanante de força publica, art. 181.º e 411.º § un. ; — contra agente da auctoridade ou força publica, jurado, perito ou testemunha, art. 183.º, 184.º, 414.º ; — se ha tentativa de homicidio, art. 183.º § 3.º ; — se ha volta ou arruido em juizo, art. 185.º ; — sem imputação de facto, mas tomada publica por qualquer meio, art. 410.º ; — não havendo publicidade, art. 412.º ; — effeito da explicação satisfactoria do offensor, art. 418.º ; — contra pae ou mae legitimos ou naturaes, ou contra ascendente legitimo, art. 415.º pr. ; — concorrendo outras circumstancias aggravantes, *ibid.* § un. ; — quando depende ou não o procedimento judicial de requerimento do offendido, art. 416.º ; — se o injuriado é fallecido, art. 417.º ; — commettida em juizo, art. 419.º

— : Vid. **Diffamação, Offensas.**

Inscripções - falsificação, art. 206.º § 1.º ; — só a fabricação, *ibid.* § 2.º ; — passagem, uso, exposição á venda sem concerto ou

cumplicidade com o falsificador, ou fabricante, art. 207.º; — importador das falsas ou falsificadas, art. 210.º pr.

Inscrições : Vid. **Balancés, Falsificação.**

Insistencia : nos esforços para a consummação do crime, é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 14.

Instigação : quando responsabilisa quem a faz, como auctor, art. 18.º n.º 1 e 12; — e quando como cumplice, art. 19.º n.º 1.

Instigador : de que actos e consequencias é, como o mandante, considerado auctor, art. 18.º n.º 1 e 2.

Instrumentos do crime : quando incorre na sua perda o réu definitivamente condemnado, art. 121.º n.º 1.

Intenção : de commetter crime diverso não dirime a responsabilidade criminal, nem d'ella exime, art.º 26.º n.º 6 e § 3.º; — pôde ser attenuante, art. 34.º n.º 5.

Introdução (ou tentativa de) em casa alheia — quando é aggravante, art. 30.º n.º 15; — com violencia, ameaça, arrombamento, escalamento, chaves falsas, ibid. § 1.º; — só a tentativa, ibid. § 2.º; — persistencia em ficar, ibid. § 3.º

———— : Vid. **Entrada violenta.**

Inundação : o seu emprego, ou o commettimento do crime por occasião d'ella, é aggravante, art. 29.º, e 30.º n.º 13.

J

Jogador : que faz do jogo a sua principal ou unica agencia, art. 264.º; — de jogo d'azar, art. 265.º; — se joga com filhos familias ou menor de vinte e um annos, art. 266.º pr.; — se este tem sido excitado a jogar, ibid. § un.; — que da tabolagem de jogo d'azar, pessoal respectivo, e destino dos moveis, dinheiro, etc. apprehendidos, art. 267.º; — que violente outrem a jogar, art. 268.º; — que usa no jogo de meios fraudulentos, art. 269.º

Jogo : Vid. **Jogador, Loterias, Menor, Fundos publicos.**

Jubilação : a perda do direito á por serviços anteriores á condemnacão é um dos effeitos da demissão d'emprego, art. 127.º n.º 2.

Juiz : que se intromette em materias da attribuição do poder legislativo, art. 301.º § 2.º; — que prosegue na causa depois de levantado conflicto entre a auctoridade judicial e administrativa, art. 302.º n.º 1; — corrompido para, antes ou depois da accusação, julgar, ordenar ou pronunciar em materia criminal, art. 319.º

Julgador : que profere sentença definitiva, manifestamente injusta, por favor ou odio, art. 284.º pr.; — em materia crime, ibid. § 1.º; — em materia não criminal, ibid. § 2.º; — se a sentença não é definitiva, ibid. § 3.º; — que aconselha o litigante perante elle, ibid. § 4.º

———— : Vid. **Auctoridade publica.**

Jurados : quem os injuria no exercicio de suas funcões, art. 182.º; — ou os ameaça com offensas corporaes, art. 184.º; — que não comparecem em juizo, ou se escusam com motivo ou documento falso, art. 189.º; — que se deixam corromper em negocio civil, art. 318.º §§ 8.º e 9.º e 323.º; — ou em causa criminal, art. 319.º, 320.º, 323.º

Juramento : falso em materia contenciosa prestado por testemunha, art. 238.º; — captado por suborno, art. 240.º; — em materia não contenciosa, art. 241.º; — se o subornador é o proprio réu, em causa criminal, ascendente, descendente, conjuge ou irmão, art. 240.º § 2.º; — falso prestado pelo perito, art. 241.º; — suppletorio falso, art.

243.º pr. : — se é juramento decisivo, *ibid.* § un. ; — exercicio de emprego publico com omissão voluntaria d'elle, art. 306.º

Justificação : do facto merminado a quem e em que condições é admissivel, art. 39.º n.º 1 a 7 ; — a do medo insuperavel a que requisitos ha de satisfazer, art. 40.º ; — e a do excesso de legitima defeza, art. 41.º

L

Legítima defeza : o seu excesso é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 17 ; — mas ha de satisfazer a certos requisitos, art. 41.º

Lei penal : não tem, em regra, effeito retroactivo. Excepções, art. 1.º ; — a sua ignorancia não attenua, nem exime de responsabilidade criminal, art. 26.º

Leis civis : quaes não são alteradas pela lei penal, art. 8.º

—— **militares** : só se subentendem alteradas pela lei penal commum, na parte em que tem relação com os crimes não militares, art. 6.º, § un. n.º 2, 151.º, 303.º § 3.º, 307.º § un., 309.º § un., e 367.º § un.

Lenocinio : penas applicaveis segundo as circumstancias, art. 405.º e 406.º

Liberdade : quem priva d'ella a pessoa livre, art. 328.º ; — ou coagindo por offensa corporal alguem a que faça ou não faça alguma cousa, art. 329.º

Logar crmo : é aggravante a circumstancia de ahi ser commettido o crime, art. 30.º n.º 18.

—— : Vid. **Menores, Foub.**

Loteria : o que é, art. 270.º § 1.º ; — não auctorisada é prohibida, *ibid.* pr. ; — quaes as auctorisadas, art. 272.º ; — auctores e agentes das prohibidas, art. 270.º § 2.º ; — e os que promovem a extracção dos bilhetes, art. 271.º ; — perda dos objectos submettidos a ella, art. 270.º § 3.º ; — se estes objectos forem immoveis, *ibid.* § 4.º — quem violar os regulamentos das auctorisadas, art. 272.º § un. — ; — falsificação, uso, venda ou exposição á venda de cautelas ou listas falsificadas, art. 230.º § 4.º ; — e se o utente não conhece a falsificação, art. 232.º

Loucos : quaes não são susceptiveis de imputação, art. 37.º n.º 2 ; — e quaes a não tem absolutamente, art. 38.º n.º 2 ; — quaes serão entregues a suas familias para os guardarem, art. 43.º ; — e quaes recolhidos em hospital d'alienados, *ibid.* ; — que comm'tem o delicto nos intervallos lucidos, ou que enlouquecem depois do crime, art. 410.º

Louvado : Vid. **Perito.**

M

Machina : quem faça explosir alguma movida a vapor ou por outro agente de equal poder, art. 474.º

—— : Vid. **Falsidade, Moeda.**

—— **explosiva** : fabricação, importação, venda, subministração ou guarda, art. 253.º pr.

Magica : Vid. **Burla, Feiticeria.**

Maioridade : para os effeitos da lei penal, a sua epocha, sem distincção de sexo, é aos vinte e um annos completos, quando a d'cta lei se refira, em geral, a maioridade ou menoridade, art. 2.º ; — de setenta annos é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 3.

Malfetores : Vid. **Associações.**

Mancebia : Vid. **Marido, Mulher casada.**

Mandados de captura : os passados contra réu não afiançado nem preso, não são considerados actos judiciais para a contagem do tempo da prescrição, art. 48.º § 5.º

Mandante : de que actos e consequencias é, como o instigador, considerado auctor, art. 18.º

Mandato : a sua revogação quando é considerada circumstancia attenuante especial ou simples, art. 17.º § un. : — quando responsabilisa, como auctor, o mandante ou instigador, art. 18.º

Marcas : falsificação, importação ou uso das de auctoridade ou repartição publica, art. 228.º; — uso falso das de avaliador ou contraste, art. 230.º; — se as falsificadas forem de estabelecimento commercial ou industrial, ibid. § 1.º; — uso falso de alguma, ou de firma ou de nomes diversos, ibid. § 2.º; — não sendo a falsificação conhecida do utente, art. 232.º

Marcos : Vid. **Balizas.**

Marido : que mata ou faz outras offensas corporaes na mulher adúltera ou co-réu, art. 372.º e § 1.º; — se elle a tem excitado a corrupção, art. 401.º § 2.º e 403.º § 1.º; — de que provas precisa contra o co-réu adúltero, art. 401.º § 2.º; — de quem depende o procedimento criminal, ou sua sustação, contra a mulher e co-réu adúltero, art. 401.º § 4.º, 402.º e § un. e 403.º; — se é o marido que commette adúlterio com manceba leuda e mantida na casa conjugal, art. 372.º e 404.º § 2.º; — em tal caso só a mulher pôde que-relar, art. 401.º § 1.º e 3.º; — effeitos criminaes da sentença civil sobre divórcio fundado em adúlterio, art. 404.º § 3.º

Matrimonio : sacerdote que a elle assiste sem precederem as formalidades da lei civil, art. 136.º § 2.º; — celebrado com a mulher estuprada ou violada faz cessar toda a responsabilidade criminal do offensor, art. 400.º § un.; — falso para usurpar direitos conjugaes ou de familia, art. 336.º; — celebração de novo sem estar dissolvido o anterior, art. 337.º e 338.º; — nos casos omissos, rege-se pelas disposições especiaes contidas em outras leis, art. 339.º

Medicamentos : Vid. **Boticario.**

Medicos : Vid. **Facultativo, Peritos.**

Medidas : ou pesos falsos quaes são, art. 436.º § 3.º; — a simples detenção, ibid. § 2.º; — apprehensão e perda, ibid. § 4.º

Medo : invencivel é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 15; — para que o seja a que requisitos deve satisfazer, art. 40.º

Mendigos : que podem trabalhar, consideram-se vadios, art. 260.º; — se simulam enfermidade, ameaçam, injuriam ou mendigam em reunião, salvo sendo marido e mulher, pae, mãe, filhos impuberes ou cego ou aleijado com seu conductor, art. 261.º; — que entram nas habitações, usam de disfarces ou possuem objectos de valor superior a 10,000 reis, art. 262.º

Menores : de dez annos são insusceptiveis de imputação, art. 37.º n.º 1; — de mais de dez e menos de quatorze, quando não teem imputação, art. 38.º n.º 1; — penas applicaveis aos de quatorze annos art. 104.º; — aos de dezoito, art. 103.º; — aos de vinte e um, art. 102.º; — quaes e em que condições serão entregues a seus paes ou tutores; ou a estabelecimento de correccão ou colonia penitenciaria, art. 43.º, e 44.º; — quem o tira ou o faz fugir, empregando violencia ou fraude, art. 342.º e 343.º; — se a tirada é para fim libidinoso, e acresce o carcere privado, art. 395.º § 2.º, 396.º § un., e 397.º —; — occultação, troca, descaminho do de menos de sete annos, art. 344.º pr.; — do de mais de sete e de menos de dezoito, ibid. § 1.º; — não se mostrando

onde existe, *ibid.* § 2.º; — nem sendo apresentado ou justificado o seu desaparecimento, *ibid.* § 3.º; — exposição ou abandono fóra do local proprio ou em lugar ermo, art. 345.º e § 1.º; — sendo e expositor pae ou mãe legítimos, tutor ou outro encarregado d'elle, *ibid.* § 2.º; — se da exposição ou abandono lhe resultar perigo de vida, lesão ou morte, *ibid.* § 3.º

Menoridade : quando a lei se refere a ella, em geral, subentende-se a de vinte e um annos incompletos, art. 2.º; — para os effeitos da attenuação da responsabilidade criminal distinguem-se tres idades, — quatorze, dezoito e vinte e um annos, art. 34.º n.º 3; — até aos dez annos perime a responsabilidade, art. 37.º n.º 1; — dos dez aos quatorze annos, derime-a a falta de discernimento, art. 38.º n.º 1.

Mina : quem a faz explosir, art. 474.º

Ministerio publico : o seu agente que procede criminalmente, tendo conhecimento da falsidade das provas, art. 288.º

— : Vid. **Agente do ministerio publico.**

Ministro d'estado : que corrompido por dadivas ou promessas promove guerra ou medidas hostis de potencia estrangeira contra Portugal, art. 143.º § un.; — que excita contra a auctoridade do rei ou contra o livre exercicio de suas faculdades constitucionaes, art. 171.º § 3.º

Ministro ecclesiastico : que abusa de suas funcções, art. 136.º a 140.º; — quem se finge tal, art. 134.º; — que apostatam, art. 135.º § 1.º

Moeda : quem, falsificando a de ouro ou prata, da forma das que tem curso legal no reino, a passa, usando d'ella ou expondo-a á venda, art. 206.º pr.; — quem, não a fabricando, mas de concerto com o fabricante, ou sendo cúmplice com este, a passa ou expõe á venda, *ibid.* fin.; — e se assim pratica sem concerto ou cúmplice, art. 207.º; — o simples fabricante, art. 206.º § 2.º; — se a fabricada, passada ou exposta á venda, sem auctorisação legal, tem o valor da legitima, art. 208.º n.º 1; — exposição á venda ou passagem da legitima por quem a cerceou ou lhe diminuiu o valor, *ibid.* n.º 2; — por outrem, mas de concerto ou cúmplice com quem a fabricou, de valor igual ao da legitima, ou com quem a cerceou, *ibid.* n.º 3.º; — sem concerto ou cúmplice, *ibid.* § 2.º; — e se a falsificada não chegou a passar-se nem foi exposta á venda, *ibid.* § 1.º; — se é de outro metal que não ouro ou prata, art. 211.º; — o importador da falsa, art. 210.º pr.

Monopolio : o que seja, art. 275.º a 278.º

Morte : do criminoso extingue o procedimento criminal e a pena, excepto a de multa, cuja obrigação passa para os herdeiros do condemnado, se a sentença condemnatoria tiver em vida d'elle transitado, art. 48.º n.º 1

— : Vid. **Acção civil, Effeito retroactivo, Pena de morte, Penas substituidas.**

Mulher casada : que encontra o marido em adulterio, e mata ou fere, art. 372.º § 2.º; — adúltera e co-réu que pena taem, art. 401.º § 1.º; — o procedimento contra o co-réu que provas exige, *ibid.* § 2.º; — a quem incumbe a accusação criminal da adúltera e seu co-réu, *ibid.* §§ 3.º e 4.º; — quando não pôde o marido querrelar, art. 402.º e 404.º § 2.º; — e quando o não pôde a mulher, art. 404.º; — quando se extingue a accusação, art. 402.º § un., 403.º § un., e 404.º § 3.º

Multa : accumulada com a pena em alternativa, é-o sempre igualmente com as penas do systema penitenciario, art. 67.º § 2.º; — quando passa aos herdeiros a obrigação do seu pagamento, art. 48.º n.º 1, 117.º § 2.º e 490.º

Mutilação : para evitar o serviço militar, art. 367.º pr.; — facultativo ou pharmaceutico que é cúmplice, *ibid.* § un.

—: Vid. **Castração**.

N

Naturalisação : portuguez que a aceita em paiz estrangeiro, ou condecoração, emprego ou serviço, art. 155.º

Naufragio : as circumstancias de o crime ser commettido com elle, ou por occasião d'elle, são aggravantes, art. 29.º e 30.º n.º 13.

Negligencia : ou culpa, consideram-se sempre como omissão ou acto dependentes da vontade, art. 38.º § un —; — presume-se nos casos do art. 193.º; — é punida nos casos seguintes : art. 291.º § 2.º; — 326.º n.º 1; 368.º, 369.º, 511.º § un ; e 489.º

Nobreza : a perda das respectivas honras é um dos effeitos da condemnação definitiva em pena maior, art. 122.º e 124.º; — quem a arroga a si indevidamente, ou usurpa brasão d'armas, art. 237.º

Noite — a circumstancia de o crime ser commettido em alguma hora d'ella, é aggravante, art. 30.º n.º 19.

Nome : a sua mudança sem auctorisação legal, art. 234.º; — uso do supposto para obter passaporte, art. 225.º a 227.º; — para outro fim criminoso, art. 233.º pr.; — o uso do supposto pôde ser auctorisado temporariamente, *ibid.* § un.

Notas : sua fabricação, art. 206.º § 2.º; — falsificação, *ibid.* § 1.º; — passagem ou exposição a venda sem cumplicidade ou concerto com o falsificador, art. 207.º; — importador das falsificadas, art. 210.º pr.

Novos inventos : defraudação dos direitos dos respectivos proprietarios, — e modo de indemnisação, art. 459.º e 460.º

O

Obediencia : quando responde o superior hierarchico pelos actos do superior, art. 298.º

Obito : Vid. **Certidão d'obito, Marte**.

Obrigações : fabrico das de divida publica portugueza, art. 206.º; — sua falsificação, *ibid.* § 1.º; — seu uso, passagem ou exposição a venda sem concerto com o falsificador, art. 217.º; — seu importador, art. 210.º pr.

Occultação : Vid. **Menor**.

Offensa : á dignidade, fé ou interesse da nação por quem, exercendo funções relativas a negocios com outra potencia, abusa dos poderes conferidos, art. 152.º

— **ou injuria** : contra pessoa real estrangeira residente em Portugal ou diplomata, refens, etc., art. 159.º; — dirigida publicamente a soberano ou chefe de nação estrangeira, art. 160.º; — contra o rei ou rainha reinante em Portugal, art. 169.º pr.; — contra o immediato successor da corôa, outro membro da familia do rei, regente ou regentes do reino, *ibid.* § 1.º; — sendo na sua presença, art. 168.º pr.; — se houver só falta de respeito, *ibid.* § un.; — casos em que a verdade do facto não admite prova, art. 169.º § 2.º; — directas, com ou sem publicidade, por palavras, ameaças ou actos offensivos da consideração devida á auctoridade e funcionarios publicos, art. 181.º pr.; — por funcionario publico contra o seu superior hierarchico, *ibid.* § 1.º; — em sessão publica de tribunal ou corporação que exerça auctoridade, ou de alguma das camaras legislativas, contra algum de seus membros ou ministro d'estado, *ibid.* § 2.º; — contra agente da aucto-

ridade ou força publica, perito ou testemunha no exercicio das respectivas funcções, art. 182.º; — e se fôr com animo de injuriar a auctoridade art. 414.º

Offensa corporal: a ministro, conselheiro d'estado, par, deputado, magistrado, professor, examinador, jurado, commandante de força publica, art. 183.º pr.; — por funcionario publico ao seu superior hierarchico, *ibid.*; — em sessão publica do parlamento, tribunal ou corporação reverêda d'auctoridade, *ibid.*; — e se consistir em ameaça com armas, ou fôr feita por mais de tres individuos reunidos, *ibid.* § 1.º; — se resultar alguma das doenças ou impossibilidades de trabalho especificadas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 360.º, *ibid.* § 2.º; — e se produzir algum outro effeito dos especificados no n.º 5 do artigo 360.º, ou outro mais grave, *ibid.* § 3.º; — contra agente da auctoridade publica, perito ou testemunha no exercicio de suas funcções, art. 184.º; — voluntaria, como é, em regra, punida, art. 359.º; — e se d'ella resulta, como effeito necessario, doença ou impossibilidade de trabalhar, art. 360.º n.º 1 a 5 e 361.º; — sem intenção de matar, mas de que resultou a morte, art. 361.º § un., e 336.º § un.; — contra qualquer com intenção de injuriar, art. 413.º; — quaes são consideradas taes, além das enumeradas nos artigos 359.º a 361.º, como tiro, arremesso, etc., art. 363.º

Ordem: quando responsabilisa, como auctor, quem a dá, art. 17.º n.º 3; — quando attenua a responsabilidade do agente menor e não emancipado que a recebe, art. 34.º n.º 11; — emanada do superior hierarchico, quando attenua a responsabilidade do agente, art. 34.º n.º 12; — quando é que a resistencia á do superior é attenuante, art. 34.º n.º 16; — perturbada em acto publico, estabelecimento, espectáculo, solemnidade ou reunião, art. 185.º § 1.º; — os gritos subversivos d'ella, da segurança do estado ou da tranquillidade publica, *ibid.* § 2.º; — a sua perturbação em logar publico, motivada por manifesto estado de embriaguez, *ibid.* § 3.º; — no caso de reincidencia, *ibid.* *fin.*

P

Pacto: quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 7.

Papel sellado: falsificação, importação dolosa, emissão, passagem, exposição á venda e uso, art. 229.º; — se não se sabe que é falso, art. 232.º

Parentes: sendo-o um do outro o que pratica o crime e o encobridor, quando não tem este responsabilidade criminal, art. 20.º § un.; — quando é aggravante a circumstancia de o agente o ser do paciente, art. 30.º n.º 27; — attenuação de responsabilidade em caso de desaffronta, art. 34.º n.º 13; — quando não pôde o réu residir na comarca onde residam alguns do offendido, art. 48.º § 10.º; — que favorecem a evasão do preso, quaes, quando e em que responsabilidade incorrem, art. 194.º § 2.º; — sendo-o paciente e aggressor, que responsabilidade tem este pela ameaça ou emprego de arma de fogo ou de arremesso, art. 365.º; — quando exime de responsabilidade, ou sujeita a queixa do offendido o furto feito por uns a outros, art. 431.º; — a quaes é permitido abrir cartas de outrem, art. 461.º § 1.º

Parricidio: o que é, e como punido conforme as circumstancias, art. 355.º pr.; — caso unico em que admite attenuação, *ibid.* § 1.º, e 375.º

Parte directa: é auctor quem a toma na execução do crime, art. 17.º n.º 1.

Parto supposto: que penas tem, art. 340.º; — declaração

falsa do nascimento de um infante que nunca existiu, com intenção de prejudicar terceira pessoa, art. 341.º

Passaporte : guia ou itinerario falso ou falsificado, quem o fez, falsificou, ajudou a obter ou usa d'elle, art. 225.º a 227.º

Peculato : Vid. **Concussão, Empregado publico.**

Pedido : quando responsabilisa, como auctor, quem o faz, art. 17.º n.º 3.

Peito : suborno, corrupção, em geral, que penas tem, art. 190.º § 1.º, 318.º a 323.º; — de ministro de estado ou agente diplomatico em assumpto relativo a segurança exterior do estado, art. 143.º § un.; — de empregados ou agentes da auctoridade para favorecerem fuga de preso, art. 190.º § 1.º; — a testemunhas, art. 240.º §§ 2.º e 3.º

—— : Vid. **Corrupção, Suborno.**

Pena de censura : pôde ser simples ou severa, art. 80.º

—— **de demissão** : com que declarações pôde ser imposta, art. 78.º

—— **de desterro** : a que obriga o réu, art. 75.º

—— **de reprehensão** : como se applica, art. 77.º

—— **de morte** : substituida segundo o systema penitenciario, e em alternativa para enquanto aquelle systema não for definitivamente implantado, art. 51.º n.º 1, 52.º n.º 1, e 56.º n.º 1 e 2.

Penas : maiores, art. 56.º; — correccionaes, art. 57.º; — e especiaes aos empregados publicos, art. 58.º; — não passam da pessoa do delinquente, art. 118.º; — salvo a multa e quando, art. 117.º § 2.º, 48.º n.º 1, e 490.º; — não admittem transacção ou composição, art. 119.º; — na imposição da prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réu o tempo da prisão preventiva que este tiver soffrido, art. 3.º; — as estabelecidas no codigo de 1852 continuam sendo applicaveis com que modificações, art. 50.º, 108.º, 120.º; — quaes serão, em regra, applicadas sem exceder ou abreviar o termo legal de sua duração, art. 63.º; — a quaes fixara a sentença a duração dentro do minimo e do maximo, art. 65.º; — quaes, e como, pôde o juiz reduzir ou substituir, art. 84.º; — qual pôde a sentença mandar expiar na prisão do logar do cumprimento até dois annos do tempo que deva durar, e qual até dez annos, art. 64.º; — ordem ou escala de precedencia das do systema penitenciario, segundo sua gravidade, e das do systema do codigo de 1852, art. 85.º a 87.º; — casos em que acabam, art. 48.º e 49.º; — a sua extincção parcial por que modos se verifica, art. 49.º; — abolidas, art. 51.º; — reduzidas, art. 53.º; — substituidas, art. 52.º; — e tambem a perda do direitos dos direitos politicos pela suspensão dos menores direitos por vinte annos, art. 56.º n.º 14; — correccionaes prescrevem passados dez annos, art. 48.º §§ 6.º e 7.º; — fixas quaes são, art. 61.º e 56.º n.º 14; — como se attenuam e aggravam as fixas, art. 67.º n.º 1 e § 1.º e 82.º; — as fixas como se substituem, art. 84.º; — quando lhes é applicavel a tabella d'equivalencias, art. 67.º § 1.º; — as maiores em que tempo prescrevem, art. 48.º §§ 6.º e 7.º

Penhor : quando é que o receptor do objecto é havido por encobridor, art. 20.º n.º 4; — quem o furta de casa do depositario, destrôe ou desencaminha, art. 422.º

Perda : dos instrumentos, armas, objectos ou productos do crime, em geral, art. 121.º n.º 1, e 495.º; — em especial, art. 240.º § 1.º, 251.º §§ 1.º e 2.º, 253.º § 5.º, 267.º § un., 270.º §§ 3.º e 4.º, 281.º, 323.º, 448.º, 457.º, 459.º, 460.º

Perdão : da parte quando extingue procedimento criminal e pena, art. 48.º n.º 4 e § 11.º; — o real pôde abranger a extincção total

ou só a parcial da pena, art. 49.º n.º 2 e § 2.º; — a acceitação do real é obrigatoria para o condemnado, *ibid.* § 4.º

Peritos : quando incorrem em responsabilidade como encobridores, art. 20.º n.º 3; — offensas corporaes ou injurias contra elles, art. 182.º e 184.º

— : Vid. **Empregado publico, Facultativo.**

Pesca : em tempo e modo defezo, art. 255.º §§ 1.º e 2.º; — com materiaes que matem o peixe, *ibid.* § 3.º

Pharmaceutico : Vid. **Boticario.**

Precedencia de penas : Vid. **Penas.**

Premeditação : em que consiste, art. 352.º; — quando é aggravante, art. 30.º n.º 1.

Preusas de cunhar : Vid. **Balancés.**

Preparatorios : Vid. **Actos preparatorios.**

Prescriçào : allegada ou não pelo réu, retenha este ou não algum objecto por effeito do crime, extingue o procedimento criminal e a pena, art. 48.º n.º 2; — do procedimento judicial criminal em que casos tem logar passados quinze, cinco ou um anno, *ibid.* §§ 2.º e 4.º; — e quando, nos casos em que depende de queixa do offendido ou parentes d este, §§ 3.º e 4.º; — não a interrompem os mandados de captura contra réu solto ou afiançado, *ibid.* § 5.º; — quando exige o lapso de tempo de vinte, dez e um anno, *ibid.* §§ 6.º e 7.º; — não corre em quanto não transita a sentença de que depende a instrução do processo criminal, *ibid.* § 8.º; — por quanto tempo inhibe a pessoa, a quem aproveita, de residir na comarca da residencia do offendido, ou não existindo este, do conjuge, ascendente ou descendente, *ibid.* § 10.º

Preso : a sua tirada ou tentativa de tirada por meio de violencias ou ameaças, art. 190.º pr.; — por meio de artificio fraudulento, *ibid.* § un.; — que se evade antes da sentença transitar, art. 191.º; — favorecimento doloso da fuga do delido por crime a que corresponde prisão maior temporaria ou outra menos grave, art. 192.º § 2.º; — e se a pena correspondente é mais grave, *ibid.* pr.; — encarregado da sua guarda que favorece a fuga com arrombamento, escalamento, chave falsa ou outra violencia, ou que dolosamente não obsta a evasão; art. 194.º; — fuga assim favorecida por outras pessoas, *ibid.* § 1.º; — que lhe ministra armas ou instrumentos, não sendo o guarda, para a evasão, se esta se realisa, *ibid.* § 2.º; — e se não se realisa, *ibid.*; — parentes que lhe ministram armas ou instrumentos para evadir-se, *ibid.*; — como se agrava a pena de que se evade antes de cumprir a pena imposta por sentença transitada, art. 196.º

Prevaricação : Vid. **Auctoridade publica, Empregado publico, Funcionario publico, Julgador, Ministerio publico.**

Prisão : que precede o degredo de vinte e oito annos póde a sentença elevar de tres a dez annos, e ordenar que o condemnado a expõe no logar do degredo, art. 64.º; — a que acompanha a maior celular por oito annos, seguida de degredo por vinte, póde a sentença elevar até dois annos, e mandal-a cumprir no logar do degredo, *ibid.*

— **cellular** : emquanto não estiver em inteira execução, as penas do codigo de 1852 continuam sendo applicadas com modificações, art. 50.º, 108.º e 120.º; — a perpetua esta abolida, art. 51.º n.º 2; — a maior por tres annos seguida de degredo por tres a dez annos, foi tambem abolida, *ibid.* n.º 5; — a maior por oito annos seguida de degredo por vinte, com prisão no logar do degredo, até dois, ou sem elle, a arbitrio do juiz, substitue a de morte, quando tenha de ser applicada segundo o systema penitenciario, art. 52.º, n.º 1; — a sua du-

ração não pôde, em regra, ser excedida nem abreviada, art. 63.º, e 81.º; — equivalencias da maior, para enquanto for imposta em alternativa com as penas do código de 1852, art. 67.º; — no mesmo caso estão as maiores de seis e de oito annos, art. 63.º; — mas podem ser substituidas, art. 84.º § un.; — a maior como pôde o juiz reduzir a extraordinariamente, art. 84.º n.º 2.

Prisão correccional: o juiz, na sentença em que a impozar, levará sempre em conta ao réu a preventiva soffrida, art. 3.º pr.; — está reduzida ao maximo de dois annos, art. 53.º n.º 3; — considera-se immediatamente inferior a qualquer das penas de prisão maior temporaria ou de degredo temporario, art. 87.º § un.

—— **maior temporaria:** esta reduzida ao maximo de doze annos, art. 53.º n.º 2; — a que trabalhos obriga, e o que sera ensinado, art. 65.º § un., e 68.º

—— **perpetua:** abolida desde já, art. 51.º n.º 6; — substituida pela fixa de degredo por vinte annos, art. 52.º n.º 3.

—— **preventiva:** soffrida pelo réu, quando é levada em conta na sentença, art. 3.º pr.; — e quando considerada circumstancia attenuante, *ibid.* § un.

Procedimento criminal: Vid. **Prescrição.**

Procurador judicial: não o pôde ser, até á extincção da pena, o condemnado a alguma das maiores, art. 122.º n.º 3, e 124.º; — nem o condemnado a prisão correccional, suspensão temporaria dos direitos politicos, ou a desterro, art. 123.º e 124.º

—— : Vid. **Advogado.**

Profissão: a pena da suspensão da que exige titulo, quando tem logar, art. 125.º

Promessa: quando responsabilisa, como auctor, quem a faz, art. 17.º n.º 3; — e quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 2.

Provação: não a havendo da parte do offendido, é aggravante a circumstancia do commettimento do crime na casa de habitação do agente, art. 30.º n.º 16; — não a havendo da parte do benefactor, quando é circumstancia aggravante do crime commettido contra este pelo beneficiado, *ibid.* n.º 26; — quando é circumstancia attenuante, art. 34.º n.º 4; — partindo do paciente, quando o não exime da responsabilidade resultante do desagravo, art. 41.º n.º 1; — a menores ou filhos familias para que joguem, desobedeçam a seus superiores ou entreguem a habitos viciosos, art. 266.º § un.; — a duello, art. 281.º; — para deserção, art. 309.º § un.; — por ecclesiastico em sermão ou discurso publicado, art. 137.º; — por outra pessoa, por qualquer forma de publicação, seguindo-se os effeitos de provocação, art. 486.º pr.; — e não se seguindo estes effeitos, *ibid.* § un.; — quando é circumstancia attenuante no parricidio, art. 355.º § 1.º, e 375.º

Pudor: ultrajado publicamente, posto que sem offensa individual de honestidade alheia, art. 390.º; — attentado violento ao de alguma pessoa de um ou outro sexo, art. 391.º pr.; — circumstancias aggravantes, art. 398.º; — o procedimento criminal quando depende de denuncia da pessoa offendida ou de seus representantes, art. 399.º pr.; — até quando susta o procedimento criminal o perdão ou desistencia da parte, *ibid.* § un.



Quebra: fraudulenta ou culposa, art. 447.º pr.; — cumplices, *ibid.* § un.; — se o fallido é corretor, art. 448.º

Querrela: em caso de juramento suppletorio falso, art. 243.º

pr ; — em caso de juramento decisorio, *ibid.* § un. ; — a maliciosa como se pune, em geral, art. 244.º ; — pelo agente do ministerio publico fundado em provas que sabe são falsas, art. 288.º ; — casos em que o ministerio a não pôde promover, accusar sem consentimento do offendido, ou proseguir no processo começado, art. 135.º § 2.º, 243.º § un., 254.º § un., 266.º § un., 399.º, 400.º § un., 401.º §§ 3.º e 4.º, 402.º § un., 404.º § 1.º, 416.º, 430.º §§ 1.º e 2.º, 431.º § 2.º, etc.

R

Rainha : Vid. **Offensas.**

Rapto : com ou sem consummação de estupro ou violação, art. 395.º pr. ; — de menor de doze annos, *ibid.* § 1.º ; — com carcere privado ou outras circumstancias, *ibid.* § 2.º ; — de maior de doze e menor de dezoito annos, art. 396.º e 397.º ; — aggravantes, art. 398.º ; — quando não depende o procedimento criminal de denuncia ou queixa da pessoa offendida ou de seus representantes, art. 399.º pr. ; — até quando é sustavel o procedimento criminal pelo perdão ou desistencia da parte, *ibid.* § un. ; — quando cessa todo o procedimento e pena, art. 400.º

Rebellião : o que é, art. 170.º e 171.º ; — conjuração para ella, art. 172.º ; — os diversos agentes, conforme suas cathogorias como são punidos, art. 173.º a 175.º ; — quem a descobre a auctoridade, art. 176.º

Receder : responsabilidade do constituido por auctoridade legitima, art. 313.º § 5.º

Receptadores : Vid. **Encobridores.**

Recoveiros : Vid. **Barqueiros.**

Recrutamento : promovido por portuguez para serviço estrangeiro, art. 156.º pr. ; — promovido por estrangeiro, *ibid.* § un.

Recurso à corôa : ministro ecclesiastico que não cumpre a decisão dos tribunaes, art. 138.º § 1.º

Refens : quem os offende, art. 159.º

Reforma : a perda do direito à por serviços publicos anteriores à condemnação, é um dos effectos da pena de demissão do emprego, art. 127.º n.º 2

Regente do reino : Vid. **Offensas.**

Regicidio : que penas tem, art. 163.º a 165.º

Registro : quem dolosamente promova algum, ou cancellamento, art. 222.º

Rehabilitação : do réu extingue a pena, art. 49.º n.º 3 ; — em que consiste, como obtel-a, o que ordenará a sentença, e como terá publicidade, *ibid.* §§ 5.º e 7.º

Rei : Vid. **Offensas.**

Reincidencia : em que consiste, art. 31.º ; — quando é aggravante, art. 30.º n.º 33.º ; — casos em que se reputa não havel-a, art. 31.º §§ 1.º, 2.º e 4.º ; — não a exclue a circumstancia de o agente ter sido auctor de um crime e cúmplice em outro, art. 31.º § 5.º ; — quando a ha nas contravenções, art. 491.º ; — aggravação das penas correspondentes ao crime, nos casos em que a lei não decreta pena determinada, art. 95.º e 107.º ; — em crime de furto, art. 421.º § 2.º

Reparação : espontanea do crime, é circumstancia atenuante, art. 34.º n.º 10

Reprehensão : Vid. **Pena de reprehensão.**

Reprezalia : Vid. **Guerra.**

Resistencia : às ordens do superior hierarchico pôde ser atenuante da responsabilidade do agente, art. 34.º n.º 16 ; — ao exercicio

das funções publicas da auctoridade, ou ao cumprimento de seus mandados, quando feita com armas ou por mais de duas pessoas, se produzir effeito, art. 186.º § 1.º; — sem armas e por menos de tres pessoas, *ibid.* § 2.º; — e em qualquer outro caso, *ibid.* § 3.º; — e se os meios empregados, ou o objecto da resistencia, constituir crime a que seja applicavel pena mais grave, *ibid.* § un; — actos punidos como taes, art. 187.º; — se é feita por empregado publico com a força publica de que dispõe, art. 297.º §§ 1.º e 2.º, e 298.º; — colligação de empregados ou corporações para impedirem a execução de lei ou ordem do governo, art. 300

Responsabilidade civil: connexa com a criminal por quaes disposições se rege, em geral, art. 22.º; — não a envolve a excepção da criminal, art. 46.º

— **criminal**: em que consiste, art. 23.º; — recahe unica e individualmente nos agentes de crimes ou de contravenções, art. 24.º, 488.º; — factos e circumstancias que d'ella não eximem, art. 26.º pr.; — quaes que nunca a attenuam, *ibid.* § 1.º; — quando é que o erro a respeito do paciente a attenua ou agrava, *ibid.* § 2.º; — é aggravada ou attenuada, e a pena tambem, quando concorrerem no crime e no agente d'este circumstancias aggravantes ou attenuantes, art. 27.º pr.; — de quaes agentes a aggravam circumstancias relativas ao facto incriminado, art. 29.º; — as circumstancias inherentes a um agente só aggravam ou attenuam a d'esse agente, art. 28.º; — por contravenção só excepcionalmente, e quando, pó le ser aggravada ou attenuada, art. 491.º § un; — a sua excepção não envolve a da civil, quando esta tenha lugar, art. 46.º; — pesa, em regra, sobre todos os agentes de factos puniveis, art. 47.º; — casos em que a sua extincção comprehendendo virtualmente a do procedimento judicial e a pena, art. 48.º

—: Vid **Penas, Prescripção.**

Restituição: quando e em que condições é a ella obrigado o réu condemnado definitivamente, art. 121.º n.º 2; — da multa pelo estado ao réu rehabilitado, art. 49.º § 6.º

Reunioes: armadas o que sejam, art. 178.º; — quem fornece a malfeytores lugar para ellas, art. 198.º e 263.º; — de mendigos quando são prohibidas: excepções, art. 261.º

— **criminosas**: quem promove ou convoca ajuntamento de povo, fora das condições legais para tal ajuntamento, art. 177.º pr.; — quem a ellas concorre e não se retira, sendo mandadas dispersar, *ibid.* § 1.º; — são exentos de pena os que, não sendo promotores ou convocadores, se retiram voluntariamente, *ibid.* § 2.º; — em que se praticam actos a que corresponde pena mais grave do que as estabelecidas para ellas, *ibid.* § 3.º

Revelações: feitas por algum agente do crime, quando são circumstancias attenuantes, art. 34.º n.º 20

Rifas: Vid **Jogadores, Loteria.**

Roubo: o que é, art. 432.º; — em que concorre carcere privado, violação ou offensa corporal grave, art. 434.º; — em lugar ermo por duas ou mais pessoas, *ibid.* § 1.º e 435.º n.º 2; — só a tentativa, art. 434.º § 2.º; — por uma só pessoa em lugar ermo, art. 435.º n.º 1; — de objectos sagrados, art. 441.º; — em outros casos, art. 437.º; — co-réu que seduz, convoca, instrue ou dirige, art. 436.º

S

Sacramentos: recusa de sua administração, art. 139.º § 2.º

Salarios: seu recebimento indevido, art. 316.º

Salvo conducto : offensas a quem o tem, art. 259.º

Saude publica : Vid. **Agua, Boticario, Facultativo, Generos, etc.**

Sedição : em que consiste, art. 179.º pr. ; — sendo armada, ibid. § 1.º ; — sem violencias, ibid. § 2.º ; — a conjuração, não se verificando a sedição, ibid. § 5.º ; — e se esta se verificar, ibid. ; — ou se os criminosos conseguirem a realisação do fim sedicioso, ibid. § 3.º , — os que a excitam, provocam ou dirigem, ibid. § 4.º

Sedução : Vid. **Estupro, Violação, Rapto.**

Segredos : Vid. **Cartas, Emprego publico.**

Sellos : quem rompe ou quebra os postos em qualquer logar, papeis ou moveis por ordem do governo, auctoridade administrativa ou judicial, art. 185.º §§ 4.º e 5.º ; — empregado publico que rompe os postos por ordem de auctoridade competente em cousas confiadas a sua guarda, art. 310.º pr. ; — se ao rompimento accresce o furto, ibid. § 1.º ; — se rompimento, ou este e furto são praticados por outra pessoa, ibid. § 2.º ; — falsificação, importação e uso dos de auctoridade ou repartição publica, art. 228.º ; — uso falso dos de avaliador ou contraste, art. 230.º ; — se os falsificados forem de estabelecimento industrial ou commercial, ibid. § 1.º ; — não sendo a falsificação conhecida do utente, art. 232.º

Senhas : Vid. **Bilhetes.**

Sentença : effeitos e publicidade da absolutoria de revisão, art. 49.º §§ 5.º a 7.º ; — condemnatoria em crime de falsidade, art. 232.º § 2.º

——— : Vid. **Prisão preventiva.**

Sepultura : Vid. **Tumulos.**

Serriilhas : Vid. **Balancés.**

Sigillo : sacerdote que revella o da confissão, art. 136.º § 1.º

——— : Vid. **Cartas. Emprego publico.**

Simulação : nos contractos, em prejuizo de terceiro ou do estado, art. 445.º

Soberano : Vid. **Offensas.**

Submersão : Vid. **Embarcação.**

Suborno : de testemunhas em materia criminal e civil, art. 240.º §§ 1.º e 2.º ; — a tentativa, ibid. § 3.º

Sucessão de crimes : em que consiste, art. 32.º pr. ; — casos em que se considera não a haver, ibid. § un. ; — quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 33 ; — havendo-a, como se aggravam as penas correspondentes ao crime pelo qual ha já sentença transitada, se a lei não declara pena determinada, art. 97.º e 107.º

Successor immediato da coroa : Vid. **Offensas.**

Suicidio : quem lhe presta ajuda, art. 354.º

Superioridade : entre agente e paciente, em razão quer de parentesco, quer de relações sociaes, art. 30.º n.º 27 ; — e em razão de idade, sexo ou armas, ibid. n.º 28.

Surpresa : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 1.

Suspensão : Vid. **Direitos politicos, Emprego publico, Profissão.**

T

Telegramma : Vid. **Despacho telegraphico.**

Telegrapho, telephone : damno causado em seus postes, fios,apparehos, etc., art. 475.º § 5.º ; — opposição com violencia ou ameaça ao seu restabelecimento, ibid.

Tentativa : e crime frustrado são puniveis bem como o crime

consummado, art. 10.º; — ha-a, verificando-se cumulativamente quaes requisitos, art. 13.º; — nos casos em que não é punivel, quaes actos seus constitutivos o são, art. 14.º; — que precede outro crime é d'elle circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 6; — pena applicavel a seus auctores e cumplices, art. 99.º e 100.º n.º 3; — de suborno de testemunhas, art. 240.º § 3.º; — de furto, art. 421.º § 1.º; — de roubo, art. 434.º § 2.º; — de homicidio de auctoridade no exercicio ou por occasião de suas funcções, art. 183.º § 3.º

Terremoto : é aggravante a circumstancia do commettimento do crime por occasião d'elle, art. 30.º n.º 22.

Testemunha : que intervem em documento falso, sabendo-o, art. 221.º; — ou em passaporte falso, art. 226.º; — offensas ou injurias contra ella, art. 182.º e 184.º; — que não comparece, recusa depoimento ou se escusa com falsa causa, art. 189.º

Testemunho falso : contra o accusado, art. 238.º pr. e § 1.º a 3.º; — a favor do accusado, ibid. §§ 2.º e 3.º; — em processo preparatorio, ibid. § 4.º; — em materia civil, ibid. § 5.º; — por dadas ou promessas, art. 240.º

Titulos de nobreza : Vid. **Nobreza**.

Trabalhos publicos perpetuos : abolidos, art. 51.º n.º 3; — substituidos, art. 52.º n.º 2.

temporarios : abolidos, art. 51.º n.º 4.

Traição : quando é circumstancia aggravante, art. 30.º n.º 11.

Trajos : uniformes ou condecorações, quem usa os que lhe não pertencem, art. 235.º

Transacção : e compensação não a admittem as penas, art. 119.º

Tumulos, sepulturas : sua violação com quebra do respeito devido á memoria dos mortos, art. 247.º pr.; — actos não inermados, ibid. § 1.º; — actos que, sem aquella violação, tendam a quebrantar o respeito devido á memoria dos defunctos, ibid. § 2.º; — factos para que a violação é aggravante, ibid. § 3.º

Tutor : a incapacidade para o ser é um dos effeitos da condemnacção a pena maior, art. 122.º n.º 3 e 124.º; — ou a prisão correccional, suspensão temporaria dos direitos politicos, ou desterro, art. 123.º e 124.º

U

Ultrage : á moral publica por palavras, art. 420.º pr.; — ou por algum outro meio de publicação, ibid. § un.

— **no pudor** : Vid. **Pudor**

Uniformes : Vid. **Trajos**.

Usurpação : do estado civil ou de direitos conjugaes, art. 336.º; — de honra ou titulos de nobreza, art. 237.º; — de cousas immoveis, attribuindo-se o criminoso o dominio, posse ou uso d'ellas, art. 445.º e 446.º

V

Vadios : em que casos podem ser entregues a estabelecimento de correccção, art. 44.º n.º 1; — que pessoas o são e penas, art. 256.º a 258.º; — como, quando e para que fim podem prestar fiança, art. 257.º; — se são estrangeiros, art. 259.º

— Vid. **Mendigos**.

Veneficio : Vid. **Envenenamento e Veneno**.

Veneno : a sua propinação quando é agravante, art. 30° n.º 13 ; — quem o vende, ou a alguma substancia abortiva, art. 248.º ; — se é boticario quem faz a venda, art. 249.º ; — sua subministração a animaes alheios, art. 481.º n.º 2.

— : Vid **Generos**.

Vestigios do crime : quando é encobridor o agente que os altera ou desfaz, art. 20.º n.º 1 ; — excepções em razão de parentesco, ibid. § un.

Vingança : quando é circumstancia agravante, art. 30° n.º 3.

Violação : de sepultura e tumulos, art. 247.º ; — o seu concurso em crime de roubo, art. 434.º pr. ; — de mulher, art. 393.º ; — de menor de doze annos, art. 394.º ; — aggravantes, art. 395.º a 398.º ; — quando depende o procedimento criminal da denuncia ou queixa dos interessados, art. 399.º pr. ; — quando o susta o perdão ou desistencia da parte, ibid. § un. ; — dota pelo agente, art. 400.º pr. ; — cessação do procedimento criminal ou da pena, ibid. § un.

Violencia : a physica quando responsabilisa, como auctor, o agente, art. 17.º n.º 2 ; — para entrar ou persistir em casa alheia, art. 380° § 1.º ; — n'esta caso como se pune a simples tentativa, ibid. § 2.º ; — para com as pessoas no crime de damnificação ou destruição, art. 481.º n.º 3.

— : Vid. **Offensa corporal**.

Volta, arruldo : em que consiste, como se pune, e no caso de reincidencia, art. 185.º